


unesp  **UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA**
“JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
Faculdade de Ciências e Letras
Campus de Araraquara - SP

CLEIDES MARIA SILVA PRESTES

FORMAS DE VIDA DA MULHER BRASILEIRA NO DISCURSO JURÍDICO



ARARAQUARA – S.P.

2015

CLEIDES MARIA SILVA PRESTES

FORMAS DE VIDA DA MULHER BRASILEIRA NO DISCURSO JURÍDICO

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Linguística e Língua Portuguesa da Faculdade de Ciências e Letras – Unesp/Araraquara, como requisito para obtenção do título de Doutor em Linguística e Língua Portuguesa.

Linha de pesquisa: Estrutura, organização e funcionamento discursivos e textuais.

Orientador: Profa. Dra. Edna Maria Fernandes dos Santos Nascimento.

Bolsa: CAPES

ARARAQUARA – S.P.
2015

CLEIDES MARIA SILVA PRESTES

FORMAS DE VIDA DA MULHER BRASILEIRA NO DISCURSO JURÍDICO

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Linguística e Língua Portuguesa da Faculdade de Ciências e Letras – UNESP/Araraquara, como requisito para obtenção do título de Doutor em Linguística e Língua Portuguesa.

Linha de pesquisa: Estrutura, organização e funcionamento discursivos e textuais.

Orientador: Profa. Dra. Edna Maria Fernandes dos Santos Nascimento.

Bolsa: CAPES.

Data da defesa: 28/04/15

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:

Presidente e Orientador: **Profa. Dra. Edna Maria Fernandes dos Santos Nascimento**
Universidade Estadual Paulista – UNESP

Membro Titular: **Profa. Dra. Maria de Lourdes Ortiz Gandini Baldan**
Universidade Estadual Paulista – UNESP

Membro Titular: **Profa. Dra. Renata Coelho Marchezan**
Universidade Estadual Paulista – UNESP

Membro Titular: **Profa. Dra. Maria Sílvia Olivi Louzada**
Universidade Cruzeiro do Sul – UNICSUL

Membro Titular: **Profa. Dra. Amanda Cristina Martins Raiz**
Centro Universitário Claretiano

Local: Universidade Estadual Paulista
Faculdade de Ciências e Letras
UNESP – Campus de Araraquara

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, Edna Maria Fernandes dos Santos Nascimento;

À minha família, em especial aos meus pais e irmãos;

A todos, e não foram poucos, que de alguma forma acreditaram e contribuíram com meus estudos.

COM LICENÇA POÉTICA

Quando nasci um anjo esbelto,
desses que tocam trombeta, anunciou:
vai carregar bandeira.

Cargo muito pesado pra mulher,
esta espécie ainda envergonhada.
Aceito os subterfúgios que me cabem,
sem precisar mentir.

Não sou tão feia que não possa casar,
acho o Rio de Janeiro uma beleza e
ora sim, ora não, creio em parto sem dor.

Mas o que sinto escrevo. Cumpro sina
Inauguro linhagens, fundo reinos

— Dor não é amargura.

Minha tristeza não tem pedigree,
já a minha vontade de alegria,
sua raiz vai ao meu mil avô.

Vai ser coxo na vida é maldição pra homem.

Mulher é desdobrável. Eu sou.

Adélia Prado (2008, p. 9)

RESUMO

Partindo do pressuposto de que a semiótica francesa permite analisar várias linguagens e gêneros textuais, buscamos verificar as formas de vida feminina no discurso jurídico, nas principais leis brasileiras, referentes à mulher, desde alguns artigos do Código Civil de 1916 até o advento da Lei nº 11340, publicada em 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei “Maria da Penha”. Para isso, tecemos considerações quanto às relações entre semiótica e direito, uma vez que consideramos o texto legal pertencente a este, na esteira de Eric Landowski, em seus estudos relativos à sociossemiótica. Consideramos ainda o advento de uma lei como um acontecimento que rompe, de alguma maneira, ao menos coletiva e potencial, uma rotina, pois normalmente, todos os cidadãos devem conhecer e obedecer à legislação vigente no país. Acreditamos ser possível evidenciar as práticas semióticas e os estereótipos manifestados em cada texto legal no que diz respeito às formas de vida da mulher. Partindo dessa premissa, surgem questionamentos: como o discurso jurídico, na forma de leis, reflete essas manifestações estereotipadas? Como e com quais estratégias enunciativas o faz? Com objetivo de responder a essas indagações, recorreremos aos postulados da semiótica francesa, principalmente aos estudos greimasianos, aos fundamentos da semiótica jurídica e aos mais recentes postulados de Jacques Fontanille e Claude Zilberberg, no tocante a formas de vida. Buscamos, enfim, revelar a arquitetura do texto jurídico-legal, tomado como acontecimento que rompe uma rotina e propõe novas práticas semióticas, usos, jogos de linguagem, enfim, formas de vida, que implicam a negação ou referendo de práticas anteriores, a respeito do sujeito mulher. Em um sentido mais amplo, trata-se de um estudo relacionado à semiótica das culturas, segundo a concepção greimasiana.

Palavras-chave: Direito. Leis. Mulher brasileira. Formas de vida. Semiótica.

RÉSUMÉ

En supposant que la sémiotique française permet d'analyser plusieurs langages et genres textuels, nous avons cherché à vérifier les formes de vie féminine dans le discours juridique, dans les principales lois brésiliennes relatives aux femmes, dès quelques articles du Code civil de 1916 jusqu'à l'avènement de la Loi n° 11340, publiée le 07 août 2006, aussi connue comme la Loi « Maria da Penha ». Pour cela, nous avons tissé des considérations concernant la relation entre la sémiotique et le Droit, puisque nous considérons le texte légal appartenant à celui-ci, dans le sillage d'Eric Landowski, dans ses études sur la sociosémiotique. Nous croyons qu'il est possible de mettre en évidence les pratiques sémiotiques et les stéréotypes manifestés dans chaque texte légal en ce qui concerne les modes de vie de la femme. En partant de cette prémisse, des questions se posent: comment le discours juridique, sous la forme de lois, reflète ces manifestations stéréotypées? Comment et avec quelles stratégies énonciatives il l'a fait? Afin de répondre à ces questions, nous avons recouru aux postulats de la sémiotique française, principalement aux études de A. J. Greimas, aux fondements de la sémiotique juridique et aux plus récents postulats de J. Fontanille, C. Zilberberg et E. Landowski, quant aux formes de vie. Enfin, nous avons cherché à révéler l'architecture du texte juridique-légal, considéré comme un événement qui rompt une routine et qui propose de nouvelles pratiques sémiotiques et nouvelles axiologies, bref des formes de vie, qui impliquent la négation ou le référendum de pratiques antérieures en ce qui concerne le sujet *femme*. Dans un sens plus large, il s'agit d'une étude liée à la sémiotique des cultures, selon la conception greimassienne.

Mots-clés: Droit. Lois. Femme brésilienne. Formes de vie. Sémiotique.

ABSTRACT

Assuming that French semiotics allows the analysis of several languages and textual genres, women's ways of life were sought to be verified in the legal discourse, in the main Brazilian laws related to women, from some articles belonging to the Civil Code of 1916 to the advent of the Law 11340, known as "Maria da Penha" Law, which was published on August 7th, 2006. For this reason, considerations about the relationship between semiotics and law were made, since legal texts were considered to belong to the legislative field, according to E. Landowski's studies on socio-semiotics. Also, it was considered that the advent of a law is an event that somehow, or at least in a collective and a potential way, breaks a routine, for all citizens usually must know and obey the current laws of their country. It is believed that it is possible to demonstrate semiotic practices and stereotypes manifested in each legal text with regard to women's ways of life. From this premise, two questions emerge: how does the legal discourse in the form of laws reflect these practices? Through what enunciation strategies does it occur? In order to answer these questions, the postulates of French semiotics, mainly those related to A. J. Greimas' studies, the foundations of legal semiotics and J. Fontanille's, C. Zilberberg's and E. Landowski's latest postulates about ways of life, were applied. Finally, the architecture of legal texts was sought to be revealed. These texts were considered an event that breaks a routine and proposes new semiotic practices, habits, language games, i.e. ways of life, which imply the denial or referendum of previous practices concerning women. In a broader sense, it is a study related to semiotics of cultures, according to greimasian conception.

Keywords: Rights. Laws. Brazilian woman. Life forms. Semiotic.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 FORMAS DE VIDA EM SEMIÓTICA	13
3 SEMIÓTICA DAS PAIXÕES	19
3.1 A enunciação passional	24
4 A HONRA, A JUSTEZA E A JUSTIÇA	26
5 A SOCIOSEMIÓTICA, OS REGIMES DE INTERAÇÃO E A SEMIÓTICA JURÍDICA	31
5.1 A semiótica jurídica	36
6 RETROSPECTIVA: A ORIGEM E O MÉTODO	42
7 CONSIDERAÇÕES SOBRE A ESTRUTURA DAS LEIS	53
8 A MULHER E O DIREITO DE VOTAR	56
9 MULHER: SUJEITO CAPAZ?	58
10 ESTATUTO DA MULHER CASADA	67
11 É POSSÍVEL UMA FORMA DE VIDA IGUALITÁRIA ENTRE O HOMEM E A MULHER?	75
12 A MULHER, O TRABALHO E A LEI	85
13 LEI “MARIA DA PENHA”: UMA NOVA FORMA DE VIDA DA MULHER BRASILEIRA?	91
14 À GUIA DE UM PERCURSO PASSIONAL	98
15 CONSIDERAÇÕES FINAIS	104
REFERÊNCIAS	110
ANEXOS	114
ANEXO A - LEI Nº 3071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916	115
ANEXO B - LEI Nº 4121 - DE 27 DE AGÔSTO DE 1962 – DOU DE 3/9/62	119
ANEXO C - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 1988	125
ANEXO D – LEI Nº 9799, DE 26 DE MAIO DE 1999.	136
ANEXO E – LEI Nº 11340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.	139

1 INTRODUÇÃO

Antes mesmo do nascimento, o ser humano já é regido por leis de ordens diversas, morais, religiosas, jurídicas, entre outras, as quais regulam a vida das pessoas, inclusive após a morte.

Com foco nas leis de natureza jurídica pode-se dizer que os países democráticos possuem sua legislação organizada em forma de constituições, leis, consolidações, tratados etc. E, nesse sentido, o Brasil é pródigo, haja vista a Constituição Federal, a lei máxima, que possui atualmente duzentos e cinquenta artigos. O excesso fica evidente quando se compara a Constituição Brasileira à dos Estados Unidos da América, que possui originalmente sete artigos, acrescidos de mais vinte e quatro, em forma de emendas.

Partindo-se dessa realidade, de que somos amplamente regidos por leis, propomos a examinar as principais leis relativas à mulher, ou seja, aquelas que promoveram transformações expressivas nas formas de vida feminina, desde o início do século XX até os dias atuais, mais precisamente, de 1916, ano de edição do Código Civil que mais tempo vigorou em nossa legislação, até o advento da Lei “Maria da Penha”, em 2006, que constitui um acontecimento, na semiótica do mundo natural e no melhor sentido semiótico do termo, dadas as mudanças implementadas por essa lei.

Isso porque, diante das inúmeras inovações que ocorreram em relação à mulher no último século, ela tem sido campo fértil para estudo nas diversas áreas do conhecimento. Mas, afinal, como é vista a mulher dita contemporânea? Inúmeros são os textos, de diversos gêneros, que tratam dessa questão. Desde aqueles que veiculam nas revistas e periódicos cujo público é essencialmente feminino até os que transitam na *internet*, nos correios eletrônicos ou postados em *sites* especializados no assunto. Percebemos, portanto, que a mulher está em foco. Logo, é pertinente enfocá-la, pelo viés do discurso jurídico, por meio de uma leitura semiótica, em sua busca de sentido para a vida e suas diversas transformações.

Diante dessa realidade de mudanças no mundo feminino, percebemos que a legislação de um país reflete-as em alguma medida. E, portanto, buscamos verificar como isso acontece. Como a mulher é vista no texto legal e como são os valores que aí são veiculados? Mantêm-se estáveis os conceitos e valores, os estereótipos anteriores sob a ótica desse tipo de discurso ou sob a perspectiva da igualdade de direitos e deveres, configurando realmente uma mulher moderna? Afinal, o que diz o discurso jurídico, na sua vertente legislativa, sobre as formas de vida femininas e como o diz?

A escolha de um *corpus* de natureza jurídica teve início no mestrado, quando analisamos autos judiciais, com enfoque nas paixões ali veiculadas. A opção de continuar analisando o discurso jurídico é porque, como não é finalidade dele ocupar-se de publicações voltadas para a análise da condição feminina por si só, parece-nos pertinente buscar, justamente nesse tipo de linguagem, o que escapa aos objetivos, ou seja, o que veicula nos textos legais a respeito da condição feminina pode ser considerado como um verdadeiro diagnóstico do que se disse e diz sobre a mulher nesse contexto. Não se trata de textos previamente programados para focar o público feminino, como geralmente são os mais comumente analisados. Assim, julgamos interessante buscar o que é revelado de forma sub-reptícia nos enunciados e situações. Em termos semióticos, pretendemos buscar o parecer de sentido que é projetado em textos legais, no tocante a formas de vida da mulher brasileira.

Este estudo também se justifica pelo fato de inserir-se em um projeto mais amplo sobre as formas de vida do brasileiro, desenvolvido e coordenado pela Profa. Dra. Edna Maria Fernandes dos Santos Nascimento, o qual tem como objetivo explorar esse tema em diferentes tipos de texto.

Além dessas questões que nos motivam, a escolha do *corpus* está ligada à necessidade de se conhecer melhor o discurso jurídico, que se mostra desafiador, inclusive para os “operadores do direito”¹, afinal, fala-se, critica-se muito o “juridiquês” desse tipo de discurso. E, sobretudo, pretendemos colaborar de alguma forma na construção da teoria semiótica do direito, cujos princípios ainda não estão solidamente estruturados, segundo Eric Landowski, em *A sociedade refletida* (1992, p. 78-79).

O que se propõe nesta pesquisa é verificar como as diferentes formas de vida da mulher são caracterizadas nos principais textos que abordam a condição feminina na legislação brasileira. Dessa forma, voltamos nossas análises para a investigação das manifestações linguísticas presentes no discurso legislativo, o qual, na esteira de Greimas e Landowski, consideramos jurídico.²

Assim, deparamo-nos com as seguintes questões que devem ser investigadas:

- Quais são as práticas semióticas relativas à mulher presentes nesse discurso?
- Como se caracterizam nele as formas de vida da mulher atual?
- Quais paixões fundamentam as formas de vida?

¹ “Operadores do direito”, de acordo com o léxico jurídico, são todos aqueles que trabalham no meio jurídico: advogados, juízes, promotores etc.

² Essa denominação aparece em *Semiótica e ciências sociais* (GREIMAS, 1981, p. 73-74).

Pensando em objetivos específicos, acreditamos ser possível evidenciar as práticas semióticas e os estereótipos manifestados em cada texto legal no que diz respeito às formas de vida da mulher. Partindo dessa premissa, surgem questionamentos: como o discurso jurídico, na forma de leis, reflete essas manifestações estereotipadas? Como e com quais estratégias enunciativas o faz? O texto de lei se configura como um “*Belo gesto*”, na concepção greimasiana (GREIMAS, 1993)?³ Em que medida?

O estudo do discurso jurídico-legislativo do nosso *corpus* de análise é fundamentado nas pesquisas sobre formas de vida, as quais têm como ponto de partida o artigo “*Le beau geste*”, publicado na revista *Recherches sémiotiques / Semiotic Inquiry* (1993), no qual Greimas propõe uma reflexão sobre a ligação entre a dimensão estética e a dimensão ética, que leva em conta um tipo de afirmação do indivíduo face ao coletivo e de uma moral pessoal face à moral social.

As leis que compõem o *corpus* de análise são aquelas que consideramos mais relevantes em relação à mulher brasileira e seguem uma sequência cronológica de edição. Caso fôssemos adotar o critério de importância, a sequência cronológica seria totalmente desprezada, uma vez que a Constituição Federal de um país democrático é sempre a norma jurídica mais importante. Porém, a cronologia, nesse caso, pareceu-nos mais condizente com a possibilidade de se demonstrar um percurso gerativo de sentido na própria organização deste estudo. E, além disso, o recorte tem como ponto inicial o Código Civil de 1916 porque é a legislação civil pós-republicana que por mais tempo regeu nosso país. Por outro lado, como ponto final, escolhemos a Lei “*Maria da Penha*” por tratar da condição social da mulher em relação ao homem.

Organizamos este estudo, começando com os desdobramentos mais recentes da teoria semiótica. São eles considerações teóricas, que partem do mais específico, o nosso enfoque, para o mais geral, ou seja, a origem, os princípios, o método e as considerações históricas. Portanto, estão assim dispostos: formas de vida, semiótica das paixões, sociosemiótica e semiótica jurídica e, por último, semiótica geral. Agrupamos, em um único capítulo, a sociosemiótica, uma abordagem sobre os regimes de interação e a semiótica jurídica.

Retomando a questão da organização das análises propriamente ditas, os respectivos capítulos têm como foco as seguintes leis, colocadas em anexo:

³ Recorremos à tradução de Edna Maria Fernandes dos Santos Nascimento. In: NASCIMENTO, E. M. F. S.; ABRIATA, V. L. R. (Org.). *Formas de vida: rotina e acontecimento*. São Paulo: Coruja, 2014. p. 13.

1. Lei nº 3071, de 1º de janeiro de 1916, referente ao Código Civil, a qual foi revogada pela Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002, referente ao Novo Código Civil brasileiro;
2. Lei nº 4121, de 27 de agosto de 1962, publicada no *Diário Oficial da União* em 3 de setembro do mesmo ano, que é conhecida no meio jurídico como “Estatuto da mulher casada”;
3. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
4. Lei nº 9799, de 26 de maio de 1999, a qual se refere à duração, condições de trabalho e discriminação contra a mulher. Faz algumas modificações na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, que surgiu pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943.
5. Lei nº 11340, publicada em 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei “Maria da Penha”, que surge na sociedade brasileira como proposta a punir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por meio da análise desses textos da legislação brasileira, pretendemos, enfim, revelar a arquitetura do texto jurídico-legal, considerando a lei como acontecimento que interrompe uma rotina e propõe novas práticas semióticas, usos, organizações simbólicas, jogos de linguagem, enfim, formas de vida que implicam a negação ou referendo de práticas anteriores, a respeito do sujeito mulher.

Em síntese, o que se propõe neste trabalho é uma leitura de textos de leis, com ênfase naqueles que evidenciam a mulher. Para isso, utilizamos o aparato teórico-metodológico da semiótica francesa, com ênfase nos estudos de A. J. Greimas, J. Fontanille, C. Zilberberg e nos estudos desenvolvidos atualmente por E. Landowski, na denominada sociosemiótica.

2 FORMAS DE VIDA EM SEMIÓTICA

Representar uma linguagem significa representar uma forma de vida.
(WITTGENSTEIN, 1999, p. 32)

O precursor dos estudos sobre formas de vida é Wittgenstein (1999), o qual, em *Investigações filosóficas*, inicia as considerações a partir de uma citação extraída das *Confissões*, de Santo Agostinho, em que este descrevia como se deu a sua própria aquisição da linguagem: “Assim, aprendi pouco a pouco a compreender quais coisas eram designadas pelas palavras que eu ouvia pronunciar repetidamente nos seus lugares determinados em frases diferentes. E quando habituara minha boca a esses signos, dava expressão aos meus desejos”. (WITTGENSTEIN, 1999, p. 27).

Explica o filósofo que nessas palavras de Santo Agostinho temos uma determinada imagem da essência da linguagem humana, pois as palavras denominam objetos e as frases são ligações de tais denominações e, nessa imagem, encontramos as raízes da ideia de que cada palavra tem uma significação. Discorrendo sobre essa descrição agostiniana quanto à aquisição da linguagem, sobre as relações entre um sistema de comunicação e tudo aquilo que chamamos de linguagem, comparando-a a jogos, Wittgenstein (1999, p. 32) afirma que representar uma linguagem significa representar uma forma de vida. Nesse sentido, Fontanille e Zilberberg (2001, p. 201) explicam que a significação de uma expressão só pode ser estabelecida em seu “uso”, que pertence a um “jogo de linguagem”, o qual, por sua vez, pertence a uma “forma de vida”. Sintetizando, pode-se dizer que o filósofo austríaco propõe o seguinte encadeamento conceptual: expressões → usos → jogos de linguagem → formas de vida. E esse encadeamento permite a substituição dos usos, em si mesmos instáveis e imprevisíveis, por formas intencionais e/ou codificadas, capazes de ancorar em cada expressão o sentido da práxis cotidiana. Dessa maneira, a forma de vida está ligada à práxis enunciativa intencional, esquematizável e estética, isto é, preocupada com um plano de expressão que lhe seja peculiar e configura-se como um sincretismo de relações paradigmáticas (regimes, normas) e sintagmáticas (usos). Portanto, as formas de vida integram e ajustam os esquemas já conhecidos na semiótica, isto é, uma forma de vida constituiria um “esquema de esquemas”, responsável pela coerência e significação de todos os esquemas imanentes a um conjunto discursivo vinculado a uma enunciação. Assim:

[...] na conceptualização da esquematização, a forma de vida acrescenta um ponto de vista complementar. Já não se trata somente de identificar uma forma, estrutura ou dispositivo na imanência discursiva, e sim de abordar-lhes o *efeito estético*. Quer do ponto de vista do emissor, quer do ponto de vista do receptor, construir ou interpretar uma forma de vida é focalizar, para o emissor, ou apreender, para o receptor, a estética, ou seja, o plano de expressão adequado de um sistema de valores, tornado sensível graças à disposição coerente das esquematizações por uma enunciação. (FONTANILLE; ZILBERBERG, 2001, p. 209).

Portanto, os enunciados revelam efeitos estéticos, seja no foco do enunciador, seja na apreensão do enunciatário, em um plano de expressão adequado a escolhas axiológicas que dizem respeito a uma cultura inteira.

Segundo Fontanille, na apresentação do dossiê sobre formas de vida, publicado na *Recherches sémiotiques / Semiotic Inquiry* (1993, p. 5-6), essa abordagem, que se relaciona à ética e à estética, apareceu na semiótica pela interseção de duas ordens de preocupação ou duas problemáticas: uma, a estética, que é constituída por uma espécie de formas de participação da semiótica nas pesquisas atuais sobre a percepção; outra, a práxis enunciativa, a qual deveria permitir integrar um grande número de questões (e respostas) a respeito de proposições ou de discussões concernentes à enunciação, ao uso, à variabilidade das estruturas e suas tipificações. Isso porque as formas de vida procedem ao mesmo tempo da práxis enunciativa, pois elas se formam e deformam pelo uso, elas são inventadas, praticadas ou denunciadas pelas “instâncias enunciantes”, coletivas ou individuais, e da estetização da ética, pois elas não chegam a dar, por si só, um sentido à vida, na medida em que obedecem a certos critérios do tipo sensível e estético. Ainda conforme Fontanille (1993, p. 6), essa “virada estética” na semiótica, iniciada por Greimas na obra *Da imperfeição*, surge de uma vontade de articular conjuntamente o sensível e o inteligível sem perder de vista o valor.

Em um primeiro momento, explica Fontanille (1993, p. 7), a noção de “estilo de vida” parecia se impor como uma das aproximações possíveis da estetização da vida cotidiana, caracterizando a maneira pela qual os indivíduos e grupos experimentam sua concepção da existência, por meio dos modos de fazer e de ser, de consumir e de organizar seu meio ambiente. Em seguida, Greimas propôs substituir “estilo de vida” por “formas de vida”, para marcar simbolicamente a linha de partilha entre as preocupações psicossociológicas e as do domínio próprio da semiótica e para amparar a problemática nascente da filosofia da linguagem.

Fontanille e Zilberberg (2001, p. 209) explicam que a construção ou interpretação de uma forma de vida refere-se a “[...] focalizar, para o emissor, ou apreender, para o receptor,

a estética, ou seja, o plano de expressão de um sistema de valores, tornado sensível graças à disposição coerente das esquematizações por uma enunciação”. Isso porque o agir do homem no mundo é regido por valores e, para ele, as ações são hierarquizadas de acordo com as noções do bem e do justo, compartilhadas pelos homens em dado momento. Em outras palavras, o homem é um ser que avalia suas ações a partir dos valores vigentes em determinada época. Logo, para entendê-lo é necessário interpretar as discursivizações e figurativizações referentes à cultura do seu grupo, em seu espaço de tempo, uma vez que, segundo Fontanille e Zilberberg (2001, p. 225), “Para os semióticos, as formas de vida permitem apreender a globalidade de uma prática significativa ligada às escolhas axiológicas próprias a um indivíduo ou a uma cultura inteira”.

Mas, a despeito de todas essas considerações, o estudo sobre formas de vida como desdobramento na teoria semiótica surge com o próprio Greimas, que amplia o conceito de Wittgenstein (1999). As bases desse desdobramento teórico estão esboçadas, principalmente, no artigo intitulado *O belo gesto*, publicado na revista *Recherches sémiotiques / Semiotic Inquiry* (1993, p. 22-35). Aí estão as publicações resultantes dos trabalhos apresentados em seu último Seminário de Semântica Geral, na École des Hautes Études en Sciences Sociales – E.H.E.S.S., consagrado à “Estética da Ética”, previsto e delineado antes da morte de Greimas e organizado posteriormente por Jacques Fontanille, conforme explicação deste semiotista, na apresentação do respectivo dossiê (FONTANILLE, 1993, p. 5-20).

Já no início do artigo fundamental desse novo desdobramento teórico da semiótica, Greimas relata que se deparou com a questão dos limites e da pertinência, pois *O belo gesto* é um operador de transformação ética, ao participar de várias atitudes ou estilos de vidas opostas, entre a bravura e o desprezo, entre o escárnio e a generosidade, entre a glória e a revolta. Adverte também que não se trata da focalização moral de um objeto em particular, mas sim de uma reflexão sobre a ligação entre a dimensão estética e a dimensão ética, que leva em conta um tipo de afirmação do indivíduo face ao coletivo e de uma moral pessoal face à moral social. Grosso modo, podemos considerar que aquilo que o semiotista lituano estabelece como hipóteses de trabalho, a partir de um pequeno número de observações intuitivas, em *O belo gesto*, resume as linhas gerais que fundamentam a abordagem semiótica sobre as formas de vida. São elas:

1. O “belo gesto” é um tipo de afirmação de um indivíduo face à coletividade, e de uma moral pessoal face à moral coletiva;

2. O “belo gesto” comporta uma teatralização da vida cotidiana ao instalar um espetáculo intersubjetivo que muito lembra as sequências passionais, mas nele o observador será mais fortemente solicitado e tanto mais o será quanto mais breve for a sequência;

3. O “belo gesto” tece de maneira exemplar a estética e a ética ao rearticular e reinventar a função semiótica; isto quer dizer, a relação entre o plano de expressão e o plano de conteúdo.

A partir dessas linhas gerais, pode-se dizer que o “belo gesto” diz respeito a uma moral pessoal, individual, referendando ou opondo-se a uma moral social. Nesse viés, ressaltamos do texto de Greimas o foco sobre as pessoas morais, ou seja, em vez de focalizar as classes apenas sociais, estratificadas em critérios dessa natureza, o olhar recai sobre os seres morais que integram a sociedade. Nas palavras de Greimas (1993, p. 23), “O essencial da moral social repousa sobre os julgamentos de “saber-fazer” ou de “não-saber-fazer”, de “saber-não-fazer” ou de “não-saber-não-fazer”. Trata-se, portanto, de uma moral pessoal possivelmente engendrada a partir de uma moral social, focalizada em suas dimensões ética e estética.

Ainda conforme o mestre lituano (GREIMAS, 1993, p. 26-27, tradução nossa), para que um ato se transforme em um gesto moral, e um gesto em “belo gesto” há cinco condições:

1. presença operatória de espectador/observador;
2. o gesto, como um acontecimento, é uma construção em processo cujas fases e etapas podem ser identificadas;
3. mobilização de dois tipos de moralização: narrativa e discursiva;
4. o “belo gesto”, uma vez que realça a “moralidade” discursiva, dispõe de uma dimensão estilístico-aspectual: repetições, rupturas de tempo, elipses e litotes, hipérbolos etc.;
5. a operação aspectual de demarcação/extração faz aparecer retroativamente, pela ruptura que ela impõe, a natureza "transitiva" do ato solicitado.

A título de hipótese, acreditamos que cada lei se configure, *mutatis mutandis*, como um belo gesto no ordenamento jurídico brasileiro, pois é um acontecimento que rompe uma rotina no ordenamento jurídico do país e, conseqüentemente, muda a vida em sociedade, em alguma medida. Consideramos acontecimento no sentido proposto por Zilberberg (2007, p. 16), que o conceitua como o correlato hiperbólico do fato. Nesse viés, os fatos estão ligados à rotina e o acontecimento à ruptura.

Em relação à primeira condição, para que se configure um “Belo gesto”, a legislação brasileira, como um todo, já pressupõe a presença operatória não só de um, mas de

vários espectadores. O próprio mecanismo de criação das leis, os trâmites legislativos com o percurso entre Câmara dos Deputados, Senado e Presidência da República – não necessariamente nessa ordem – tornam indispensáveis os espectadores. E ainda, a própria sociedade exerce esse papel. Em uma democracia, não existe a criação de lei sem espectador.

A segunda condição, que estabelece o acontecimento, o “belo gesto”, como uma construção em processo, em que a totalidade não é somente o resultado da transformação que ele produz, deixa entrever a possibilidade de se verificar a identificação de suas fases e etapas. O próprio trâmite legal, as votações na Câmara dos Deputados, Senado e a sanção presidencial já evidenciam formalmente tais fases. E, ainda, cada lei, antes de ser um projeto possui um histórico de acontecimentos.

Quanto aos dois tipos de moralização, narrativa e discursiva, elencadas na terceira condição, percebe-se que a primeira consiste em uma avaliação axiológica a partir do resultado, o que significa, nesse caso, que a existência do texto legal pode coibir a prática ilegal de alguma maneira. Em relação à segunda, a moralização discursiva, que se funda sobre a percepção de uma “boa forma” do processo, um estreitamento entre ética e estética. Por exemplo, existe na sociedade brasileira uma nova moralização a respeito de contar piadas que evidenciem um conteúdo discriminatório contra afrodescendentes. As piadas tornaram-se inadequadas, de “mau gosto”, além de ilegais.

Na quarta condição, diz-se que o “belo gesto” realça a “moralidade” discursiva. A esse respeito, destacamos no texto da Lei “Maria da Penha” a repetição, principalmente da figura “mulher” e do tema “violência” associados a figuras retórico-discursivas, como a gradação dos verbos “Prevenir, Punir e Erradicar” (Artigo 1º), que projeta um efeito de sentido de moralidade crescente e imprime ao texto um tom hiperbólico.

E por fim, a quinta condição, a qual estabelece que a operação aspectual faz aparecer retroativamente, pela ruptura que impõe, a natureza “transitiva” do ato demandado. Toda ruptura supõe uma troca de valores e das regras sociais que os regem. Nos textos jurídicos, em geral, projeta-se por meio dos atores e figuras legais o “acabamento” de uma moralidade aceita, por exemplo, em relação a uma conduta violenta, e também, concomitante, implícita e paralelamente há a projeção da conduta ideal.

Em síntese, segundo Greimas (1993, p. 33-34), a sociedade deveria ser compreendida e articulada como um conjunto de “seres semióticos”, que têm existência própria, mas que transcendem em relação aos outros indivíduos. Considerar-se-ia as “pessoas morais”, ou seja, a interação dos seres e suas formas de vida, referendadas ou negadas no convívio social, as quais, ainda que focalizadas individualmente, podem revelar práticas

engendradas em suas “pessoas morais”, resultantes de toda uma coletividade: suas paixões, suas escolhas axiológicas, sua cultura, que, em última instância, revelam o sentido da vida. E o estudo de “formas de vida” poderia, segundo Greimas (1993, p. 33-34), contribuir à tipologia dos discursos e à semiótica das culturas.

Assim, a partir desses pressupostos, pretendemos mostrar as formas de vida da mulher no discurso jurídico e, ao mesmo tempo, verificar se a lei pode se configurar como um “belo gesto”, segundo os postulados greimasianos (GREIMAS, 1993).

3 SEMIÓTICA DAS PAIXÕES

*No fundamento de toda forma de vida,
encontramos um estado de alma.*
(FONTANILLE, 1993, p. 11)

Inicialmente, na fase em que prevaleceram, por questões metodológicas, os estudos sob a égide do célebre “Fora do texto não há salvação”, de Greimas, a dimensão passional não integrava as análises semióticas. Mas, com o avanço dos estudos, o sentir, que é inerente ao sujeito, passou a ser igualmente considerado. A publicação de *Semiótica das paixões: dos estados de coisas aos estados de alma* (GREIMAS; FONTANILLE, 1993) marca essa nova vertente nas pesquisas semióticas.

Destacamos, na epígrafe, a afirmação de Fontanille (1993, p. 11) de que, no fundamento de toda forma de vida, encontramos um estado de alma, pois, segundo esse semioticista, a desconfiança, a suspeita, fundamentam a emboscada; o estupor e a depressão fundamentam o absurdo; e a paixão do equilíbrio, a justeza. Entendemos, portanto, que uma abordagem sobre formas de vida, implica, necessariamente em uma correspondente abordagem sobre a paixão. Assim, justificam-se as considerações seguintes.

Segundo Aristóteles (2003, p. 5), as paixões são todos aqueles sentimentos que, causando mudança nas pessoas, fazem variar seus julgamentos e são seguidos de tristeza e prazer, como a cólera, a piedade, o temor e todas as outras paixões análogas, assim como seus contrários.

No *Novo Dicionário Aurélio* (FERREIRA, 1986, p. 1248), paixão é sentimento ou emoção levados a um alto grau de intensidade, sobrepondo-se à lucidez e à razão. Nessa mesma linha de raciocínio, no *Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa* (HOUAISS, 2001, p. 2105), encontra-se o conceito de paixão como sentimento, gosto ou amor intensos a ponto de ofuscar a razão; ânimo favorável ou contrário a alguma coisa e que supera os limites da razão. Nos três conceitos citados, ela está ligada a sentimento, emoção e se opõe à razão. Portanto, podemos dizer que, além do significado cristão de "Paixão" como o sofrimento de Jesus Cristo na cruz, e outros significados relacionados a este conceito cristão, há certa recorrência cultural, representada pelos conceitos encontrados nos dicionários, em relacionar paixão a sentimento, emoção, em oposição à razão.

Essa noção, de alguma forma recorrente, serve-nos de ponto de partida para uma reflexão sobre a semiótica das paixões, pois, segundo Bertrand (2003, p. 358), podemos distinguir em linhas gerais duas abordagens da semiótica das paixões: uma que reativa a

categoria tópica de paixão/razão e estabelece uma dimensão passional a partir do estatuto particular do sujeito da paixão, oponível ao sujeito do julgamento, portanto centrada nas formas da identidade subjetiva. Essa abordagem é ilustrada principalmente por J.-C. Coquet, na sua obra *La Quête du sens. Le langage en question* (1997), como comenta Bertrand (2003, p. 358). A outra linha faz emergir a dimensão passional a partir da semiótica da ação, tomando de empréstimo seus modelos e considerando-a fundamentalmente em sua dimensão sintática (no sentido semionarrativo do termo). E, ainda de acordo com Bertrand (2003, p. 358), essa abordagem é ilustrada principalmente na obra de A. J. Greimas e J. Fontanille: *Semiótica das paixões: dos estados de coisas aos estados de alma* (1993). Interessa-nos neste estudo mais precisamente a segunda abordagem, pois principalmente os postulados dessa obra constituem nosso fundamento teórico quanto à semiótica das paixões, sem, contudo, descartar totalmente a primeira, uma vez que em determinados contextos elas se complementam.

A semiótica das paixões tem origem direta na semiótica geral, em seus métodos e hipóteses teóricas. Mas é importante acrescentar que, no domínio semiótico, a noção de paixão só se impôs após os anos 1970, conforme explicam Fontanille e Zilberberg (2001, p. 295):

[...] a noção de paixão só se impôs tardiamente, tendo sido descartada nos anos 60 e 70 pelas exclusões próprias do estruturalismo: o *Dicionário de semiótica* não comporta o verbete "paixão"; no segundo volume desse dicionário, a paixão vem definida, sob a assinatura de F. Marsciani, como "uma organização sintagmática de estados de alma, entendendo com isso a vestimenta discursiva do ser modalizado dos sujeitos narrativos" e exclusivamente presa aos "atores". No mesmo verbete, P. A. Brandt propõe uma definição intersubjetiva da paixão, como modalizações estratégicas da troca, as quais não teriam "recebido a devida análise em termos de narratologia das ações". Essas restrições – restrição ao domínio dos atores, restrição à troca intersubjetiva, restrição ao que ultrapassa o quadro da ação – impediam que a teoria da paixão se apresentasse pelo menos em pé de igualdade com a teoria da ação.

Portanto, só a partir de *Semiótica das paixões: dos estados de coisas aos estados de alma* (GREIMAS; FONTANILLE, 1993) estabeleceu-se também um percurso para a dimensão passional, além da dimensão narrativa. No primeiro capítulo dessa obra, os autores usam duas metáforas para explicar a epistemologia das paixões. A primeira é que:

As paixões aparecem no discurso como portadoras de efeitos de sentido muito particulares; ele exala como que um cheiro confuso difícil de determinar. A interpretação que a semiótica reteve é que esse perfume

específico emana da organização discursiva das estruturas modais. (GREIMAS; FONTANILLE, 1993, p. 21).

As estruturas modais são as do *querer, dever, saber, poder*, que incidem sobre o *fazer* e modalizam o sujeito realizador de mudanças de um predicado para outro. A outra metáfora é a de que o efeito de sentido provém de certo arranjo molecular e como não é propriedade de nenhuma molécula em particular, resulta de sua disposição no todo. Com esse raciocínio os autores constataam que a sensibilização passional do discurso e sua modalização narrativa são co-ocorrentes, não se compreendem uma sem a outra, e, no entanto, são autônomas, submissas provavelmente, ao menos em parte, a lógicas diferentes.

Nesse sentido, explica Bertrand (2003, p. 378) que o estudo da dimensão patêmica (neologismo formado por meio da raiz *pathos* e do sufixo *ema, -êmico*) do discurso, complementar das dimensões pragmática e cognitiva, concerne não mais à transformação dos estados de coisas (domínio da narratividade), mas à variação dos estados do sujeito, seus "estados de alma". Dessa forma, explica Bertrand (2003, p. 425), examinada sobre o pano de fundo narrativo – portanto, em relação com o agir – a paixão é compreendida como uma modulação dos estados do sujeito, provocadas pelas modalidades investidas no objeto (que pode ser desejável, temível, detestável etc.) repercutem na existência modal do sujeito. Essas modalidades de estado (*querer, dever, saber, poder*) são subtendidas pela timia, "disposição afetiva de base", que determina a relação do corpo sensível com o que o cerca. A timia se articula em uma vertente positiva, a euforia, em uma vertente negativa, a disforia, e em uma vertente neutra, a aforia. Essa categoria de euforia/disforia, do nível fundamental, converte-se em modalidades que modificam as relações entre sujeito e objeto. As modalidades de estado são, além disso, intensificadas, no caso da paixão, pela "sensibilização" dos objetos, que depende da aspectualidade que, de acordo com o *Dicionário de semiótica*, é:

A disposição, no momento da discursivização, de um dispositivo de categorias aspectuais mediante as quais se revela a presença implícita de um actante observador. Esse procedimento parece ser geral e caracterizar os três componentes, que são a actorialização, a espacialização e a temporalização, constitutivos dos mecanismos de debreagem. (GREIMAS; COURTÉS, 1979, p. 29).

Bertrand (2003, p. 415), por sua vez, explica que aspecto/aspectualidade são definidos em linguística como "ponto de vista do sujeito sobre o processo" e o aspecto modula o conteúdo semântico do predicado, quer seja no passado, quer seja no presente ou no futuro, conforme seja considerado como acabado (como o pretérito perfeito) ou não acabado

(imperfeito), pontual, iterativo ou durativo, incoativo (considerado no seu começo) ou terminativo (considerado na sua conclusão).

Após um detalhado estudo sobre a avareza, os autores estabelecem o esquema patêmico canônico, formado por uma sequência, que pressupõe a constituição do sujeito apaixonado. A constituição é a predisposição geral do sujeito discursivo aos percursos passionais que o esperam, é como se instala, no percurso sintático do sujeito, o terreno favorável à eclosão passional. O percurso passional propriamente tem início com a "disposição", que é o estado inicial que surge da convocação dos dispositivos modais dinamizados e selecionados pelo uso. Ela aciona uma aspectualização da cadeia modal e um "estilo semiótico" característico do fazer patêmico. Segue à disposição a "sensibilização", que é a transformação tímica por excelência, a operação pela qual o sujeito discursivo transforma-se em sujeito que sofre, que sente, que reage, que se emociona. O estado seguinte é o da "emoção", que é a manifestação patêmica, cuja aparição no discurso assinala que a junção tímica está cumprida, dando palavra ao próprio corpo. É a crise passional que prolonga e atualiza a sensibilização, momento da patemização. O estado final é o da "moralização", que recai sobre o conjunto da sequência, particularmente sobre o comportamento observável.

Ainda em *Semiótica das paixões* (1993, p. 242-245), Greimas e Fontanille, em estudo da paixão do ciúme, classificam os estados do esquema patêmico canônico em duas grandes sequências interligadas: macrossequência e microssequência. A primeira, formada pela constituição, sensibilização e moralização, é uma espécie de dispositivo patêmico e essas sequências foram reconhecidas como os três grandes modos de construção dos universos passionais conotativos, que controlam as culturas individuais e coletivas. Esses três segmentos comportam, no esquema patêmico canônico, referências às axiologias passionais, principalmente, às que asseguram a regulação das relações sociais entre indivíduos. A segunda, formada pela disposição, patemização e emoção refere-se particularmente aos encadeamentos modais próprios da crise passional. São sucessivas do processo passional propriamente dito, pelo qual o sujeito se acha conjunto ao objeto tímico.

Mais recentemente, em *Semiótica do discurso* (FONTANILLE, 2007, p. 130-133), Fontanille estabelece o esquema passional canônico da seguinte forma: *despertar afetivo* → *disposição* → *pivô passional* → *emoção* → *moralização*. Em linhas gerais, o autor explica cada fase desse esquema assim:

a) o "despertar afetivo" é a etapa durante a qual o actante é abalado, sua sensibilidade é despertada, uma presença afeta seu corpo e o ritmo de seu percurso é alterado,

por uma agitação ou desaceleração, suspensão ou aceleração. Essa modificação é a condição prévia do percurso passional e seu indício.

b) A "disposição" é a etapa ao longo da qual o gênero da paixão especifica-se: a fase da simples inquietação é ultrapassada. É o momento em que se forma a imagem passional, cena ou cenário que provocará o prazer ou o sofrimento. Por isso, ela implica, no actante, certa capacidade, em que o ciumento deve ter imaginação que lhe trará a suspeita; o medroso deve também construir, a partir da presença ameaçadora que invade seu campo, simulacros de agressão que lhe indiquem o sentimento de sua fraqueza, de sua experiência ou ignorância; o orgulhoso se munirá dos cenários de gratificação que a sua superestima vai lhe sugerir.

c) O "pivô passional" é o próprio momento da transformação passional, é uma transformação da presença, e não uma transformação narrativa no sentido restrito. É somente ao longo do pivô passional que o actante conhecerá o sentido da perturbação (despertar) e da imagem (disposição) que o afetam. Ele é, então, dotado de um papel passional identificável.

d) A "emoção" é a sequência observável do pivô passional, o corpo do actante reage à tensão que ele sofre: sobressalta-se, arrepia-se, treme, fica corado, chora, grita... Não se trata somente de conferir sentido a um estado afetivo, mas, sim, manifestar o acontecimento passional tanto para si mesmo quanto para os outros. Nesse caso, a emoção não é uma questão íntima, mas, no esquema passional canônico ela parece socializar a paixão, e, por isso, permite-nos conhecer o estado interior do actante apaixonado, graças a essa manifestação observável. Assim, a emoção desempenha um papel essencial nas interações: ela permite prever, calcular, mas também fazer crer em um afeto, induzir ao erro e manipular.

e) A "moralização" é o momento em que o actante chega ao fim do percurso, tendo ele manifestado para si e para os outros a paixão que ele vivenciou e conheceu. Assim, a paixão pode ser avaliada, mensurada, julgada, e então seu sentido se torna, para um observador exterior, um sentido axiológico. Com a moralização, a paixão revela os valores sobre os quais se assenta. Esses valores são confrontados com os valores da comunidade e, finalmente, sancionados (positiva ou negativamente) de acordo com o grau de oposição ou manutenção dos valores dessa comunidade. A dimensão ética, que assim se desenvolve no discurso a partir dos discursos passionais, tem por objetivo exercer um controle sobre uma intencionalidade diferente e incômoda e fixar um sentido que o actante apaixonado, por si só, não conseguiria estabilizar. Por outro lado, o actante apaixonado pode reivindicar o direito de viver suas paixões, assumindo plenamente o "sentido da vida" que elas encerram.

Podemos observar que a configuração do esquema passional canônico de *Semiótica do discurso* (FONTANILLE, 2007) traz algumas modificações na configuração do esquema passional canônico estabelecido em *Semiótica das paixões* (GREIMAS; FONTANILLE, 1993), mas na essência, não houve grandes mudanças.

3.1 A enunciação passional

Bertrand refere-se à enunciação apaixonada no capítulo "A enunciação passional" (2003, p. 379-397). Segundo ele, a projeção dos simulacros é a característica central da enunciação passional, que consiste em uma espécie de desdobramento imaginário do discurso. O afeto, elevado à condição de objeto, tende a tornar-se o parceiro-sujeito do sujeito apaixonado. Segundo o semioticista: "A comunicação se estabelece então nesse segundo plano do funcionamento discursivo: na troca passional, cada um dos interlocutores dirige seus simulacros aos simulacros do outro". (BERTRAND, 2003, p. 379).

Para Greimas e Fontanille (1993, p. 25), "a modalização do estado do sujeito, e é disso que se trata quando se quer falar das paixões, só é concebível passando pela do objeto, que se transforma em 'valor', se impõe ao sujeito". De acordo com esses autores, para falar de paixão é necessário reduzir a distância entre o "conhecer" e o "sentir", pois:

O sentir se oferece à primeira vista como uma maneira de ser natural, anteriormente a toda marca ou graças à eliminação de toda racionalidade. Situar a paixão num além da emergência da significação, anteriormente a toda articulação semiótica, sob a forma de puro 'sentir', seria como captar o grau zero do vital, o 'parecer' minimal do 'ser', e que constitui sua tela ôntica. (GREIMAS; FONTANILLE, 1993, p. 22).

O sentir é muito profundo e complexo, ultrapassa a simples combinação de conteúdos modais que se associam e se escapam. Até porque, as paixões não são propriedades exclusivas do sujeito, mas constituem o discurso inteiro, projetam-se sobre os sujeitos, sobre os objetos e sobre sua junção.

No nível da enunciação, a semiótica das paixões pode mostrar o timismo investido num processo que visa, em última análise, a sua atualização (sob a forma dos sentimentos), afeta a própria ordem do discurso e a determina, como se lhe assegurasse a própria geração. Nesse sentido, compreende-se o timismo (euforia *versus* disforia), segundo Bertrand (2003, p. 391), como um nível elementar da interpretação, como um fazer interpretativo primário. O

estado do sujeito (nos enunciados que lhe dão forma) é um efeito das modalizações investidas nos objetos: eles são "desejáveis", "detestáveis", "odiosos", "honrosos" etc. Os objetos, assim valorizados, são, de imediato, inscritos, formados, nos circuitos da interpretação que seleciona neles o valor pertinente em função de sua própria disposição, a qual procede do timismo. Bertrand (2003, p. 394) explica que, à margem das paixões que a lexicalização inscreve na língua e desenvolve na cultura, tais como a cólera, a generosidade, a indiferença, ou o entusiasmo, ao lado igualmente dos impulsos da enunciação passional, podemos reservar lugar às formas mais indiretas e mais disfarçadas da expressão dos humores. Segundo Bertrand (2003, p. 395):

Numa análise do que ela chama de *vivenciar*, A. Hénault interpreta literalmente essa problemática. Ela situa, a partir daí, a montante das paixões nomeáveis e nomeadas, à parte também das paixões trabalhadas e glorificadas na literatura, para tentar desencavar os traços do *vivenciar manifestado*, à revelia mesmo do enunciador, mas não *representado* no discurso. O procedimento tem por objetivo reconhecer, para além da expressão convencional da paixão, sua expressão implícita, e tornar observáveis "as marcas insuspeitáveis do *vivenciar*" que o discurso da ação trai, ao dissimulá-las.

Dessa forma, a paixão, analisada com foco na enunciação, pode manifestar-se aquém das codificações convencionais, inclusive à revelia do enunciador, por um modo de presença indireta e encoberta, no próprio interior do discurso da ação, sob a forma do "vivenciar".

Quanto às paixões, observadas no enunciado enunciado e na instância da enunciação, Greimas (1983, p. 246), no final do artigo *De la colère*, estabelece uma diferença entre o "discurso da paixão" e o "discurso apaixonado". Essa diferença é reiterada em *Semiótica das paixões* (GREIMAS; FONTANILLE, 1993, p. 221) ao mencionar o "discurso passional" – o que fala das paixões – e o "discurso apaixonado" – aquele em que a paixão se exprime diretamente. Adotamos, em nossas análises, essas distinções para nos referirmos à paixão no enunciado enunciado e na instância da enunciação, respectivamente. A primeira constitui-se a partir do enunciado enunciado; a segunda, a partir da enunciação passional.

Acreditamos que nos textos legais, embora sejam construídos predominantemente com efeitos de sentido de objetividade, apareçam enunciados da paixão e enunciados apaixonados, uma vez que a paixão é inerente ao ser humano.

4 A HONRA, A JUSTEZA E A JUSTIÇA

A noção de justo é a pedra angular de todo o edifício jurídico.

(DEL VECHIO, 1938, § 1º, p. 4)

O estudo sobre formas de vida leva-nos, inevitavelmente, a pensar na relação entre ética e estética, por muitos motivos. Entre eles, o fato de que na essência do “belo gesto”, que é fundamento para esses estudos, está o entrelaçamento da estética com a ética. Segundo Fontanille (1993, p. 5), na apresentação do dossiê sobre formas de vida, a questão da estética da ética deveria, no espírito de Greimas, desembocar em um programa de pesquisas, todavia, sobre as formas de vida, concebidas como configurações em que uma filosofia de vida se exprimiria por uma deformação coerente do conjunto das estruturas, definindo um projeto de vida. Nesse viés, o nosso propósito é investigar se o texto de lei se configura assim, por essa deformação coerente que define um projeto de vida, ao menos em potencial. Entretanto, entrelaçadas às formas de vida estão as paixões humanas, logo, não é possível uma abordagem sobre uma determinada forma de vida, sem uma respectiva abordagem sobre as paixões. E, entre estas, há algumas que se constituem em paixões-virtudes, as quais se relacionam essencialmente à ética, uma vez que são genuinamente valores axiológicos em forma de paixão. Considerando, portanto, esse entrelaçamento, destacamos aquelas paixões que, em alguma medida, estão relacionadas às formas de vida da mulher brasileira, veiculadas no discurso jurídico-legislativo.

As paixões não deveriam se manifestar em discursos legislativos, pois devem ser imparciais e impessoais, e, em geral, são bem marcados por efeitos de sentido de objetividade, como já dissemos. Entretanto, há paixões que se tornam valores, como por exemplo, a honra, possivelmente porque essa paixão, segundo Ditché, no *Dictionnaire des passions littéraires* (2005, p. 101), manifesta-se de forma individual ou coletiva, pois ela nasce de uma sociedade onde é um valor, até mesmo uma obrigação. O indivíduo pode se inflamar com este valor, e não mais considerá-la como um dever a cumprir. A partir daí, ele vai tentar se apropriar desse bem, que para ele, excepcionalmente abalado, torna-se glória, para então usufruí-la, encoberto, justificado, em nome de sua honra ou de seu país. É um sujeito do *querer*, sem dúvida, e busca um objeto abstrato, o qual proporciona júbilo para o sujeito. Mas este objeto é sempre reconquistado, pois a honra é sempre ameaçada, e a glória, efêmera. Ainda conforme Ditché, no *Dictionnaire des passions littéraires* (2005, p. 120-121), a honra atualmente torna-se um valor mais que paixão, é uma virtude política da democracia, que dirige as ações

humanas. Essa forma de honra é compatível com a ideia de igualdade, que herdamos dos ideais da Revolução Francesa. Assim, é honrado aquele que é honesto e não se trata de uma honra ligada ao heroísmo, como em outros momentos da história ocidental. É uma virtude cotidiana e ordinária. É um valor a serviço de outros valores. Entretanto, ainda segundo Ditché (2005, p. 121), a paixão da honra pode sempre se transformar em paixão do poder, se ela não é generosa. E diz também que, como toda paixão, ela está ligada às manifestações políticas e às reversões espetaculares, pois os homens são todos submissos à força de sedução do poder.

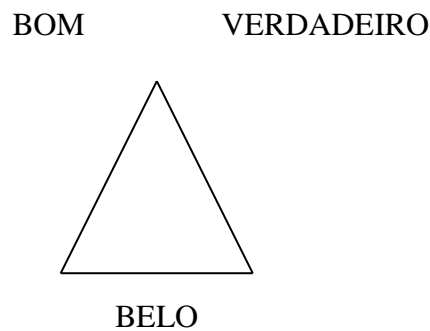
Interessa-nos também, como fundamento das nossas análises, as considerações de Bertrand, em *La justesse* (1993, p. 37-51), que aborda a questão da estética relacionada à ética. Fazemos a seguir um resumo desse artigo, que julgamos essencial para a compreensão desta pesquisa, embora o semioticista, nesse artigo, considere a justeza, ela própria, como uma forma de vida, ponto que talvez vamos considerar de modo diferente, pois nos parece que nos textos legais que selecionamos a justeza não se configura como uma forma de vida, em si, porém um caminho para tal. Mas essa é uma hipótese a ser verificada ao longo deste estudo.

A justeza, segundo Bertrand (1993, p. 37), é um termo marcado por um tipo de inocência filosófica, pois não é muito empregado em forma de substantivo, apenas como advérbio ou adjetivo, como se sua manifestação exigisse, para ser sustentado, o ambiente de um contexto. Sendo difícil conceituar justeza pela negação, é melhor tentar conceituar pela positividade e, assim, participar de uma reflexão mais geral sobre as formas de vida. Essa hipótese subjacente é a que sustenta a análise de Bertrand (1993, p. 38), a qual diz respeito ao sincretismo axiológico que mobiliza o julgamento de justeza. Esta, a justeza, ilustra, personifica, de maneira crucial, os laços que associam a dimensão estética e a dimensão ética, tornando-as ambas interpenetráveis; talvez mesmo induza a uma subdeterminação estética no seio do julgamento ético. A ligação que a semiótica renova pela problemática do sensível enraíza-se em uma configuração cultural, que poderia condensar a célebre fórmula de Horácio: *aurea mediocritas*, frequentemente traduzida negativamente por “mediocridade bem-aventurada” e que significa “o meio-termo que vale ouro”. A dupla tradução ilustra claramente a tensão entre os polos positivo e negativo que dilacera o meio.

A propósito do “justo” e da “justeza”, Bertrand (1993, p. 39) cita as considerações de Paul Ricœur (1991, p. 176-195), o qual apresenta um novo lexema para “justo”: é a busca de uma “justa distância” no espaço jurídico e na ordem penal, e sua instauração entre as partes do conflito, no momento do processo, a “meio caminho da colisão”, que acarreta confusão e falta de discernimento, e da “indiferença que distancia a discussão” é a instalação das partes

no seu “justo lugar”, pela sentença, mais habitualmente, o ofício da jurisdição, que coloca os afrontamentos à “boa distância” das paixões, dos interesses e dos fantasmas. É, enfim, argumentação dialógica do discurso jurídico no qual é próprio manter-se a “justa distância” entre a prova que reprime intelectualmente o uso sofisticado da linguagem, que obedece a outras estratégias persuasivas. Nesse caso o juiz aparece como a figura instituída de todas essas distâncias.

Ainda segundo Bertrand (1993, p. 44), a confrontação de contextos faz aparecer a compatibilidade da justeza com grandes universos axiológicos, tais como: a ética – o bom, o bom; a veridicção – o verdadeiro, o exato; e a estética – o belo. Ela, a justeza, constitui um verdadeiro centro, cujo paradigma axiológico poderia figurar assim:



Em realidade, as três dimensões axiológicas não se encontram no mesmo de plano de julgamento da justeza; as duas primeiras (o bom e o verdadeiro) estão sob a dependência da terceira (do belo); a ética e a veridicção são regidas e a estética é regente. Em outros termos, corresponde à hipótese de que a justeza exprime o belo do bom e o belo da verdade. Bertrand (1993, p. 45-49) examina essas três dimensões como sendo: a justeza da ética (bom/bem), a justeza veridictória (o verdadeiro) e a estesia da justeza (o belo).

A partir dessas proposições, o semioticista considera que por meio da justeza se realiza o beiral do sensível sobre o cognitivo e do estético sobre as outras axiologias.

Feitas tais observações, retomamos nossa questão inicial a respeito da relação entre justiça e justeza e a realidade jurídica brasileira.

O *Dicionário eletrônico Houaiss* traz as seguintes definições acerca de justeza:

- 1 qualidade daquilo que é justo, conforme à justiça ou à razão, merecido, legítimo, adequado, exato, tal como deve ser;
- 2 absoluta precisão na determinação de medida, peso, valor etc.; exatidão;
- 3 propriedade que tem uma balança de conservar a posição de equilíbrio quando em seus pratos são colocadas duas massas iguais.

Esses conceitos de justiça nos remetem à ideia de justiça, em alguma medida. E verificaremos, a seguir, como se dá essa relação, mais precisamente, o que a justiça tem a ver com a justiça e vice-versa. Em um primeiro momento poderíamos dizer que são sinônimas, talvez irmãs, mas cabe uma reflexão mais detida quanto a isso.

A primeira hipótese que nos ocorreu foi a de que a justiça seja uma paixão, tal como a honra, o poder, a admiração, entre outras, mas ela não consta no *Dictionnaire des passions littéraires* (2005) e também não consta entre as paixões elencadas por Aristóteles, em *Retórica das paixões*. Este filósofo vai se referir à justiça, considerando-a uma virtude, e não uma paixão, em *Ética a Nicômaco*.

No *Dicionário eletrônico Houaiss*, constam nove diferentes significados para o lexema justiça, os quais oscilam entre acepções simples e complexas, concretas e abstratas. No universo jurídico esse lexema “justiça” talvez seja o mais explorado em tematizações e figurativizações, o que resulta em estudo específico, a Axiologia jurídica, a qual pode receber diferentes denominações: teoria dos valores jurídicos, deontologia jurídica, entre outras. Entretanto, segundo Montoro (1997, p. 125), entre as múltiplas significações de justiça, podem ser assinaladas duas fundamentais: uma subjetiva e outra objetiva. A primeira ligada aos atributos do sujeito; a segunda relacionada à ordem social. E, nesse viés, em sentido próprio, significa a virtude ou a vontade de dar a cada um o seu direito. Assim, a rigor, as ações humanas só podem ser justas ou injustas. Por extensão desse conceito é que a justiça se aplica aos princípios de ordem social, porque será justa na medida em que assegurar a cada um o seu direito. E é nessa acepção que o conceito de justiça se estende à legislação, pois esta deve assegurar o direito de cada um. Dentre os conceitos, interessa-nos que a finalidade da justiça é estabelecer uma igualdade fundamental nas relações entre os homens e exigir que essa igualdade seja restabelecida, quando violada. Explica Montoro (1997, p. 159) que há diversas espécies⁴ de justiça e que a igualdade apresenta-se de forma diferente entre tais espécies. Na justiça comutativa, a igualdade é simples, absoluta ou real. Aristóteles chamou-a de igualdade “aritmética”, em oposição à igualdade “geométrica” ou proporcional de justiça distributiva. Na primeira, a igualdade é simples ou absoluta porque consiste numa relação entre dois termos (50=50). Trata-se de estabelecer uma equivalência entre dois termos. Na segunda, a justiça distributiva ou “geométrica”, a igualdade é relativa ou proporcional, pois consiste numa relação entre quatro termos, em que se leva em conta a situação das pessoas.

⁴ Montoro (1997, p. 159) cita a esse respeito a afirmação de Aristóteles (“*Justum est aequale et injustum inaequale*”, no livro V, cap. VII, 1132) mencionada por S. Tomás de Aquino, em *Comentários à Ética de Aristóteles a Nicômaco*, lição VI, n. 950 e 951.

Por exemplo, em uma distribuição de gêneros a flagelados, se uma determinada família, com dois filhos, recebeu 20, outra, com quatro filhos, receberá 40. Em termos absolutos recebem quantidades desiguais, porém, proporcionalmente, recebem a mesma quantidade.

A igualdade comutativa é, também, chamada de “real”, ou *ad rem* porque se trata de igualar simplesmente uma coisa a outra, sem levar em conta a condição das pessoas. Por isso, o símbolo da justiça comutativa é uma balança, com dois pratos, sustentados por uma mulher com os olhos vendados, para não ver as pessoas.

Nesse ponto, retomando nossa questão inicial, a respeito da relação entre justeza e justiça, podemos considerar, a partir dessas ponderações, que a justeza é instrumento de se mensurar, em termos axiológicos, para se alcançar a justiça. Em síntese, a justeza é o processo, o meio; e a justiça, o fim.

Acrescentamos, ainda, que nesta pesquisa consideramos justiça como uma paixão, embora ela não conste no *Dictionnaire des passions littéraires* (2005) e também não apareça entre as paixões elencadas por Aristóteles, na *Retórica das paixões*. Isso porque entendemos que, à maneira do que acontece com a honra, a justiça é forma individual ou coletiva, pois ela nasce de uma sociedade onde é um valor, até mesmo uma obrigação; mas nisso, o indivíduo pode se inflamar com este valor, e não mais considerá-la como um dever a cumprir. A partir daí, ele vai tentar se apropriar desse bem, que para ele, excepcionalmente abalado, torna-se júbilo, para então usufruí-lo, encoberto, justificado, em nome da justeza. É um sujeito do *querer*, sem dúvida, e ele busca um objeto abstrato, que deve ser ocasião de proporcionar júbilo para ele. Mas este objeto é sempre reconquistado, pois a noção de justo permeia as práticas todas, não só jurídicas. Portanto, a justiça, atualmente, torna-se mais que um valor, é uma virtude política da democracia, que dirige as ações humanas. Cada um procura ser justo e as relações sociais são permeadas pela busca de igualdade que herdamos dos ideais da Revolução Francesa. Portanto, tal como a honra, a justiça pode ser considerada uma paixão-virtude-valor nas sociedades democráticas.

Isso posto, esboçamos algumas considerações em relação à sociosemiótica, à semiótica jurídica e aos regimes de interação, os quais também fundamentam nossas análises.

5 A SOCIOSEMIÓTICA, OS REGIMES DE INTERAÇÃO E A SEMIÓTICA JURÍDICA

*Vê-se que a sociosemiótica que começa a se delinear não terá necessidade alguma de renegar suas origens estruturais (antropológicas e linguísticas) para se realizar: o “real” que ela se atribui como objeto, identificado às condições socialmente construídas da significância de nossos discursos e de nossos atos, não é, para ela, mais que outra forma do **textual**.*

(LANDOWSKI, 1992, p. 207, grifo do autor)

A busca do sentido, da significação, é sempre uma constante semiótica, pois ela perpassa a origem, o método e as práticas. E em qualquer plano, enquanto teoria ou na semiótica do mundo natural, as relações são o centro da significação. Por vez, toda relação implica a presença de outro ser, ou, melhor dizendo, de outros seres. Assim, ampliam-se os objetos de estudo nas pesquisas semióticas e surgem novos caminhos e vertentes, entre os quais se situa a sociosemiótica, cujo objetivo, segundo Landowski (1992, p. 11), é:

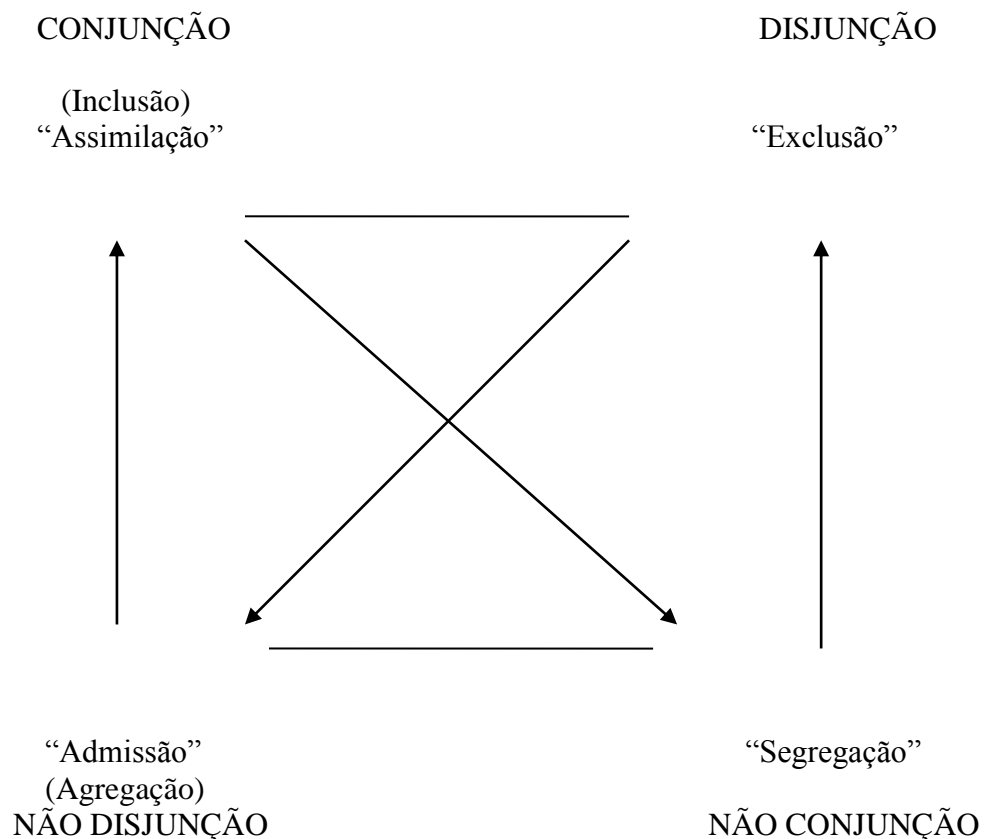
[...] compreender melhor “o que fazemos” para que, de um lado, o “social”, o “político” ou ainda o “jurídico” existam enquanto tais para nós como universos relativamente autônomos (isto é, de que modo construímos seus *objetos*) e para que, de outro lado, as relações que aí se estabelecem entre atores sociais sejam, elas próprias, carregadas de significação para os sujeitos que as vivem ou que as observam e, conseqüentemente, dotadas de certa eficácia quanto à determinação de suas próprias *práticas*.

Isso significa que a semiótica passa a se ocupar também das práticas sociais, ampliando seu universo de enfoque. Com isso, considera-se além da busca, também, quais valores permeiam a construção de tais objetos, ou seja, como isso é inscrito no discurso que os elege como portadores de valor, pois, nas palavras de Landowski (1992, p. 11) “Tudo o que faz sentido é construído e, por conseguinte, pressupõe um *fazer* de ordem ‘cognitiva’, remetendo, nos sujeitos, ao que chamaremos sua ‘competência semiótica’. Nesse caso, a questão que se coloca é:

Considerar o discurso com um espaço de interação talvez seja proporcionar-se, a longo prazo, o meio de abordar, de um modo que não seja meramente intuitivo, a análise das condições de existência e de exercício do poder no que elas têm de socialmente mais evanescente e, sem dúvida, ao mesmo tempo, de mais profundo; é tocar na formação e nas flutuações do vínculo social e político vivido. (LANDOWSKI, 1992, p. 10).

Dessa maneira, não há uma verdade pronta em relação, por exemplo, ao significado de uma determinada lei, ou seja, ela constitui também um discurso permanentemente em construção por aqueles que a usam ou a ela estão submetidos, regidos de alguma maneira. “Procurar-se-á, antes de mais nada, captar as *interações* efetuadas com a ajuda do discurso, entre os ‘sujeitos’, individuais ou coletivos, que nele se inscrevem e que, de certo modo, nele se reconhecem.” (LANDOWSKI, 1992, p. 10, grifo do autor).

Assim, colocando em evidência o primado da relação, ao estudar o sujeito em suas relações com o diferente, a identidade e alteridade, em *Presenças do Outro*, Landowski (2002) condensa essa relação como sendo de: assimilação, exclusão, admissão, segregação. Essa tipologia tem como ponto de partida a relação conjunção *versus* disjunção do sujeito com seu objeto-valor, a qual o sociossemiotista reelabora, para explicar as relações entre os vários sujeitos, ou mais precisamente entre o sujeito e o outro. Elas são dispostas, no diagrama proposto por Landowski (2002, p. 15), da seguinte maneira:



Nesse diagrama, nos dois eixos horizontais figuram, respectivamente, as relações de contrariedade e as de subcontrariedade. As flechas oblíquas referem-se às relações de contradição e as verticais às de atração ou tensão em direção ao polo complementar. Explica o sociosemióticista (LANDOWSKI, 2002, p. 15-16) que nenhum dos termos usados – segregação, assimilação, exclusão, admissão – é inocente, pois cada um deles tem sua história, uma vez que cada um deles é marcado pelos empregos que deles foram feitos nos discursos políticos, filosóficos ou outros, que fixam seu valor. Entretanto, o procedimento adotado foi normativo, sem intenção de abstrair de tais termos a carga semântica que carregam. Foram emprestados do vocabulário comum para servir de metatermos que permitam designar objetos teóricos construídos, isto é, realidades que por definição podem não coincidir necessariamente com os mesmos termos que designam enquanto lexemas da língua natural.

Em *Presenças do Outro*, no capítulo que trata de “A carta como um ato de presença”, Landowski (2002, p. 165-180), dentro de um contexto da semiótica das situações, refere-se à carta como sendo um tipo específico de práxis enunciativa ligada à expressão passional da relação com o Outro enquanto ausente, mas apreendido enquanto instância presentificável. Segundo o sociosemióticista, o discurso da carta parece constituir um terreno de observação exemplar. Nesse viés, ele entende que um discurso só adquire sentido enquanto reconstrói significativamente, como situação de interlocução, o próprio contexto no interior do qual se inscreve empiricamente sua produção ou sua apreensão. Acrescenta ser este o motivo para a elaboração de uma semiótica das interações. E a carta consiste no cumprimento de *um fazer ser* entre sujeitos, mais especificamente, fazer com que um deles, o ausente, torne-se, em outro nível, semioticamente presente para o outro. É, portanto, uma prática semiótica capaz, em última instância, pelo jogo interno de seus níveis, de redefinir e, até certo ponto, de reinventar as determinações dos chamados estados de coisas (que seria comunicar algo a alguém) para transformá-los em situações intersubjetivamente carregadas de um segundo sentido, algumas vezes, mais pregnante que aquele da realidade primeira. E isso se aplica a todo tipo de carta. A prática da troca epistolar, explicita Landowski (2002, p. 169), superpõe uma disjunção mais superficial entre enunciador e enunciatário, manifestada concretamente pela distância que separa o expedidor de seu destinatário. Essa distância se mede no plano espacial, em termos de afastamento, e no eixo temporal, pois a comunicação por cartas é, por definição, uma comunicação diferida (daí as paixões “aspectuais” que ela suscita: espera, impaciência, surpresa etc.) Essa disjunção pragmática que a carta suscita, a

situação de comunicação epistolar, é suscetível de ser diversamente assumida nos planos cognitivo e afetivo (ou patêmico).

Mas a síntese da teoria das interações é consolidada por Landowski (2014), na tipologia que propõe os seguintes regimes: a *programação*, a *manipulação*, o *ajustamento* e o *acidente*. Segundo postula Fontanille (*Apud* LANDOWSKI, 2014, p. 110), no posfácio de *Interações arriscadas*, cada um desses regimes apoia-se em uma lógica semiótica específica, uma espécie de estilo do sentido, assim: a programação – regularidade, a manipulação – intencionalidade, o ajustamento – sensibilidade e o acidente – aleatoriedade. Essa tipologia amplia as possibilidades da narratividade na medida em que evidencia quatro possibilidades. Nas palavras do sociossemiotista (LANDOWSKI, 2014, p. 32-51), a programação preside as nossas relações com as coisas, mas pode, também, subjazer a um modo de organização social e política, no que tange às relações entre as pessoas. Ela pode ser de duas formas: uma fundada sobre as regularidades físicas ou biológicas procedentes da causalidade, outra sobre regularidades de comportamento de ordem social e simbólica. Interessa-nos esta segunda forma, pois é a que diz respeito às relações envolvidas no ordenamento jurídico-legislativo. Quanto à manipulação, ela constitui um recurso das sociedades civis fundadas na interdependência dos sujeitos. Nessas sociedades, a atividade de base toma a forma de um trabalho político, entendido essencialmente como um trabalho de persuasão, o qual visa ao acordo entre as vontades. Esse acordo é explicitamente consagrado, ou não, entre as vontades. Logo, a manipulação constitui, em princípio, uma estratégia que desenvolve em uma maior escala a mesma lógica do *fazer fazer*. O ajustamento, por sua vez, comporta traços comuns com a sintaxe da manipulação, pois ambas pressupõem a existência da intencionalidade. Porém, no ajustamento, a interação não mais se assentará sobre o *fazer creer*, mas sobre o *fazer sentir*, ou seja, fazer sentir que se deseja, para fazer desejar. É, portanto, uma interação mediada pelo contato, que requer uma competência particular: a estesia, que é a capacidade de se sentir reciprocamente. Quanto ao acidente, Landowski (2014, p. 70-73) explica que ele surge do esboço deixado por Greimas, em *Da imperfeição* (2002), em que este regime se confundia com o do ajustamento. Porém, sendo o acidente marcado pela aleatoriedade, seu estatuto actancial trata-se de “uma forma limite, e paradoxal, de autodestinador.” (LANDOWSKI, 2014, p. 76). Paradoxal porque não depende de nada que lhe seja exterior (não depende de destinador) e não depende de si mesmo como autodestinador, pois age sem maiores reflexões, obedecendo ao acaso, este como uma imanência em si mesmo e também como uma imanência absoluta. Esse regime, que repousa sobre a aleatoriedade do acaso, manifesta-se essencialmente sob duas formas opostas: por um lado relaciona-se à

probabilidade matemática calculável (à maneira de apostas); por outro lado, o acaso relaciona-se a uma probabilidade mítica, dependente de uma instância transcendente e impenetrável, a fatalidade. Dessa maneira, em termos técnicos, segundo a gramática narrativa, o acaso não tem competência definível, nem ordem modal, pois não há motivação preestabelecida. No Prefácio de *Interações arriscadas*, na versão traduzida para o português, Fiorin (*Apud* LANDOWSKI, 2014, p. 8-9) esclarece que Landowski ampliou o modelo de narratividade, pois:

A programação é o modelo em que o estado resultante da transformação é o efeito de uma causa. A manipulação é o modelo em que se transformam “estados de alma”, em que se busca, essencialmente por intermédio da persuasão, motivar alguém a agir de uma determinada maneira. O acidente (o acaso) é o modelo que descreve acontecimentos que, por sua própria natureza, escapam a qualquer determinação. O ajustamento é o modelo em que os parceiros da interação, sentindo a maneira de agir um do outro, vão construindo *in fieri* os princípios da relação. Esses modelos estão ligados a estilos de vida: o rotineiro, o aventureiro, o prudente etc. (FIORIN *Apud* LANDOWSKI, 2014, p. 9).

Recorremos ao próprio Landowski (2014, p. 66) para ampliar essa explicação. Segundo ele, há pessoas que, sentindo-se cômodas apenas em um meio ambiente estável, bem ordenado, sob controle de parte a parte, insistem em programar tão minuciosamente quanto possível o desenvolvimento da mínima operação, procurando regular a atividade das pessoas quanto à ordem das coisas como se fossem papel pautado. Outras, vendo ao redor apenas maquinações e complôs, pensam que não poderiam encontrar seus afins senão imaginando a maneira mais complexa de manipular aqueles com os quais têm que lidar. Outros ainda, não se contentando em viver senão no imprevisto, prontos para agarrar a ocasião “pelos cabelos”, a ajustar-se ao momento oportuno, preferem confiar em sua intuição, na sua capacidade de sentir no momento mesmo, em ato, os pormenores de uma situação ou as disposições íntimas daqueles com os quais se põem em relação. Outros, enfim, em lugar de tudo isso, deixando de lado toda ideia de plano, confiam apenas na sua boa “estrela”, na sorte, e se contentarão com “cruzar os dedos” esperando que a providência lhe conceda algum acidente feliz. Em síntese, os regimes de interação remetem a outras maneiras gerais, e diferenciadas, de estar no mundo, ou seja, a outros tantos estilos (ou formas) de vida distintos. Ainda segundo Landowski, os regimes articulam uma lógica entre si, a qual procede de uma organização estrutural imanente e que permite interdefinir os respectivos conteúdos de significação de cada um desses regimes, prever em certa medida seu ordenamento sintagmático sob a forma de “percursos de vida” e, finalmente, também, dar conta dos juízos de valor de que são objeto a cada instante

na sociedade. E, a esse respeito, observa-se que o sentido e o valor mudam em função do ponto de vista do observador.

Para verificar as formas de vida da mulher brasileira nos textos legais, utilizamos essa tipologia prescrita pelo sociosemióticista francês e, concomitantemente, os fundamentos da semiótica jurídica, cujos principais pontos teóricos apresentamos.

5.1 A semiótica jurídica

Os pontos teóricos que destacamos norteiam nossas reflexões, porém, sempre conservando como ponto de partida os preceitos da semiótica geral. E nosso *corpus*, mesmo sendo o que podemos chamar de “discurso legislativo”, pois analisamos leis, relaciona-se diretamente ao discurso jurídico, pois constitui uma espécie deste, conforme esclarecemos a seguir.

Na linha de pesquisa da semiótica francesa, o primeiro estudo científico que tem como objeto o "discurso jurídico" deve-se a Greimas e Landowski, no artigo: *Análise semiótica de um discurso jurídico: a lei comercial sobre as sociedades e os grupos de sociedades* (GREIMAS; LANDOWSKI, 1981, p. 69-113).⁵ Nesse estudo, os autores apresentam importantes explicações quanto ao discurso jurídico e explicitam que esta expressão já comporta certo número de pressupostos:

1. Ela sugere que por discurso jurídico deve-se entender um subconjunto de textos que fazem parte de um conjunto mais vasto, constituído de todos os textos manifestados numa língua natural qualquer.
2. Isso indica também que se trata de um *discurso*, quer dizer, de um lado, a manifestação sintagmática, linear da linguagem e, de outro lado, a forma de sua organização que é levada em consideração e que compreende, além das unidades frásicas (lexemas, sintagmas, enunciados), as unidades transfrásicas (parágrafos, capítulos ou, enfim, discursos-ocorrências).
3. A qualificação de um subconjunto de discursos como *jurídico* implica, por sua vez, tanto a organização específica das unidades que o constituem, como a existência de uma conotação particular subentendida a esse tipo de discurso, ou, ainda as duas coisas ao mesmo tempo. (GREIMAS; LANDOWSKI, 1981, p. 72-73).

⁵ Consta em nota na página inicial do artigo (GREIMAS; LANDOWSKI, 1981, p. 69) que, além de Landowski, outros pesquisadores (G. Burcher, Cl. Chabrol e P. Fabbri) também colaboraram com a pesquisa que resultou no texto sobre a Semiótica e o Direito, efetuado em 1970, na França.

Todas essas constatações são importantes, pois nesse sentido abordamos uma leitura de um texto de lei, mas que pode ser entendido como integrante do discurso jurídico, segundo a concepção de Greimas e Landowski (1981, p. 73-74, grifo do autor), os quais classificam-no em uma dupla isotopia: a) *discurso legislativo*: feito de enunciados performativos e normativos que instauram seres e coisas e instituem regras de comportamentos lícitos e ilícitos; b) *discurso referencial*: apresenta-se como isotópico e isomorfo à "realidade do mundo", é anterior ao discurso legislativo e não passa de uma elaboração ideológica, uma cobertura discursiva do mundo, que "não passaria de fala sobre as coisas cuja existência é evidente: trata-se neste caso de uma relação de pressuposição lógica que é da ordem do *parecer semiótico*".

O discurso legislativo é constituído, portanto, do sistema de normas existentes nas constituições, códigos, consolidações, estatutos etc., enfim, é todo o sistema de leis e normas compartilhadas que compõem o chamado Direito positivo⁶ de cada país, visando à prevenção ou à solução de conflitos. O discurso referencial é, então, no âmbito do Direito, o correspondente à representação do mundo natural, em forma de um discurso. Entendemos, assim, o *discurso legislativo* como uma espécie do gênero *discurso jurídico*. Ao longo desta pesquisa, vamos nos referir aos dois, mas adotamos como critério usar a expressão *discurso legislativo*, em *stricto sensu*, para nos referirmos aos textos de leis.

Em um enfoque mais geral, panorâmico, podemos dizer que o sistema jurídico é atualizado por discursos jurídicos constantemente renovados que se manifestam em duas espécies de práticas jurídicas: a produção jurídica (legislativa), *produção do direito*, regras e significações jurídicas novas e, ao mesmo tempo, "um *processo recorrente de verificação* da validade da linguagem jurídica instituída" (GREIMAS; LANDOWSKI, 1981, p. 79-80, grifo nosso). Portanto, essa linguagem tira o essencial de sua força do fato de visar e praticar constantemente tais processos de verificação. Ela pode fazer-se graças à estrutura particular da delegação do poder, pela substituição do destinador original das mensagens, que é o legislador, por um destinador suplente, chamado a re-dizer o direito e que se denomina "justiça". Assim, em todo julgamento, o juiz, ou os juízes nos tribunais, ou os membros do tribunal do júri, enfim, os delegados que representam o Poder Judiciário, verificam a validade e aplicabilidade das leis diante do caso concreto. Essa característica peculiar à linguagem jurídica está ligada à ocorrência de uma gramática e um "dicionário", que juntos ensinam a

⁶ O Direito positivo é constituído pelo conjunto de normas elaboradas por uma sociedade determinada, para reger sua vida interna, com a proteção da força social, segundo Franco Montoro (1997, p. 34).

existência de uma semiótica jurídica. Para explicar essa semiótica, Greimas e Landowski (1981, p. 75-76) afirmam que:

[...] o discurso jurídico pode ser reconhecido como tal se comportar, de forma recorrente, certo número de propriedades estruturais que o diferenciam ao mesmo tempo dos discursos cotidianos de qualquer natureza e dos discursos segundos que possuem outras propriedades específicas. Tais propriedades recorrentes podem ser de duas espécies: gramaticais e lexicais. (GREIMAS; LANDOWSKI, 1981, p. 75-76).

Portanto, a recorrência de certas propriedades, lexicais e gramaticais, enseja a existência de um discurso. Pode-se falar, então, em *discurso jurídico*, porque quanto à sua forma, ele é produzido por uma gramática jurídica distinta da gramática da língua natural em que esse discurso se manifesta. Além disso,

A recorrência lexical [...] permite postular a existência de um dicionário jurídico autônomo. Tal dicionário nada mais é que a manifestação, sob a forma lexical (palavras, expressões, etc.), de determinado universo semântico que denominaremos *universo jurídico*. [...] se o discurso jurídico remete a uma gramática e a um dicionário jurídicos (sendo a gramática e o dicionário os dois componentes da linguagem), pode-se dizer que ele é a manifestação, sob a forma de mensagens-discursos, de uma *linguagem*, de uma semiótica jurídica. (GREIMAS; LANDOWSKI, 1981, p. 76).

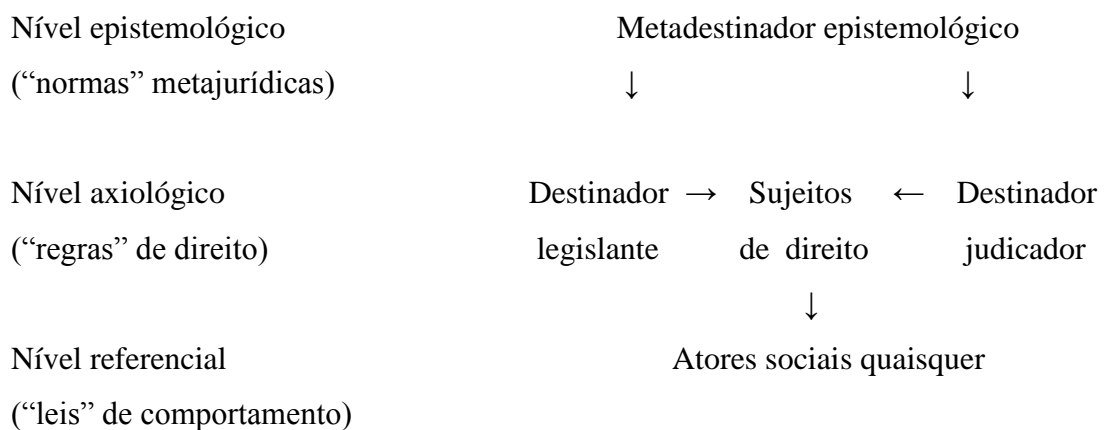
Aplicando esse postulado da existência da semiótica jurídica ao Direito brasileiro, podem ser citados vários exemplos que comprovam sua gramática: os atores que compõem o processo (juiz, autor e réu, estes, geralmente representados por seus procuradores); o tratamento formal ("Excelentíssimo", Egrégio Tribunal, Colenda Câmara etc.). Como exemplos do léxico próprio, do "dicionário jurídico", podemos citar: a denominação de "peças" aos vários textos que compõem os autos; o uso frequente de expressões e brocardos latinos, tais como: *animus necandi* (intenção de matar); *Nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*, para exprimir princípios de Direito penal, os quais estabelecem que "não há crime sem lei anterior que o defina" e que "não há pena sem previsão legal", ou seja, para se considerar algo como crime e para haver punição, é necessário que o discurso legislativo tenha descrito esse "algo" como crime e previsto sua respectiva pena. Escolhemos essas expressões, mas, enfim, o Direito brasileiro, nos seus vários ramos, é pródigo em exemplos da gramática e do dicionário jurídicos.

Em estudo posterior, Landowski retoma a questão do discurso jurídico e a semiótica, em *A sociedade refletida: ensaios de sociossemiótica* (1992, p. 57-81), no capítulo

em que faz "Uma abordagem semiótica e narrativa do Direito", a partir de características gerais do Direito comparado e do Direito francês. Interessam-nos principalmente os conceitos e constatações elaborados nessa abordagem, em que mostra inclusive a "singular semelhança" na terminologia do Direito e a teoria da narratividade da semiótica geral, conforme explica:

[...] a teoria semiótica da narrativa, também chamada, de maneira mais abstrata, teoria da "narratividade", concentra-se em torno de um pequeno número de noções fundamentais, cuja enumeração, longe de desnortear o jurista por sua estranheza [...] poderia, antes, deixá-lo perplexo devido à singular semelhança que parece aproximar as duas terminologias: "vontade", "sujeito", "mandato", "objeto", "contrato", "delegação", "capacidade", "ato", "sanção", todas elas construções propriamente jurídicas que, entre outras, são ao mesmo tempo termos-chave da gramática narrativa. Não nos pronunciaremos sobre a questão de saber se foram os semioticistas que pilharam sub-repticiamente certos tratados de direito ou se é a própria natureza do fenômeno jurídico que, de certa forma, impõe ao jurista uma modelização de tipo "semiótico" *avant la lettre* – acontece que, por trás da proximidade lexical evidente, certas afinidades mais profundas, de ordem conceptual, parecem delinear-se efetivamente entre *problemática da narrativa e teoria do direito*. (LANDOWSKI, 1992, p. 62-63).

A partir dessas reflexões, o semioticista explora teoricamente as principais características e implicações do ato jurídico à luz dos principais tópicos da narratividade e (re)elabora conceitos e esquemas, entre os quais nos interessa o seguinte:



Quanto aos três níveis, com base no Direito brasileiro, sintetizamos a explanação de Landowski, da seguinte maneira: o *nível epistemológico*, o das normas metajurídicas, refere-se à doutrina e à jurisprudência que, de forma implícita, em estágio ulterior, influenciam a construção das regras jurídicas. O *nível axiológico*, que é o das regras de direito, de caráter obrigatório para todos, é qualificado como tal porque seu exercício

consistirá em atribuir (em termos deônticos) um *valor* jurídico determinado às manifestações ocorrenciais dos esquemas sintáticos reconhecidos como tipos no nível epistemológico; e o *nível referencial*, no qual se situam as leis que regem comportamentos de outra ordem, que não a jurídica. É importante ainda acrescentar que:

Em função dos critérios gramaticais (e acessoriamente, semânticos) que recebe o Metadestinator de que ele próprio depende (no plano epistemológico), o Destinator determina, entre os atores sociais quaisquer, a classe daqueles cuja "situação" ou cujos "atos" têm por efeito transformá-los em "sujeitos de direito" que dependem, estatutária ou ocasionalmente, de sua competência axiológica. Essas relações são figuradas pelas flechas verticais do esquema. Por sua vez, as flechas horizontais indicam a dupla orientação – prospectiva e retrospectiva – das intervenções do Destinator axiológico em relação aos Sujeitos de fazer, vendo-se estes equivalentemente programados e/ou sancionados (quanto às suas ações sobre os Sujeitos de estado) em virtude das regras de direito que aquele tem a incumbência de enunciar de modo "legislante" e/ou de modo "judicador". (LANDOWSKI, 1992, p. 74).

Aproveitamos esses conceitos em nossa análise, mas nela substituímos o lexema "judicador" por *julgador*, que nos parece mais adequado à práxis enunciativa que tenha como objeto de estudo o discurso referencial jurídico brasileiro. Assim, adotamos os lexemas *destinador julgador* no lugar de *destinador judicador* e adotamos *destinador legislante* para o enunciatário do texto legal ou *enunciador-destinador legislante*. Esta para evidenciar que, em relação ao texto legal, o destinador coincide com o enunciador, pois há sempre um programa de base, ideal e potencial, a ser cumprido.

Na esteira de Greimas e Landowski (1981, p. 73-74), entendemos o discurso legislativo como conexo e integrante ao jurídico, como já dissemos, embora, a rigor, a separação dos três poderes (executivo, legislativo e judiciário) seja marcante em todo estado democrático de direito e, portanto, em todo o ordenamento jurídico-legislativo brasileiro. Dessa forma, ainda que seja questionável do ponto de vista do operador de direito, aqui consideramos o discurso jurídico como um gênero englobante, no qual se insere o discurso legislativo, com suas peculiaridades.

Desse modo, recorreremos à Semiótica jurídica, mas sempre temos como fundamento os conceitos da semiótica geral, pois elas não são, de forma alguma, incompatíveis, mas antes, esta é fundamento daquela.

Esclarecemos, enfim, que com a evolução no campo dos estudos semióticos, houve o desenvolvimento de aparatos teórico-metodológicos eficientes à análise do discurso, de modo a considerá-lo “[...] como objeto de conhecimento que tem seu lugar numa

problemática das relações e das estratégias de poder [...]” (LANDOWSKI, 1992, p. 10). Esses estudos deram origem à Sociossemiótica, com o desenvolvimento de uma teoria cujos mecanismos metodológicos fossem eficazes para a análise de discursos que circulam na sociedade, tais como o político, o jurídico, o ideológico, o midiático, dentre outros. Seus estudos apontam-nos tendências para compreender o sentido no âmbito cotidiano, rotineiro, que diz respeito à vida de todos os dias. Por meio de análise enfocada na perspectiva sociossemiótica, visualizamos não só como funcionam os diferentes discursos e as práticas sociais, mas também os modos de produção e apreensão da significação referente a tais discursos e práticas. Trata-se, portanto, de um “fazer” semiótica, nas palavras de Landowski, (2013)⁷ não a considerando apenas uma disciplina acadêmica, mas um discurso sobre o sentido da própria vida, interrogando-se quanto a esse sentido, sem a pretensão de dar respostas sobre questões metafísicas.

⁷ Explicação proferida no *Curso de Semiótica das interações*, na PUC, em São Paulo, em abril de 2013.

6 RETROSPECTIVA: A ORIGEM E O MÉTODO

A teoria semiótica deve apresentar-se inicialmente como o que ela é, ou seja, como uma teoria da significação.

(GREIMAS; COURTÉS, 2008, p. 455)

A semiótica surgiu da evolução dos estudos dos signos e se desenvolveu em dois ramos diferentes, a americana e a francesa. A última, a que fundamenta esta pesquisa, teve início a partir dos estudos de Saussure, organizados no *Curso de linguística geral*, que focalizam não mais a origem da língua, mas seu funcionamento como um sistema em que cada unidade tem um valor. Portanto, da linguística saussuriana a semiótica extrai os princípios fundadores de sua metodologia. O principal continuador dos trabalhos de Saussure é o linguista Louis Hjelmslev e suas obras, *Prolegômenos a uma teoria da linguagem e Ensaio linguísticos*,⁸ estabelecem os fundamentos epistemológicos para a semântica estrutural de Greimas, o "pai" da semiótica francesa. Ampliando a noção dos estudos linguísticos, Greimas (1973, p. 30) postula que "a língua não é um sistema de signos, mas uma reunião [...] de estruturas de significação". Explica, ainda (GREIMAS, 1973, p. 42), que essas estruturas manifestam-se na comunicação, a qual reúne as condições para a manifestação, pois é no ato da comunicação que o significado encontra o seu significante. Pode-se afirmar, de acordo com Bertrand (2003, p. 15), que a semiótica "é uma teoria da relação; os 'termos' (unidades significantes de qualquer grandeza, empiricamente isoláveis), do ponto de vista da significação, são apenas interseções de relações apreendidas e articuladas em diferentes níveis de análise". Este mesmo semioticista aponta-nos, no seu dizer, uma definição mais técnica, a do *Dicionário de semiótica*: "A teoria semiótica deve apresentar-se inicialmente como o que ela é, ou seja, como uma teoria da significação. Sua primeira preocupação será, pois, explicitar, sob forma de construção conceptual, as condições da apreensão e da produção do sentido". (GREIMAS; COURTÉS, 2008, p. 455).

A teoria semiótica tem como objeto de estudo qualquer texto, analisado a partir de suas estruturas internas. A questão que se coloca para a semiótica francesa não é somente o que quis dizer o autor, em determinada época, ambiente etc., mas descrever como funciona o texto para produzir certos efeitos de sentido, isto é, para dizer o que diz. De acordo com Barros (1990), a semiótica tem por objeto o texto, pois procura explicar o que ele diz e como

⁸ Apud BERTRAND, D. *Caminhos da semiótica literária*. Trad. Grupo CASA, Bauru, SP: EDUSC, 2003. p. 17.

ele faz para dizer o que diz. E tal como faz essa autora nas explicações que seguem a essa afirmação, nesse momento, é importante conceituar texto.

Segundo Barros (1990, p. 7), "um texto define-se de duas formas que se complementam: pela organização ou estruturação que faz dele um "todo de sentido", como objeto da comunicação que estabelece entre um destinador e um destinatário". Explica a autora que o primeiro sentido, como objeto de significação, enseja a análise interna ou estrutural do texto, através de diferentes teorias, entre as quais está a semiótica. A segunda concepção de texto, não mais como objeto de significação, mas como objeto da comunicação entre dois sujeitos leva em consideração o contexto sócio-histórico que envolve o texto, portanto. Ficamos com a definição que Barros (1990, p. 7) apresenta: "o texto só existe quando concebido na dualidade que o define – objeto de significação e objeto de comunicação". Isso porque a semiótica também tem levado em consideração os estudos sobre a enunciação, surgidos a partir de 1970, sendo que durante algum tempo tais estudos, de certa forma, eram deixados de lado, por serem considerados como elementos além do texto. É importante acrescentar ainda, quanto ao conceito, que além de constituir um "todo de sentido" – definição que não se aplica mais unicamente à frase, uma vez que o sentido desta depende da sua relação com o texto – é a junção de um plano de expressão e um plano de conteúdo, podendo ter diferentes manifestações textuais, seja verbal, visual ou sincrética.

Assim sendo, de acordo com Bertrand (2003, p. 26), "convém situar as orientações da semiótica. Interessando-se pelas condições da apreensão da significação, ela situou o texto e suas estruturas organizadoras no centro de suas investigações". Como todo estudo científico clama por um método, segundo o semioticista:

Podemos resumir sucintamente seu método, dizendo que a semiótica privilegiou quatro dimensões que, embora não sejam propriamente do texto literário, nele se articulam de maneira específica [...] a dimensão narrativa, a dimensão passional, a dimensão figurativa e a dimensão enunciativa. (BERTRAND, 2003, p. 27).

Interessa-nos o fato de o método de análise da semiótica ser aplicável a qualquer texto, pois o objeto de nossa análise é um texto jurídico.

A teoria semiótica, segundo Greimas e Courtés (2008, p. 234), fundamentada na significação, visa a explicar todas as semióticas (e não somente as línguas naturais) e a construir modelos capazes de gerar discursos (e não frases). Portanto, o método de análise da semiótica não se ocupa tão somente da língua, da frase, mas destas postas em discurso. E, nesse viés, consideramos discurso, na acepção adotada no *Dicionário de semiótica*

(GREIMAS; COURTÉS, 2008, p. 144), como o todo da significação, ou seja, as frases não serão então mais do que segmentos, ou partes ampliadas do discurso, embora ele possa, por vezes, em decorrência da condensação, ter as dimensões de uma frase.

O modelo semiótico concebe o enunciado como sendo um todo, porém estruturado em dimensões, as quais estão inter-relacionadas entre si e articulam o sentido do enunciado. Esse sentido, porém, está sempre se construindo no ato da enunciação.

As dimensões privilegiadas pelo método da semiótica foram, de certa forma, condensadas por Greimas, nos fins dos anos de 1970, no chamado "percurso gerativo de sentido". Segundo Bertrand (2003, p. 47), esse percurso simula, organizado em diferentes patamares de profundidade e segundo estratos passíveis de se converterem uns nos outros, a "geração" da significação. Esse semioticista concebe o percurso gerativo de sentido da seguinte forma simplificada:

a) estruturas gerais profundas: semântica e sintaxe elementares – quadrado semiótico ou precondições dessa estrutura que, por enriquecimentos progressivos, convertem-se em estruturas semionarrativas;

b) estruturas semionarrativas: esquema narrativo (contrato, competência, ação, sanção), sintaxe actancial (sujeito, objeto, destinador, antissujeito; programas narrativos; percursos narrativos) e estruturas modais (querer, dever, saber, poder, fazer ou ser e suas negações). Essas estruturas, por sua vez, se convertem em estruturas discursivas;

c) estruturas discursivas: isotopias figurativas (espaço, tempo, atores) e isotopias temáticas.

Assim, o modelo semiótico propõe que a apreensão do sentido articula um percurso estratificado em componentes, os quais se articulam uns com os outros, indo do mais simples ao mais complexo, do mais abstrato ao mais concreto. Greimas e Courtés, no *Dicionário de semiótica* (2008, p. 235), propõe um diagrama que permite visualizar a distribuição dos componentes e subcomponentes do percurso gerativo:

PERCURSO GERATIVO			
	Componente sintático		Componente semântico
	Estruturas sêmio- narrativas	Nível profundo	SINTAXE FUNDAMENTAL
Nível de superfície		SINTAXE NARRATIVA DE SUPERFÍCIE	
Estruturas discursivas	SINTAXE DISCURSIVA Discursivização actorialização espacialização temporalização		

Segue uma abordagem acerca dos componentes do percurso gerativo.

A dimensão narrativa, solidamente convencionalizada, consiste em estruturas organizadas, em que os actantes, sujeitos que adquirem competências, agem, lutam, fracassam ou obtêm vitórias. Segundo Bertrand (2003, p. 27):

[...] as estruturas actanciais se definem por uma composição modal (querer, dever, saber, poder, ser ou fazer) que comanda a transformação da relação de um sujeito com objetos de valor (os quais ele adquire pelo combate ou pela troca, dos quais ele é privado por despossessão ou por renúncia) e com outros sujeitos na mesma cena narrativa. As estruturas se desdobram em sequências que a história cultural, a dos relatos, fixou em nosso imaginário narrativo sob formas canônicas (do contrato inicial à sanção final, a recompensa do herói e punição do vilão nos contos populares).

Em síntese, pode-se dizer que a dimensão narrativa descreve um sujeito que busca seu objeto-valor. Se há uma busca, subentende-se a falta. Portanto, essa dimensão tem em foco o percurso de aquisição, ou não, de tal objeto.

A análise da dimensão narrativa teve início a partir dos estudos de Vladimir Propp, com sua obra *Morfologia do conto maravilhoso russo*, publicada pela primeira vez em 1928, na cidade de Leningrado (*Apud* BERTRAND, 2003, p. 269), e sua teoria impulsiona

novos estudos, que a partir dos anos 1960 resultam na solidificação da teoria narrativa. Propp lançou o conceito de "função", elemento permanente do conto. Da noção de função surge a de papel, por meio do qual se definem a personagem e as relações entre personagens. Dessa forma, o conceito de personagem, retomado em uma perspectiva diferente, evolui para o conceito de actante, conforme Bertrand (2003, p. 278) explica:

Na base da semiótica narrativa desenvolvida por Greimas e sua escola encontra-se o projeto de desenvolver precisamente uma "sintaxe narrativa". Ela tem como núcleo o conceito de actante, obtido de um lado por uma redução paradigmática das funções proppianas e, de outro lado, pela consideração de que uma sintaxe narrativa deve, para ser válida, ser exclusivamente enraizada nas propriedades da linguagem. É portanto no discurso em si mesmo, e não nas hipóteses sobre a ação, que se encontra o princípio de sua construção. O conceito de actante é assim emprestado à sintaxe estrutural, frásica, de Louis Tesnière, que comparava a frase a um pequeno drama...

Nesse modelo, o actante é aquele que realiza ou sofre o ato, independentemente de qualquer outra determinação. À noção de actante relaciona-se o conceito de ator, pois este é a reunião de pelo menos um papel actancial e um papel temático, segundo Greimas e Courtés (2008, p. 44). Explicam os semioticistas que o termo ator foi progressivamente substituindo o de personagem devido a uma maior preocupação com a precisão e a generalização. Segundo eles, um tapete voador ou uma sociedade comercial, por exemplo, podem ser atores. Assim, segundo Greimas e Courtés (2008, p. 46), para ser ator um lexema deve ser portador de, no mínimo, um papel actancial e um papel temático. E o ator não é somente um lugar de investimento desses papéis, mas, também, de suas transformações, consistindo, portanto, o discurso, em um jogo de aquisições e perdas sucessivas de valores.

Dessa maneira, em relação à dimensão narrativa, focalizam-se as estruturas de ações, o "fazer" e seus desdobramentos. Entretanto, a narrativa põe em foco também um sujeito, o mesmo das ações e reações, que além do seu desempenho na ordem do "fazer", é um sujeito de "estado", que deseja, teme, lamenta-se, sente-se feliz ou frustrado; portanto, existe a dimensão que vai além das ações. Por isso, a semiótica considera também a dimensão passional do sujeito, resultando na semiótica das paixões. Na obra *Semiótica das paixões: dos estados de coisas aos estados de alma*, Greimas e Fontanille (1993, p. 62, grifo nosso) explicam que:

A configuração passional compreenderia [...] um princípio regente, parcialmente *independente das modalizações propriamente ditas, e em*

particular das modalizações do fazer. Esse princípio [...] manifestar-se-ia sob a forma de aspectualização e remeteria, no nível das modulações tensivas, a um "estilo semiótico" específico. É por isso que é preciso apelar em todos os casos para uma organização modal do *ser*, autônomo e não diretamente dedutível a partir da performance, e considerá-lo como dispositivo modal característico e definitório de cada paixão-efeito de sentido.

O estudo da paixão, nesse contexto, não mais diz respeito apenas ao actante, sujeito da ação, mas evoca um sujeito e seus "estados de alma". Como já abordamos esse assunto em capítulo anterior, voltamos à questão das estruturas do percurso gerativo de sentido.

As estruturas discursivas, que constituem o nível discursivo do percurso, são as mais complexas e concretas. Nesse nível, por meio da ancoragem, o sujeito da enunciação "concretiza" os atores, os espaços e os tempos do discurso, relacionando-os a pessoas, lugares e datas que seu enunciatário reconhece como "reais", produzindo o efeito de sentido de realidade. Enfim, no nível discursivo a narrativa vai se tornar discurso – que é, segundo Benveniste (1976, p. 293), a língua assumida pelo homem que fala – ou seja, o discurso é a narrativa transformada pelas opções do sujeito da enunciação.

Outra dimensão que a semiótica explora é a dimensão figurativa do discurso. Essa dimensão é da ordem do sensível e, segundo Bertrand (2003, p. 420), diz respeito a todo o conteúdo de um sistema de representação (visual, verbal ou outro) que tem um correspondente no plano de expressão do mundo natural, isto é, da percepção. Fazem-se necessários aqui parênteses para explicar "mundo natural", que algumas vezes é chamado "referente". Para Greimas e Courtés (2008, p. 415), o referente não tem razão de existir enquanto conceito linguístico:

[...] o mundo extralinguístico, o mundo do "senso comum", é enformado pelo homem e instituído por ele em significação, e que tal mundo, longe de ser o referente (isto é, o significado denotativo das línguas naturais), é, ele próprio uma linguagem biplana, uma semiótica natural (ou semiótica do mundo natural). [...] Concebido desse modo como semiótica natural, o referente perde sua razão de existir enquanto conceito linguístico.

Assim sendo, a semiótica rejeita o conceito de referente, uma vez que a significação de um texto é construída através dos efeitos de sentido nele inscritos, não existindo, portanto, um referente, *a priori*. A esse respeito, Landowski (1992, p. 11) enfatiza que “Tudo o que faz sentido é construído e, por conseguinte, pressupõe um fazer de ordem ‘cognitiva’, remetendo, nos sujeitos, ao que chamaremos sua ‘competência semiótica’”.

Logo, o sentido não é dado pelo texto, mas construído evocando a participação ativa do enunciatário. E a dimensão figurativa aparece evocando essa competência semiótica no enunciatário, por meio de formas de adequação, configuradas pelo uso, entre a semiótica do mundo natural e a das manifestações discursivas.

A dimensão figurativa da significação, de acesso imediato ao sentido, é tecida no texto por isotopias, termo que, de acordo com o *Dicionário de semiótica* (GREIMAS e COURTÉS, 2008, p. 275), Greimas tomou emprestado ao domínio da físico-química e o utiliza na análise semântica, conferindo-lhe uma significação específica, levando em consideração seu novo campo de aplicação. De maneira geral, as isotopias garantem o desenvolvimento semântico do discurso e, segundo Bertrand (2003, p. 205), designam a iteração de um elemento semântico produtor de um efeito de permanência das significações ao longo dos enunciados. Elas têm por finalidade não a palavra, mas o discurso, portanto, dizem respeito ao estabelecimento de um universo figurativo (isotopias dos atores, do tempo, do espaço), à tematização desse universo (isotopias abstratas e axiológicas) e, principalmente, à hierarquização entre as isotopias de leitura (pela identificação de um núcleo isotopante que rege as isotopias de nível inferior). Conectando-as, as figuras de retórica (metáfora, metonímia etc.) instalam a coexistência extensiva e eventualmente competitiva de dois ou mais planos de significação que se apresentam simultaneamente à interpretação. As isotopias estão ligadas à figuratividade, que por sua vez é concebida como uma propriedade semântica fundamental da linguagem.

E, por fim, a dimensão enunciativa do método semiótico. Essa foi, e talvez seja, a questão mais polêmica dessa teoria. Isso porque, enquanto a semiótica se firmava como ciência, para delimitar seu objeto de estudo, por necessidade metodológica, rejeitou provisoriamente a enunciação. Mas ela não foi totalmente ignorada, pois desde a década de 1960, em *Semântica estrutural*, Greimas já se debatera com a questão. Bertrand (2003, p. 80) explica a postura de Greimas em relação à enunciação:

[...] a descrição semântica do texto enunciado deve ser feita expulsando de seu campo de pertinência a atividade enunciativa do sujeito falante. Tratava-se de construir a objetivação do texto. Isso implica, escreve ele, "a eliminação do parâmetro da subjetividade" e das principais categorias que o manifestam: a pessoa, o tempo da enunciação, os dêiticos espaciais, os elementos enfáticos. Essa eliminação estritamente metodológica, na verdade delineava, como num negativo fotográfico, o espaço de uma análise enunciativa da atividade do discurso. [...] A enunciação assim rejeitada se vê então reduzida a uma definição preliminar articulando a famosa dicotomia de Saussure, língua/fala: o sujeito do discurso é apenas uma instância virtual [...]

Apesar dessa rejeição temporária, principalmente na França, desenvolvia-se uma linguística da enunciação, que colocava em foco a subjetividade na linguagem. Isso fica claro nas obras de Benveniste, por exemplo, no capítulo "Da subjetividade na linguagem", de *Problemas de linguística geral*, de onde citamos que:

Uma língua sem expressão da pessoa é inconcebível. [...]. A linguagem só é possível porque cada locutor se apresenta como *sujeito*, remetendo a ele mesmo com *eu* no seu discurso. [...] A "subjetividade" de que tratamos aqui é a capacidade do locutor para se propor como "sujeito". (BENVENISTE, 1976, p. 286-287, grifo do autor).

Destacamos principalmente seu conceito basilar de enunciação: "A enunciação é este colocar em funcionamento a língua por um ato individual de utilização". A essa definição liga-se estreitamente a noção de "discurso", que é, segundo Benveniste (1976, p. 293), "a língua enquanto assumida pelo homem que fala, e sob a condição de *intersubjetividade*, única que torna possível a comunicação linguística". Em *Semiótica e ciências sociais*, Greimas confirma o conceito de Benveniste, "o discurso nada mais é que 'a língua enquanto assumida pelo homem que fala'" (1981, p. 4). No capítulo em que se encontra essa afirmação, "O discurso e seu sujeito", destacamos ainda de Greimas que "o sujeito competente do discurso, sendo uma instância pressuposta pelo funcionamento deste último, pode também ser considerado como um sujeito em construção permanente, se não um sujeito a construir." (GREIMAS, 1981, p. 5).

Percebe-se, portanto, que é complexa a questão da enunciação na semiótica, sendo que a partir dos estudos de Benveniste, a dimensão enunciativa foi retomada pelos semioticistas e, de acordo com Bertrand (2003, p. 89), deu origem, na semiótica, a uma análise de seus mecanismos: as operações enunciativas. Estas operações consistem nas operações de *debreagem* e *embreagem*. Greimas emprestou de Jakobson o termo *embreante* (*shiffer*), que designa as unidades gramaticais cuja significação "não pode ser definida fora de uma referência à mensagem" (*Apud* BERTRAND, 2003, p. 89) e que só podem ser interpretadas em relação com a própria enunciação. Na *debreagem*, o enunciador projeta fora de si categorias semânticas que instalam o universo de sentido. O sujeito enunciante projeta no enunciado um não-eu (*debreagem* actancial), um não-agora (*debreagem* temporal) e um não-aqui (*debreagem* espacial), separados do /eu-aqui-agora/, que fundamentam sua inerência a si mesmo. De acordo com Bertrand (2003, p. 90), "a *debreagem* é a condição primeira para que se manifeste o discurso sensato e partilhável: ela permite estabelecer, e assim objetivar, o

universo do "ele" (para a pessoa), o universo do "lá" (para o espaço) e o universo do "então" (para o tempo). A embreagem, por sua vez, acontece na retomada da enunciação por parte do sujeito enunciador, que instala o discurso em primeira pessoa. Ela consiste para o sujeito da fala, em anunciar as categorias dêiticas que o designam, o "eu", o "aqui" e o "agora": sua função é manifestar e recobrir o "lugar imaginário da enunciação" por meio dos simulacros de presença, "eu", "aqui", "agora", afirma Bertrand (2003, p. 91), citando Greimas e Courtés (2008, p. 147). A embreagem supõe a debreagem e há uma relação de oposição entre as categorias de cada uma. A anterioridade da debreagem está relacionada à aquisição da linguagem pelo ser humano, pois a criança começa no exercício da fala pelo universo do "ele", dirigindo-se a si própria como "ele", pois seus semelhantes assim fazem. Portanto, as crianças "descobrem primeiro o mundo objetivado, separado de si mesmas, um mundo sem 'eu'. É apenas num segundo tempo que o 'eu' aparecerá e será dominado", conforme explica Bertrand (2003, p. 91). Isso justifica, portanto, que a embreagem suponha a debreagem.

Ainda a respeito da dimensão enunciativa, considerando que o discurso jurídico relaciona-se em alguma medida com a verdade, uma vez que está diretamente ligado à justiça, que, em última instância, é o valor axiológico máximo dentro do universo jurídico, é importante salientar a questão da verdade, segundo os preceitos semióticos.

Segundo Greimas e Courtés (2008, p. 530, grifo do autor), "[...] a teoria saussuriana forçou a semiótica a inscrever entre suas preocupações, não o problema da verdade, mas o do dizer-verdadeiro, da *veridicção*".

A verdade é interpretada no interior do discurso, primeiramente, como uma leitura das marcas de veridicção e são essas marcas que classificam o discurso enunciado como verdadeiro ou não. Mas para existir essa veridicção presente no discurso é necessária uma coordenação entre as instâncias do enunciador e do enunciatário, pois de acordo com o *Dicionário de semiótica*:

O *crer-verdadeiro* do enunciador não basta, supomos, à transmissão da verdade: o enunciador pode dizer quanto quiser, a respeito do objeto de saber que está comunicando, que "sabe", que está "seguro", que é "evidente"; nem por isso pode ele assegurar-se de ser acreditado pelo enunciatário: um *crer-verdadeiro* deve ser instalado nas duas extremidades do canal da comunicação, e é esse equilíbrio, mais ou menos estável, esse entendimento tácito entre dois cúmplices mais ou menos conscientes que nós denominamos contrato de veridicção (ou contrato enuncivo). (GREIMAS; COURTÉS, 2008, p. 530).

Percebe-se, então, que para haver esse contrato de veridicção é necessário que haja também um contrato entre enunciador e enunciatário e um entendimento entre eles.

Vê-se, entretanto, que o bom funcionamento desse contrato depende, em definitivo, da instância do enunciatário, para quem toda mensagem recebida, seja qual for seu modo veridictório, apresenta-se como uma manifestação a partir da qual ele é chamado a atribuir este ou aquele estatuto ao nível da imanência (a decidir sobre o seu *ser* ou o seu *não-ser*). (GREIMAS; COURTÉS, 2008, p. 530).

Assim, não basta que o discurso tenha marcas de veridicção, é necessário muito mais que isso, é necessário que o discurso produza um efeito de sentido de "verdade" para o enunciatário, e que esse efeito de sentido seja o mesmo para enunciador e enunciatário, para haver o contrato de veridicção e um exercício persuasivo, pois:

A "verdade", para ser dita e assumida, tem de deslocar-se em direção às instâncias do enunciador e do enunciatário. Não mais se imagina que o enunciador produza discursos verdadeiros, mas discursos que produzem um efeito de sentido de verdade: desse ponto de vista, a produção da verdade corresponde ao exercício de um *fazer parecer verdadeiro* que se pode chamar, sem nenhuma nuance pejorativa, de fazer persuasivo. (GREIMAS; COURTÉS, 2008, p. 531).

O fazer persuasivo do enunciador tem o objetivo de conseguir convencer o enunciatário que seu discurso é verdadeiro ou, pelo menos, que simula a verdade, conforme o *Dicionário de semiótica* (GREIMAS; COURTÉS, 2008, p. 531):

Exercido pelo enunciador, o fazer persuasivo só tem uma finalidade: conseguir a adesão do enunciatário, o que está condicionado pelo fazer interpretativo que este exerce, por sua vez: pelo mesmo motivo, a construção do simulacro de verdade, tarefa essencial do enunciador, está igualmente ligada tanto a seu próprio universo axiológico quanto ao do enunciatário e, sobretudo, à representação que o enunciador se faz deste último universo. Compreende-se, então, por que, em condições como essas, o conceito de verdade esteja sendo cada vez mais substituído pelo de eficácia na reflexão epistemológica.

Percebe-se então que para a verdade do enunciador ser aceita como verdade, é necessário que o enunciatário aceite o discurso como verdadeiro, a aceitação do discurso como verdadeiro só acontece quando há um contrato de veridicção pré-estabelecido entre os dois. Este contrato permite que o *fazer verdadeiro* do enunciador seja aceito pelo enunciatário como um *crer verdadeiro*. Assim, constrói-se um simulacro da verdade.

É também importante ressaltar alguns pontos teóricos relativos à manipulação, que, por sua vez, implica o fazer persuasivo do destinador e o fazer interpretativo do destinatário. O enunciador pode persuadir o enunciatário graças ao saber, fazendo com que este saiba o que pensa de sua competência modal sob a forma de juízos positivos. De acordo com Greimas e Courtés (2008, p. 301), vê-se que a persuasão segundo o poder caracteriza a tentação, pois um objeto-valor positivo é proposto. A persuasão segundo o saber, por sua vez, é própria da sedução, pois há a manifestação de um juízo positivo por parte do destinador. A esse respeito, Greimas e Courtés (2008, p. 302) afirmam que:

A ação que o destinatário-manipulado realizará, após a manipulação pelo destinador, torna-se então para ele um simples programa narrativo de uso, sendo seu programa narrativo de base a conjunção com a honra (no caso de uma manipulação no plano do saber) ou com o objeto-valor dado (se a manipulação se apoia no poder).

A manipulação inscreve-se, enquanto fazer-fazer, segundo Greimas e Courtés (2008, p. 302), como um dos componentes essenciais do esquema narrativo canônico. O contrato que aí se registra subsume-se em um nível hierarquicamente superior pela estrutura da manipulação. Nesse caso, então, a relação entre o destinador e o destinatário não é de igualdade, mas de superioridade e inferioridade, respectivamente, considerando que a manipulação realizada pelo destinador exigirá a sanção do destinador-julgador, situando, desse modo, as duas operações na dimensão cognitiva, em oposição à *performance* do destinatário-sujeito realizada na dimensão pragmática.

As dimensões estruturais e todos os componentes do percurso gerativo, descrito por Greimas e Courtés (2008, p. 232-235), coexistem e se articulam reciprocamente nos enunciados. Somam-se a esses componentes os demais apresentados com os novos desdobramentos da teoria semiótica.

Assim, sintetizando, grosso modo, a teoria e o método semiótico, percebe-se que o sentido de um texto, de qualquer tipo de texto, não é dado, *a priori*, mas ele é construído permanentemente. É nesse viés que encaminharemos a leitura que fazemos dos textos de lei que constituem nosso *corpus*, o discurso jurídico, do qual nos ocuparemos nos capítulos seguintes, feitas essas considerações essencialmente teóricas.

7 CONSIDERAÇÕES SOBRE A ESTRUTURA DAS LEIS

Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.
(Constituição Federal Brasileira, artigo 5º)

Nos capítulos anteriores tecemos comentários esparsos sobre as leis; entretanto, fazem-se necessárias algumas considerações sobre a estrutura de um texto legal, cujas peculiaridades podem não ser do conhecimento de alguém que não atue na esfera jurídica.

Ao longo deste trabalho, usamos o termo “legislação” no sentido de um conjunto de leis. E por “lei”, referimo-nos apenas ao seu significado jurídico, desprezando as leis da natureza, as leis de Deus e outras. Entretanto, nesta acepção, convém esclarecer que, em relação à Constituição Federal, entendemos seus preceitos como normas constitucionais, portanto, diferente de leis, embora seja comum o uso indistinto desses vocábulos. Isso porque, grosso modo, a lei dispõe de um mandamento e, para o caso de descumprimento, prevê sua respectiva pena, o que não acontece no texto constitucional, o qual contém apenas os preceitos, ou seja, as normas. Entretanto, o inverso é verdadeiro, isto é, usamos o termo “norma jurídica” tanto para as leis como para as normas propriamente ditas.

E ainda, na esteira de Rizzato Nunes (2011, p. 116), consideramos que:

[...] a legislação (o conjunto das normas jurídicas escritas) é, também, conhecida como “ordenamento jurídico”.
Esse ordenamento jurídico, no que tange a sua “realidade”, é um conjunto enorme de normas e princípios jurídicos legislados. São, na verdade, milhares de normas, desde as constitucionais até portarias.

Conforme expõe Rizzato Nunes (2011, p. 116) as normas jurídicas escritas, na esfera federal são as seguintes: Constituição Federal; Leis complementares; Leis ordinárias; Medidas provisórias; Leis delegadas; Decretos legislativos; Resoluções; Decretos regulamentares; e outras normas, tais como portarias, circulares, ordens de serviço etc. Além dessa legislação, existe o costume jurídico, que constitui uma espécie de norma não escrita. Ainda segundo Rizzato Nunes (2011, p. 117):

A estrutura do ordenamento jurídico organizado é hierárquica. Por hierarquia legal, entende-se que umas normas são superiores a outras, isto é, algumas normas para serem válidas têm de respeitar o conteúdo, formal e material, da norma jurídica superior.
Assim, por exemplo, se diz que uma lei ordinária é inconstitucional, quando contraria a Constituição; que um decreto regulamentar é ilegal, quando

contraria a lei que lhe é superior (nesse caso o decreto regulamentar é, também, simultaneamente, inconstitucional, porque contrariou – pelo menos – a hierarquia).

Dessa maneira, o ordenamento jurídico é organizado em uma estrutura piramidal, cujo ápice é a Constituição Federal.

Em relação à estrutura de cada texto legal, existem algumas especificidades que merecem destaque, sobre as quais discorreremos a seguir, com base nos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998⁹, a qual disciplina a elaboração, a redação e a consolidação das leis, em consonância com o que determina a Constituição Federal, no artigo 59.¹⁰ Conforme esta lei, denomina-se *epígrafe* o título designativo da espécie normativa, com a respectiva identidade numérica – ambos grafados em caracteres maiúsculos – e seguidos pelo ano da respectiva promulgação. A *ementa*, um breve resumo sobre o objeto da lei, deve ser grafada com caracteres que a realcem e explicitem, de modo conciso e sob a forma de título. E antes do primeiro artigo de cada texto legal, há o *preâmbulo*, que indica o órgão ou instituição competente para decretar e sancionar a respectiva lei. Observamos, nesse caso, que aquilo que em geral entendemos por epígrafe, no texto legal trata-se do que consideramos o título, e o que tomamos por epígrafe – em conformidade com o *Dicionário eletrônico Houaiss* (2007)¹¹ – é tratado como ementa na Lei Complementar nº 95, de 1998. Ainda de acordo com a lei em questão, os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

- I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
- II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
- III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
- IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;
- V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;
- VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

⁹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm>. Acesso em: 4 mar. 2015.

¹⁰ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 4 mar. 2015.

¹¹ Título ou frase que, colocada no início de um livro, um capítulo, um poema etc. serve de tema ao assunto ou para resumir o sentido ou situar a motivação da obra; mote.

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Além dessas características peculiares, que nos interessam mais diretamente, a lei apresenta também uma série de observações quanto à linguagem, com o fim de obter clareza e ordem lógica, as quais são prescindíveis para o entendimento dos textos legais que selecionamos. Apenas é importante ressaltar que a vigência de cada lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.

Embora não faça parte dessa lei que trata especificamente do texto legal, há um princípio de direito que estabelece que ninguém se escusa de conhecer a lei, ainda que essa seja uma norma utópica, considerando o número excessivo de leis que compõem o ordenamento jurídico brasileiro.

8 A MULHER E O DIREITO DE VOTAR

Desvitalização do ideal da mulher no lar, legitimidade dos estudos e do trabalho femininos, direito de voto, “descasamento”, liberdade sexual, controle da procriação: manifestações do acesso das mulheres à inteira disposição de si em todas as esferas da existência [...]
(LIPOVETSKY, 2007, p. 236)

Elencamos algumas considerações sobre o voto e a capacidade civil feminina, mas não nos ocuparemos em analisar, em termos semióticos, a questão do direito ao voto porque não há uma lei específica sobre este assunto, uma vez que o voto das mulheres foi sendo conquistado em episódios esparsos. Entre reivindicações e incoerências na legislação infraconstitucional é que esse direito se firmou. É tema, portanto, muito interessante para um estudo específico, que foge aos limites da nossa pesquisa, mas sobre o qual apontamos somente aquilo que serve de orientação nas leis que enfocamos em nossas análises.

O voto feminino, a rigor, desde a Constituição Federal de 1891 era permitido. O impedimento era em consequência da interpretação da norma constituinte como excludente do voto das mulheres, conforme explicita Branco (2013, p. 85), em artigo publicado no *Manual dos direitos da mulher*:

Na Assembleia Constituinte de 1891 discutiu-se o sufrágio feminino, [...] A redação do artigo constitucional dizia que podiam ser eleitores “cidadãos maiores de vinte e um anos”, adequadamente registrados, com exceção de mendigos, analfabetos, soldados e membros de ordens religiosas. Por décadas consecutivas, esse artigo foi interpretado como excluindo as mulheres, uma vez que não se achavam especificamente incluídas.¹²

Nesse caso, entendia-se que a mulher não gozava de cidadania plena, ou seja, não era um sujeito portador de direitos e obrigações, uma vez que estava sujeita à autoridade do pai ou do marido. Assim, entendia-se que ela não tinha o direito de votar, embora não houvesse cláusula expressa em relação a isso. Por essa razão, surgiram episódios em que tal direito foi reivindicado. Como por exemplo:

Bertha Lutz, bióloga graduada pela Sorbonne, tornou-se a líder do movimento sufragista feminino brasileiro. O voto deixou de ser apenas um

¹² BRANCO, L. T. O feminino e o direito à igualdade: Ações afirmativas e a consolidação da igualdade material. In: FERRAZ, C. V.; LEITE, G. S.; LEITE, G. S. *et al.* (Coordenadores). *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 81-96.

instrumento para alcançar o progresso feminino, tornando-se símbolo dos direitos da cidadania. O movimento feminista defendido por Lutz defendia ainda oportunidades educacionais e remunerações iguais. Mas para realizar esses objetivos, as mulheres precisavam ter acesso ao processo político como cidadãs plenas e iguais.

Em 1927, Juvenal Lamartine de Faria, candidato ao governo do Rio Grande do Norte e partidário do sufrágio feminino, anunciou que se eleito garantiria direitos políticos plenos às mulheres, argumentando que a Constituição Federal não vedava tal exercício. Ao ser eleito, cumpriu o prometido, reformando o Código Eleitoral do Estado. (BRANCO, 2013, p. 85).¹³

Essas tentativas ainda não obtiveram êxito total, pois os votos das mulheres, no Rio Grande do Norte, foram cassados pela Comissão de Poderes do Senado, à época de tal votação. Entretanto: “Quando, em 1930, Getúlio Vargas tomou o poder, editou-se um Código Eleitoral provisório que concedia direito de voto às mulheres, ainda que limitado às solteiras ou viúvas com renda própria, ou às casadas com a devida permissão do marido”. (BRANCO, 2013, p. 86).¹⁴

Conforme consta no *site* do Portal de notícias do Senado Federal – Agência Senado – a permissão explícita para o voto feminino foi dada por Getúlio Vargas em um decreto de 1932. O texto definia que o eleitor era “o cidadão maior de 21 anos, *sem distinção de sexo*”¹⁵ (grifo nosso).

A conquista do direito ao voto foi mais um passo na conquista à igualdade de direitos em relação ao homem, porém, em muitos outros aspectos da vida civil a mulher ainda estava muito distante de ser configurada como uma cidadã.

¹³ Idem.

¹⁴ Ibidem, p. 86.

¹⁵ Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/03/08/voto-das-mulheres-no-brasil-completa-80-anos>>. Acesso em: 9 mar. 2015.

9 MULHER: SUJEITO CAPAZ?

A mulher era subordinada ao homem, pensada por ele, definida em relação a ele: não era nada além do que o homem queria que fosse.
(LIPOVETSKY, 2007, p. 236)

Durante quase todo o século XX, esteve em vigor no Brasil o Código Civil de 1916, instituído pela Lei nº 3071, de 1º de janeiro desse ano, com fortes influências das leis portuguesas. O instituto legal de 1916 foi revogado pela Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002, referente ao Novo Código Civil Brasileiro. Ambos os Códigos possuem um grande número de artigos, que versam sobre as mais diversas situações. Entretanto, focalizamos em nossas análises apenas os artigos que consideramos mais representativos quanto à condição feminina à época de vigência do Código de 1916.

Em conformidade com a práxis jurídica, o texto da lei em questão começa com o lexema “Lei” e o respectivo número, seguidos da data. Essa “epígrafe” é grafada em letras maiúsculas e negrito, o que cria um efeito de sentido de individualização e exatidão da lei. Na sequência, em outro parágrafo, aparece o preâmbulo, que diz assim: “**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:”. Essa expressão traz as marcas de um enunciador bastante peculiar. Ele é um sujeito competente para sancionar¹⁶ a lei decretada pelo Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado), ou seja, ele tem o poder de homologar ou vetar textos legais. Esse poder é projetado com letras maiúsculas e em negrito para designar o papel temático do enunciador, “**PRESIDENTE DA REPÚBLICA**. Além disso, a debreagem enuncia – o uso da terceira pessoa, marcada pelo artigo definido “O”, individualiza o papel temático de presidente da república e reforça o efeito de sentido do poder, efetivamente existente na realidade jurídico-democrática. Porém, logo em seguida, há a embreagem introduzida pelo lexema “Faço”, o qual aparece grafado com maiúscula apenas na primeira letra, evidenciando um enunciador que retoma a voz discursiva, de forma quase abrupta, enunciando-se como um “eu” subentendido com a forma verbal “Faço” concordando em 3ª pessoa. Os lexemas “Faço saber” evidenciam também que o ator Presidente da República é um sujeito enunciador também modalizado pelo *poder fazer saber*. A silepse “O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber” – uma concordância ideológica na relação sintático-semântica – reforça o efeito de sentido de autoridade e poder, efetivamente existente na realidade jurídico-democrática em

¹⁶ O lexema “sancionar” nessa acepção não se confunde com a “sanção” relativa àquela do percurso gerativo de sentido, na semiótica.

relação ao papel temático de Presidente da República. A modalização *poder fazer saber se* explica em conformidade com o princípio da práxis jurídica, de que ninguém se escusa de conhecer a lei.¹⁷

O primeiro artigo do Código Civil de 1916 é assim redigido: “Art. 1. Este Código regula os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações”. Esse enunciado, antecedido da expressão de “Disposição preliminar”, dispõe sobre os sujeitos, objetos e as relações de ordem civil. Antes do segundo artigo, aparece como Capítulo I a informação de que se trata das “PESSOAS NATURAES”, o adjetivo grafado em conformidade com a ortografia vigente na época. As pessoas naturais são tratadas separadamente das pessoas jurídicas, daí a justificativa para a distinção. Observa-se também que ainda não eram usados os numerais ordinais até o nono artigo de lei, como hoje acontece na práxis jurídico legal.

O segundo artigo, por sua vez, tem a seguinte redação: “Art. 2. Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”. Observa-se o lexema “homem” comumente usado no sentido de ser humano. Isso acontece também no quarto artigo, assim redigido: “Art. 4. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro”. Tais artigos legais permaneceram com essa redação até o século XXI, isto é, só foram modificados com o advento do Novo Código Civil, em 2002. Estão, atualmente, assim redigidos: “Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Houve, então, a substituição do lexema “homem” por “pessoa”. Chama-nos a atenção a demora para tal mudança, ou seja, tal transformação se efetivou depois de um século, embora a troca fosse necessária, pois o lexema “pessoa” é abrangente e está em consonância com a política de igualdade entre os indivíduos, prescrita na Constituição Federal de 1988. Essa mudança atende ao “politicamente correto”, mas, principalmente, atualiza a legislação civil em relação à Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, e em relação à Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No artigo sexto, a redação no Código de 1916 é a seguinte:

¹⁷ Esse princípio fazia parte do Código Civil de 1916, que tinha a peculiaridade de trazer uma Introdução com vinte e um artigos, incisos e parágrafos, como uma espécie de lei multidisciplinar, normatizando, inclusive, relações de outros ramos do direito. Atualmente mudou-se a denominação de “Lei de Introdução ao Código Civil” para “Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro”. Tal texto não será objeto de nossa análise, pois nele não há referência específica à mulher.

Art. 6 São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

I - Os maiores de 16 e os menores de 21 anos (arts. 154 e 156).

II - As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III - Os pródigos.

IV - Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação.

Nesse artigo da lei, a mulher casada é, portanto, considerada *relativamente incapaz*, figurando ao lado daqueles que ainda não conquistaram a maioridade civil, bem como dos esbanjadores e dos silvícolas, estes, que, por questões culturais, podem se encontrar alheios aos atos da cidadania civil, em um certo tipo de segregação do outro, conforme descreve Landowski (2002), que ainda não foi contemplado com as políticas de admissão. A condição feminina é, portanto, a de um sujeito de estado, em um regime de programação, condicionado ao dever de obediência ao marido. Essa condição de incapacidade relativa para os atos de cidadania é herança de um sistema patriarcalista, cujas bases remontam ao Direito romano, em que a mulher era completamente destituída de qualquer direito. O artigo citado evidencia uma prática semiótica que mostra uma forma de vida da mulher casada, modalizada pelo *dever ser* obediente ao marido. Portanto, é o simulacro de uma forma de vida programada em consonância com os valores socioculturais vigentes. Esses valores perpassam relações, que se situam no regime de programação, marcado pela regularidade. Tal condição em relação à mulher, na lei civil brasileira, vai perdurar até 1962. Nesse teor, citamos também o trecho em que se trata dos prazos relativos aos atos da vida civil, ou seja, os prazos da prescrição. Interessa-nos o seguinte:

Art. 178. Prescreve:

§ 1º Em dez dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada (arts. 218, 219, n. IV, e 220).

[...]

§ 3º Em dois meses, contados do nascimento, se era presente o marido, a ação para este contestar a legitimidade do filho de sua mulher (art. 338 e 344).

§ 4º Em três meses:

I. A mesma ação do parágrafo anterior, se o marido se achava ausente, ou lhe ocultaram o nascimento; contado o prazo do dia de sua volta à casa conjugal, no primeiro caso, e da data do conhecimento do fato, no segundo.

Nesses enunciados legais, que abordam os prazos para o homem requerer a nulidade do casamento e para contestar a paternidade, depreendemos algumas características

quanto aos valores que fundamentam as relações entre homem e mulher. O foco, nesse caso, é quanto à relação homem/mulher nas relações familiares. Em geral, as referências nos textos legais, dessa época, sobre a mulher, dizem respeito ao universo familiar, que é o espaço em que ela se constitui um sujeito, cujo papel temático frequentemente é o de esposa. Ao descrever o motivo para a nulidade do casamento e para a contestação da paternidade, o legislador enunciante evidencia, a *contrario sensu*, a moralidade ligada à forma de vida feminina ideal dessa época. Essa moralidade está ligada às questões que envolvem a honra, a qual, nesse caso, aparece associada à virgindade – matrimônio contraído com mulher já deflorada pode ser anulado – e à fidelidade da mulher – pois, presume-se que os filhos sejam do marido. Portanto, o que é justo à luz da lei, implica, para a mulher, em uma forma de vida marcada na ordem do *dever ser* (virgem e fiel), sem opções na ordem do *querer* ou *poder*. Percebe-se, portanto, que o justo, conforme a lei, é o que é bom e honrado para o homem e, sobretudo, para a família, pois a mulher aparece, em geral, configurada, restritivamente, nesse universo de relações. Assim, seu papel temático é relacionado às axiologias do ser uma “boa” esposa. O justo e o bom, que perpassam a justiça, o valor máximo que fundamenta a lei, estão, quanto à mulher, relacionados a essa figurativização da mulher como sendo uma boa e honrada esposa.

No Capítulo VI do Código Civil, ainda sobre esse tema, casamento nulo e anulável, a condição feminina aparece assim:

Art. 218. É também anulável o casamento, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I. O que diz respeito à identidade do outro cônjuge, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

II. A ignorância de crime inafiançável, anterior ao casamento e definitivamente julgado por sentença condenatória.

III. A ignorância, anterior ao casamento, de defeito psíquico irremediável ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou herança, capaz de por em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência.

IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.

Nesse excerto, que também diz respeito às questões anuláveis do casamento, ou seja, aquelas cujos efeitos da nulidade serão considerados a partir da declaração judicial, a questão da virgindade feminina é, mais uma vez, elencada como um motivo relevante para se anular o matrimônio. Isto é, a mulher é modalizada pelo *dever ser* virgem, a *contrario sensu*, pois o fato de *não ser* virgem, se ignorado pelo marido, na ocasião do casamento, é

considerado um erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge. Trata-se, portanto, de um erro, conforme o enunciado legal, com o mesmo peso daquele em que, por ignorar o fato, alguém se casa com um criminoso, já condenado. E ainda, a questão da ignorância do marido em relação à esposa, quanto ao *ser* ou *não ser* virgem por ocasião do casamento é da mesma ordem de importância, para efeito de anulação, como a situação de alguém que se casa com um doente perigoso (doença física ou mental), ignorando essa característica. Ou também, esse motivo de anulação tem uma valência equivalente às questões que dizem respeito à honra e boa fama individuais, se estas forem capazes de comprometer a vida conjugal dos casais. Em síntese, desse modo, quanto aos valores éticos e morais em relação à mulher não virgem – sendo este fato ignorado pelo marido à época do casamento – o enunciado legal evidencia o simulacro de uma forma de vida feminina equiparada às seguintes figuras, investidas negativamente: a) pessoa desonrada e de má fama; b) criminoso; doente perigoso, física ou mentalmente.

Observa-se que a honra é manifestada como um valor relevante, capaz de ensejar a anulação do matrimônio. Portanto, ela é, nesse caso, uma paixão institucionalizada, um valor de ordem deontica – o primeiro inciso refere-se ao *dever ser* honrado – e não apenas relacionado ao sentir inerente às pessoas em geral.

Ainda quanto aos artigos em destaque observamos que apenas o inciso IV refere-se especificamente em relação ao gênero feminino, pois, nos demais incisos, as prescrições aplicam-se aos dois cônjuges. Ou seja, apenas à mulher o enunciador-destinador legislante aponta uma moralidade de conduta, de natureza muito particular, individual, na ordem do *dever ser*, ao apresentar uma condição passível de anulação de casamento. É um valor moral, que aparece nas relações civis, o qual, no nível das estruturas profundas diz respeito às prescrições *versus* interdições, mais uma vez restritivas apenas em relação à mulher, tal como no artigo 234, do mesmo Código Civil. Porém, para manter uma sequência analisamos antes o seguinte artigo:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I - A representação legal da família;

II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311);

III - o direito de fixar e mudar o domicílio da família.

IV - prover a manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

O artigo 233 projeta a situação da mulher casada, no início do século XX, ao descrever as competências do marido, a quem, sem detalhamento algum, a lei prescreve o papel temático de “chefe da sociedade conjugal”. Esse papel enunciado no *caput* do artigo, ou seja, em primeiro plano, no começo do artigo, reforça o poder de “chefe”. A falta de detalhamento – usou-se o ponto final e só em outro parágrafo aparece a descrição das competências do chefe – reforça um efeito de sentido de poder irrestrito do marido, na sociedade conjugal. Em síntese, a disposição topológica dos signos linguísticos, combinada com o tom incisivo dos enunciados evidenciam a sujeição da mulher ao marido. O tom lacônico é também usado nos incisos, como por exemplo, nos incisos I e III, os quais estabelecem, respectivamente, que ao homem compete a representação legal da família e também o direito de fixar e mudar o domicílio. Portanto, o laconismo empregado no *caput*, seguido de ponto final e parágrafo, sugere que a chefia da sociedade conjugal é pacífica e incontroversamente exercida pelo homem. Configura-se, portanto, uma relação de poder que o homem exerce sobre a mulher. Essa relação só seria minimizada caso a união conjugal fosse pelo regime de separação de bens, a que se refere o artigo 227, citado no inciso IV, como exceção ao papel temático de homem como o provedor da família, ou seja, nesse caso, o homem não teria a obrigatoriedade de sustentar a mulher. Isso também ocorria na seguinte circunstância:

Art. 234. A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar. Neste caso, o juiz pode, segundo as circunstâncias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o sequestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher.

Nesse excerto, configura-se a incapacidade da mulher para administrar seus rendimentos, ou seja, ela deixará de ser sustentada pelo marido e ainda pode ter seus rendimentos sequestrados em proveito da família, caso abandone sem “justo motivo” a habitação conjugal. Assim, o que se estabelece nesse artigo projeta-se como uma sanção negativa que o enunciador-destinador legislante prevê para mulher que abandonar o lar. Assemelha-se a um castigo que se aplica à criança desobediente, considerando-se que no sexto artigo é configurada a incapacidade relativa da mulher. Situando essa prescrição no nível fundamental, percebemos uma relação marcada pelas oposições *obediência versus desobediência*, bem característica das relações patriarcais autoritárias. O artigo em questão, bem como os anteriores, projeta uma cena em que a mulher é totalmente modalizada pelo *dever*, sem possibilidades em relação ao *querer* e/ou *poder*, como se comprova em: “[...]”

quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar”. Portanto, trata-se de uma modalidade deôntica, da ordem da *prescrição versus interdição*, mais características do Direito penal, em que aparece a prescrição e a respectiva sanção, não, porém, das reações civis, matrimoniais. Esse extrapolar pode ser considerado como um abalo do enunciador-destinador legislante, o qual não só referenda o poder institucionalizado do homem sobre a mulher, mas intensifica esse poder ao lançar mão das punições contra a mulher em favor do marido. Isso porque, se a lei prevê que se a mulher não quiser voltar à habitação conjugal, “o juiz pode, segundo as circunstâncias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o sequestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher”. Ou seja, a esposa não pode administrar bens no âmbito da sociedade conjugal, entretanto poderá ser cobrada em favor do marido. Há, portanto, nesse quesito uma desigualdade de tratamento, em que considerada, de início, relativamente incapaz, aqui responde como um sujeito plenamente capaz de suprir, com seus rendimentos, o sustento, não só dos filhos, mas também do marido. Portanto, o enunciador-destinador legislante, nesse artigo, mostra-se contaminado pela paixão do poder do homem sobre a mulher. Nesse texto legal, que deveria se pautar pelo equitativo, pelo razoavelmente justo, uma vez que a justiça é a valor axiológico máximo do direito, prevalece uma relação de poder do homem sobre a mulher, mas não só o poder institucionalizado próprio da época, mas também aquele que o enunciador carrega enquanto ser humano que se deixa modalizar pela paixão, a qual aparece de forma sub-reptícia.

Finalizando este capítulo, retomamos alguns tópicos formais relativos às leis, sejam elas federais, estaduais ou municipais. O texto legal traz sempre marcadas as mesmas características formais, quanto ao seu início e desfecho, em conformidade com a práxis jurídica. Portanto, o Código Civil de 1916 evidencia, logo na epígrafe, ancoragens temporais (datas de decreto e sanção da lei, bem como a data de publicação no *Diário Oficial*), as quais já mencionamos no início deste capítulo. Tal ancoragem temporal acontece também bem marcada no final da lei, assim:

Art. 1.806. O Código Civil entrará em vigor no dia *1º de janeiro de 1917*.

Art. 1807. Ficam revogadas as Ordenações, Alvarás, Leis, Decretos, Resoluções, Usos Costumes concernentes às matérias de direito civil reguladas neste Código.

Rio de Janeiro, *1º de janeiro de 1916; 95º da Independência e 28º da República*.

Wenceslau Braz P. Gomes

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos

(grifo nosso)

Observa-se que além das datas (na última consta a isotopia espacial “Rio de Janeiro”) e, ainda, em números ordinais, há quanto tempo houve a Independência e a Proclamação da República no Brasil. Aparecem, no desfecho, as isotopias actoriais, em que figuram os nomes do Presidente da República e o do Chefe da Casa Civil. Essas isotopias todas, que fazem parte de práxis do discurso legislativo, criam um efeito de sentido de justiça e exatidão e que compõem o imaginário coletivo daquilo que se espera do ator autoridade presidencial, representante máximo do estado democrático de direito. O desfecho com tais isotopias projeta também um efeito de sentido de segurança, tema vinculado ao objetivo das leis, no simulacro do estado democrático de direito impresso no texto legal. Desse modo, há uma produção progressiva do sentido, quanto à forma, que vai do genérico para o específico, pois começa sem nomear atores, apenas citando o papel temático da autoridade – “O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber [...]” e termina com os nomes das autoridades. De igual maneira acontece com as isotopias espaciais e temporais identificando a cidade na data, no final do texto, topologicamente semelhante ao desfecho de uma carta. Aliás, no geral, a configuração é a da carta. No começo, as datas são dispostas de forma semelhante. A epígrafe funciona como uma saudação inicial e antes das datas e assinaturas, a disposição final funciona como uma saudação final. Portanto, o texto de lei obedece à configuração sintático-semântica epistolar.

As relações entre o enunciador legislante e o destinatário do texto legal são muito peculiares, pois o primeiro é também o destinador quanto a um programa de base a ser cumprido pelo enunciatário. Entretanto, ambos estão envolvidos em uma interação, portanto dentro do regime da programação, modalizados pelo *dever* de obedecer ao conteúdo expresso no enunciado, pois a lei tem um conteúdo geral, ela se impõe a todos indistintamente. Diante disso, as estratégias de manipulação que normalmente se evidenciam em outros tipos de texto não aparecem com frequência. Podemos dizer que essas estratégias aparecem veladas, muito sutilmente presentes, pois, o enunciador legislante já tem a seu favor o dever que o enunciatário tem de cumprir a lei, minimizando, portanto, a importância do *fazer crer* ou *fazer querer*, que seriam as bases para a manipulação do enunciatário. É, em termos, nesse viés, da modalização pelo *dever*, que as manifestações patêmicas são minimizadas no texto legislativo. Nesse caso, o enunciador legislante está sempre propenso a criar efeitos de sentido de objetividade e imparcialidade.

Entretanto, a despeito dessas peculiaridades, consideramos que a própria disposição topológica das isotopias acima descritas cria um efeito de sentido de verdade e reforça a ideia de poder. E esse poder é institucionalizado, ou seja, efetivamente o enunciador

legislante é uma autoridade, cujo papel temático é representar um dos três poderes institucionais, o legislativo. Em síntese, as características discursivas, aliadas à configuração da carta, resgatam, por meio do efeito de sentido da justeza, a fidúcia na relação enunciador legislante e enunciatário, sendo que, como um fim último, insinua-se a justiça, cujo caminho passa pela justeza.

Abordamos, ainda, a seguir, alguns artigos do Código Civil de 1916, os quais foram, em grande parte, modificados pela lei que selecionamos como material de análise. Por isso, vamos destacá-los e comentá-los juntamente com a Lei nº 4121, de 27 de agosto de 1962, o “Estatuto da mulher casada”.

10 ESTATUTO DA MULHER CASADA

A justiça é a virtude, mercê da qual cada um possui o que lhe pertence, de acordo com a lei.
(ARISTÓTELES, *Arte retórica*, p. 59)

A Lei nº 4121, de 27 de agosto de 1962, publicada no *Diário Oficial da União* em 3 de setembro do mesmo ano, é conhecida no meio jurídico como “Estatuto da mulher casada”. Essa alcunha acontece em razão das novidades propostas por tal mandamento legal, que modificou vários artigos do Código de Direito Civil, publicado em 1916, principalmente em relação à mulher casada, que desde então conquistou certos direitos que antes existiam apenas para os homens.

Em conformidade com a prática do discurso legislativo, o texto dessa lei segue a mesma estrutura que destacamos na análise anterior: começa com a epígrafe, o lexema “Lei”, e o respectivo número, seguidos da data; grafados com letras maiúsculas e negrito, o que cria um efeito de sentido de individualização e exatidão da lei. Em todos os demais itens, ementa, preâmbulo, relativos à estrutura, mantêm-se as mesmas ancoragens e isotopias (actoriais, temporais e espaciais), ligadas aos efeitos de sentido de autoridade e segurança que veiculam nos enunciados legislativos. Tais isotopias, que aparecem também no final do texto, em formato de carta, e corroboram o efeito de sentido de exatidão, e justiça e segurança que as leis promovem.

A principal mudança trazida por essa lei aparece no artigo sexto, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º São incapazes relativamente a certos atos (art. 147, nº I), ou à maneira de os exercer:
I - Os maiores de 16 e os menores de 21 anos (arts. 154 e 156).
II - Os pródigos.
III - Os silvícolas.
Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País.

Percebemos, nessa redação, que o inciso I, constante no Código de 1916, que igualava a mulher casada às demais pessoas citadas nesse artigo sexto (os jovens com idade entre 16 e 21 anos, os pródigos e os silvícolas) fora revogado. Isso significa que o casamento não mais confere à mulher a condição de sujeito relativamente incapaz a certos atos da vida civil. Portanto, sendo assim, admitida, como sujeito capaz. Ela passa, portanto, a ser um

sujeito modalizado pelo *poder fazer* atos da vida em sociedade, os quais, antes, não lhe eram permitidos. No nível fundamental, nessa ordem de prescrições *versus* interdições, podemos pensar em uma relação, em nível de estruturas profundas, ligadas à *capacidade* e *incapacidade* civil feminina.

Prosseguindo na leitura do texto legal de 1962, descobre-se a que capacidade refere-se o inciso revogado, isto é, temos em alguma medida qual é o papel temático desse sujeito mulher a quem a lei confere alguns direitos e/ou obrigações. Na sequência das modificações, temos o artigo 233, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).

Compete-lhe:

I - A representação legal da família;

II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311);

III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique;

IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277.

No trecho “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos [...]” vemos que ainda se mantém o poder patriarcal e a mulher é um sujeito coadjuvante, cujo papel temático é de “colaboradora” na sociedade conjugal, na qual não tem voz ativa.

Na sequência do artigo 233, a lei descreve a competência daquele que tem o papel temático de marido, chefe da sociedade conjugal.

Ao delegar a representação legal da família ao marido, bem como a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, este conforme regime matrimonial adotado ou pacto antenupcial, evidenciam-se, na lei, práticas semióticas familiares: ao homem cabe o poder administrativo em geral. A mulher figura como *coadjuvante*. O inciso III confirma esse papel: ela poderá recorrer ao juiz, se for prejudicada, ou seja, não é modalizada pelo *poder* de *decidir* deliberadamente, conceder-lhe-á um *poder fazer*, se for prejudicada. Tais modalizações se justificam, talvez, com o inciso IV, que revela que o marido detém o poder econômico, pois a ele compete manter a família. Ela é modalizada, assim, por um *poder* condicionado, pois ainda existem limitações legais.

No artigo subsequente, da Lei nº 4121, outros papéis temáticos são atribuídos à mulher, além de substituir “auxiliar” por “colaboradora”: “Art. 240. A mulher assume, com o casamento, os apelidos do marido e a condição de sua companheira, consorte e *colaboradora* dos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta”.¹⁸ O Código Civil de 1916, na redação originária do artigo 240 prescrevia que: “A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e *auxiliar*”¹⁹ nos encargos da família”. Vale dizer que nesse caso “apelidos” têm o sentido de sobrenomes. Percebemos que houve alteração na redação do artigo, mas permanece a prescrição de que a mulher é obrigada a assumir o sobrenome do marido, ou seja, ela continua sendo um sujeito modalizado pelo dever da assunção do sobrenome, o que figurativiza sua forma de vida como submissa ao marido. Nesse caso, a novidade é a troca do lexema “auxiliar” por “colaboradora” que, segundo o *Dicionário eletrônico Houaiss*, têm, respectivamente, os seguintes significados: a) que auxilia, que ajuda, subsidiário; b) diz-se de ou pessoa associada a outra, para ajudá-la em seu trabalho ou em suas funções. Assim, nesse item, não houve mudança expressiva, a não ser pelo acréscimo do enunciado que modaliza o sujeito mulher casada, com o dever de “velar pela direção material e moral” da família. O enunciador legislante manifesta o estereótipo de que a mulher é, também, responsável pela conduta moral do homem, na medida em ela tem o papel temático de diretora moral da família, conforme é expresso no artigo 240, que diz assim:

Quanto ao sobrenome, a situação perdurou até a promulgação da Lei do Divórcio, a Lei nº 6515/77, que criou e determinou a inserção de um parágrafo único ao artigo 240, preconizando a faculdade (não mais uma imposição legal decorrente do casamento) de a mulher acrescentar aos seus os apelidos do marido.

O artigo 242 foi também modificado pelo “Estatuto da mulher casada”. A redação original do Código Civil de 1916 era a seguinte:

- Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):
- I - Praticar os atos que este não poderia sem consentimento da mulher (art. 235).
 - II - Alienar ou gravar de ônus real, [*sic*] os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, ns. II, III e VIII, 269, 275 e 310).
 - III - Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem.
 - IV - Aceitar ou repudiar herança ou legado.
 - V - Aceitar tutela, curatela ou outro múnus público.

¹⁸ O grifo é nosso.

¹⁹ *Idem*.

VI - Litigiar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.

VII - Exercer profissão (art. 233 n° 4).

VIII - Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal.

IX - Aceitar mandato (art. 1.299).

A redação, com a Lei n° 4121, ficou assim:

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

I - Praticar os atos que este não poderia sem consentimento da mulher (art. 235);

II - Alienar ou gravar de ônus real, [*sic*] os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, ns. II, III e VIII, 269, 275 e 310);

III - Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem;

IV - Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal.

Comparando-se os dois artigos, constata-se que foram revogados os incisos: IV, V, VI, VII e IX; o que significa que o sujeito mulher casada adquire poder, sem necessitar de autorização marital, para estes atos da vida civil: aceitar, recusar herança ou legado; aceitar múnus público; litigiar nos casos autorizados por lei; exercer profissão ou fixar residência fora do teto conjugal e aceitar mandatos. Assim, podemos dizer que a mulher adquire determinadas competências para exercer um papel na sociedade, principalmente porque se torna um sujeito modalizado pelo *poder* de exercer uma profissão. É o início da configuração de uma forma de vida feminina, que, em potencial, interage no universo do trabalho, ou seja, além das relações familiares, circunscritas ao marido e aos filhos. Isso é expresso no artigo a seguir:

Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido [*sic*] terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com ele adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor *livremente* com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III, do artigo 242 (grifo nosso).

Parágrafo único. Não responde, [*sic*] o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere este artigo pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família.

Como um sujeito modalizado pelo *poder fazer*, no caso exercer uma profissão sem necessitar de autorização do marido, a mulher adquire também, com esse estatuto legal, a

competência para, livremente, dispor do produto do seu trabalho, ressalvados os casos previstos em lei ou acordos matrimoniais com disposições contrárias. Observa-se que, pela primeira vez aparece um lexema que sugere liberdade, no caso do advérbio “livremente”, ainda que com as ressalvas legais que constituem a práxis jurídico-legal. E o mesmo advérbio repetir-se-á no *caput* do artigo subsequente:

Art. 248. A mulher casada pode *livremente*:

- I - Execer [*sic*] o direito que lhe competir sobre as pessoas e os bens dos filhos de leito anterior (art. 393);
- II - Desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal que o marido tenha gravado ou alegado sem sua outorga ou suprimento do juiz (art. 235, número 1);
- III - Anular as fianças ou doações feitas pelo marido com infração do disposto nos números III e IV do art. 285;
- IV - Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, *doados ou transferidos pelo marido à concubina* (art. 1.177).

Parágrafo único. Este direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação se dissimule em venda ou outro contrato;

[...]

- V - Dispor dos bens adquiridos na conformidade do número anterior e de quaisquer outros que possua, livres da administração do marido, não sendo imóveis;
- VI - Promover os meios assecuratórios e as ações que, em razão do dote ou de outros bens seus, sujeitos à administração do marido, contra este lhe competirem;
- VII - Praticar quaisquer outros atos não vedados por lei (grifo nosso).

O emprego de “livremente” no *caput* do artigo, como observamos antes, cria um efeito de sentido de liberdade à mulher casada. Entretanto, nesse artigo 248 o que se observa são disposições condizentes com a lei em geral e que, na verdade, evidenciam uma forma de vida da mulher que, às vezes, era modalizada pelo *dever* de reivindicar, judicialmente, bens doados ou transferidos pelo marido à concubina. Isso significa que a liberdade que se enuncia aqui é um mecanismo de tentativa de proteção legal a um sujeito mais propenso ao papel temático de vítima submissa ao poder do marido – cujos valores sociais ensejam a existência de concubinas que recebam doações ou transferências de bens – ou em outras circunstâncias em que a lei lhe confere, na verdade, o poder de defender-se contra a má administração do marido em relação aos seus bens imóveis particulares, uma vez que ela nem esses bens administra, conforme o artigo 242, que diz o seguinte: “Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): [...] II - Alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu

domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, ns. II, III e VIII, 269, 275 e 310)”. Os incisos finais do artigo 248 têm o mesmo teor.

Na sequência, deixamos de lado alguns artigos, que versam em geral sobre questões óbvias, para nos determos no seguinte:

Art. 380. Durante o casamento compete o *pátrio poder* aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do *pátrio poder*, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência.

Art. 393. A mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior os direitos ao *pátrio poder*, exercendo-os sem qualquer interferência do marido (grifo nosso).

Nesses excertos, é possível notar que ainda prevalece o poder do homem sobre a mulher, o que fica claro na reiteração da mulher no papel temático de “colaboradora” do marido e, principalmente, na redação do Parágrafo único do artigo 248, ao estabelecer que, na divergência no exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai. Inclusive, embora não se trate de um texto poético, em que o uso de figuras de linguagem de efeito sonoro são mais comuns, pode-se notar a aliteração do “p”: “Divergindo os *progenitores* quanto ao exercício do *pátrio poder*, *prevalecerá* a decisão do *pai*, [...]”²⁰ constituindo uma espécie de isotopia, cujo efeito de sentido é o reforço ao poder masculino patriarcal. Isso acontece também em relação à própria expressão “pátrio poder”, cujo significado está ligado ao pai, portanto, ao homem. E ainda, corrobora esse efeito de sentido, a repetição dos signos linguísticos “pátrio poder”, nos enunciados legais. Essas isotopias figurativas denunciam, à revelia do enunciador, a manifestação da paixão pelo poder. O enunciador-destinador legislante ainda conserva, nos níveis sintático e semântico, resquícios do poder patriarcal, mesmo em um texto que se propõe a promover uma nova forma de vida para a mulher. Atualmente, com o advento da Constituição Federal de 1988, a expressão mais usada passou a ser “poder compartilhado”, a qual ainda mantém uma rápida aliteração do “p” (ainda resquício do patriarcal?). Na redação do Código Civil tal mudança aconteceu em 2002.

Podemos perceber, entretanto, que as mudanças enunciadas nesse “Estatuto da mulher casada” constituem, de início, afirmações pela negação de uma moralidade anterior, em que a mulher casada era legalmente considerada um sujeito relativamente incapaz para

²⁰ Os grifos são nossos.

determinados atos da vida civil. Apesar da moralidade ainda conservadora quanto ao *poder* nas relações familiares, por outro lado, pode-se considerar esse Estatuto como um “belo gesto”, conforme a concepção greimasiana (GREIMAS, 1993), na sociedade brasileira? Passamos a verificar as cinco condições elencadas pelo mestre lituano para responder a essa indagação. A primeira condição diz respeito à presença de um espectador para o acontecimento. No caso não da Lei nº 4121, de 1962, mas em todas as leis há diversos espectadores, pois geralmente a lei é promulgada a partir de uma dada realidade social que a reclama. Principalmente o público feminino, uma vez que a essa época a mulher já havia conquistado o direito ao voto, conforme consta em capítulo anterior, logo, a relativa incapacidade civil, prescrita no Código de 1916, não era mais condizente com a realidade no ano em que houve a mudança quanto a essa condição.

Esse entrelaçamento de leis, ou seja, o “Estatuto da mulher casada” surge no ordenamento jurídico justamente para modificar alguns artigos do Código Civil de 1916 e pode ser considerado como a confirmação da segunda condição para que o acontecimento seja considerado um “Belo gesto”. Isto é, a segunda condição pressupõe que há a consideração, não só do resultado, mas existe uma sequência de etapas sucessivas que o compõem. E, no caso das leis, geralmente elas revogam outras, ou parte delas. Nesse caso, revoga artigos do Código Civil vigente. Além disso, o próprio processo de elaboração das leis, em si, já configura essa construção e etapas sucessivas.

A terceira condição diz respeito às duas primeiras, ou seja, a presença operatória de um espectador mais a configuração das etapas do processo, que implicam no surgimento de duas moralidades: uma narrativa e outra discursiva. A moralidade narrativa está ligada à avaliação axiológica do percurso a partir do resultado e, nesse caso, podemos entender que, se considerarmos a condição feminina a partir do simulacro configurado no Código Civil, inicialmente temos a mulher considerada um sujeito modalizado pelo obedecer, no âmbito das relações familiares. Entretanto, o “Estatuto da mulher casada”, prescreve um novo valor axiológico nessa questão, embora ainda marcado pelo poder masculino nas relações familiares, a mulher passa à condição de “colaboradora nos encargos familiares”. Por sua vez, a moralidade discursiva está ligada à “boa forma” do processo, ou seja, à questão ética anterior, relaciona-se a questão estética. Nesse caso, a denominação “Estatuto da mulher casada” está ligada à estética. Ela dá boa forma, ao processo, e está intrinsecamente ligada aos valores éticos veiculados na Lei nº 4121, de 1962.

A quarta condição está ainda relacionada à moralidade discursiva. Pressupõe-se que a moralidade discursiva existente no “Belo gesto” implique a existência de uma

dimensão estilístico-aspectual. No caso dessa lei, verificamos existência das repetições e silepse (na epígrafe), que corroboram os efeitos de sentido verdade, autoridade e segurança projetados nos textos legislativos, em geral. Essas figuras, aliadas às isotopias criam um efeito hiperbólico de justeza e verdade, embora também denunciem uma paixão subjacente.

E, por fim, na quinta condição verifica-se a natureza transitiva da ruptura. “O belo gesto” supõe uma troca que se dá a partir da ruptura de determinados valores axiológicos e, conseqüentemente, o referendo, ou não, de outras axiologias. No “Estatuto da mulher casada” trata-se da eleição de valores não só socialmente aceitos, mas esperados. É o que se deduz, considerando-se que a mulher já havia conquistado outros direitos, como, por exemplo, o de votar, como dissemos anteriormente.

Portanto, a Lei nº 4121, de 1962, o “Estatuto da mulher casada”, constitui um “Belo gesto”, conforme a acepção greimasiana (GREIMAS, 1993), no ordenamento jurídico e na sociedade brasileira. Além disso, esse Estatuto desvela uma forma de vida feminina marcada pelo estereótipo da figura de uma mulher colaboradora do marido, apesar do avanço na conquista de direitos.

Em relação à conquista de direitos, poderíamos pensar em incluir neste trabalho a Lei nº 6515, de 26 de dezembro de 1977, que diz respeito ao divórcio. Entretanto, embora ela tenha tido uma enorme repercussão e tenha sido considerada como uma conquista de direitos femininos, na letra da lei as referências não são específicas à condição feminina. Por esse motivo não a incluímos como objeto de análise.

11 É POSSÍVEL UMA FORMA DE VIDA IGUALITÁRIA ENTRE O HOMEM E A MULHER?

A justiça é uma igualdade e a injustiça uma desigualdade.

(ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*, liv. I, cap. III)

Já no Preâmbulo do texto constitucional, o qual não constitui uma norma legal, mas põe em cena o sujeito enunciador coletivo e o respectivo papel temático, é possível depreender valores que vão nortear os enunciados que vamos analisar:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (2006, p. 1, grifo nosso).

O ator “Nós”, sujeito coletivo formado pelos deputados e senadores investidos na função de realizar a Assembleia Nacional Constituinte, em 1988, enuncia de imediato que constitui um sujeito ao qual é delegado o papel temático de representar o povo brasileiro. Segundo Landowski (2002, p. 23), o “Nós” é um sujeito coletivo indefinidamente em construção, que, de alguma maneira, encerra alguma predisposição para a admissão do outro, configurando-se como uma atitude que implica um gesto de abertura, de aceitação, de curiosidade, talvez de amor pela diferença que faz com que o Outro, justamente, seja outro. É assim, esse “Nós”, o primeiro signo linguístico que aparece no Preâmbulo da Constituição Federal Brasileira.

Ainda sobre o “Nós”, conforme a concepção de Landowski (1992, p. 62-63), encontra-se o papel de *destinador legislante*, uma vez que irá compor o texto constitucional ao qual se submetem todos os cidadãos brasileiros, ou seja, os sujeitos de direito. Na concepção landowskiana, as normas constitucionais, bem como todas as “regras” de direito, situam-se no nível axiológico e permeiam as normas metajurídicas (doutrina e jurisprudência) e as “leis” de comportamento. Nesse caso, a realização da Assembleia é o programa de base que enseja a instituição do Estado Democrático de Direito, que, por sua vez, visa a assegurar valores característicos de uma democracia, entre os quais são destacados a igualdade e a

justiça, como valores supremos. Além do destaque à igualdade, o enunciador menciona como ideal, uma sociedade sem preconceitos, entre outros. Nota-se também, no excerto em questão, um metadestinator axiológico, Deus, invocado para proteger a promulgação da Constituição Federal, que é nomeada assim: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ou seja, em destaque pelo uso só de maiúsculas, o que, no caso, cria um efeito de sentido da importância dessa figura, que, de forma metonímica, é apresentada geralmente concretizada no formato de um livro, mas abstratamente encerra os valores democráticos de uma nação.

No primeiro artigo da Constituição, no Título I, que trata dos princípios fundamentais, nota-se que o destinator legislante enuncia os temas que devem funcionar como objeto-valor a ser conquistado pelo sujeito coletivo, a sociedade em geral, da seguinte maneira:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Entre esses fundamentos, destacamos a dignidade da pessoa humana, tema que, embora não se refira à mulher em particular, é com base nele que muitos outros preceitos constitucionais e leis serão editados. Assim, sendo um fundamento genérico, dará ensejo aos preceitos específicos, entre os quais aparecerão os relativos à figura feminina. Trata-se, portanto, de um objeto-valor de natureza axiológica, o qual estabelece, segundo a concepção landowskiana, um regime de interação, a programação, que integra o sujeito cidadão ao dever de considerar sempre a dignidade da pessoa humana. Nesse viés é que aparecem as formas de vida da mulher brasileira, subjacentes nos textos enunciados – tópico que abordaremos ainda, de maneira mais detalhada.

Semelhante leitura é possível em relação ao artigo terceiro, que também diz respeito aos princípios fundamentais, porém, agora, elencando os objetivos fundamentais:

Art. 3º Constituem *objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil:

I - *construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

II - garantir o desenvolvimento nacional;

- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 IV - *promover o bem de todos, sem preconceitos* de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em consonância com os artigos anteriores, com enunciados cujos enunciatários são todos os cidadãos, portanto, sem fazer menção explícita à mulher, o destinador legislante prescreve os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, figura que aparece como sendo o destinador primeiro, uma espécie de metadestinador, representado pelo destinador legislante. Então este acumula também o papel temático de delegado da República Federativa do Brasil, à qual “pertence” a própria Constituição, ou seja, o texto constitucional como um todo está a serviço da República Federativa do Brasil. Por esse motivo, ela se configura como metadestinador epistemológico.

O artigo terceiro configura-se também no regime da programação, uma vez que enuncia deveres a serem observados, obedecendo a uma determinada regularidade. E os ideais de liberdade, justiça e solidariedade aparecem logo no primeiro inciso, o qual menciona como objetivo fundamental construir uma sociedade livre, justa e solidária. No nível epistemológico, dadas as devidas proporções, trata-se de uma explícita referência aos ideais da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, fraternidade, os quais são transpostos ao nível axiológico como normas constitucionais, que irão nortear todo o discurso jurídico.

No quarto inciso, o último desse artigo, o enunciador afirma como objetivo fundamental o princípio de igualdade, já expresso na epígrafe, mas desta vez, detalhando melhor o objeto-valor proposto, que é o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Mais uma vez, embora sem referência direta à mulher, faz alusão a ela, quando menciona o lexema sexo. Portanto, o metadestinador legislante prescreve o dever da igualdade entre homem e mulher, o qual, uma vez configurado no regime da programação, vai nortear a práxis jurídica como um todo, principalmente no nível axiológico, nas diversas leis infraconstitucionais.

O quinto artigo do texto constitucional, amplamente conhecido e citado na práxis enunciativa jurídica, traz também, conforme essa práxis, as seguintes classificações, no início da página: **TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; CAPÍTULO I – DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**. Esse artigo representa o resumo dos principais direitos e garantias elencadas na Declaração de direitos humanos, que existem como uma fonte inspiradora nos países democráticos, ou seja, esta situa-se em um nível epistemológico, o qual influencia o nível axiológico, o das leis que

regem o país. Estas, por sua vez, fazem parte do direito positivo, conforme a práxis enunciativa jurídica brasileira. Os artigos, incisos e parágrafos do artigo 5º são, portanto, de grande importância no universo jurídico. O artigo inicia-se com o seguinte enunciado: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à *igualdade*, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]” (grifo nosso).

Nesse excerto, e em praticamente todo o texto da Constituição, percebe-se que o destinador legislante estabelece que os sujeitos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil gozam de determinadas garantias e direitos, ou seja, o destinador delega a um sujeito coletivo esses direitos e, concomitante e paralelamente, delega-se aos mesmos sujeitos o dever de respeitar tais prescrições. Isso porque, segundo a práxis enunciativa jurídica, a cada direito corresponde uma obrigação. Porém, focalizando a mulher, nesse trecho, a prescrição mais significativa diz respeito ao direito de igualdade. Embora não haja uma referência direta à figura feminina, ela pode ser depreendida no lexema “Todos” e é reiterada na sequência, no enunciado “sem distinção de qualquer natureza”. Portanto, não há uma referência explícita e direta quanto à mulher, porém, ela está inserida no “Todos”, o que enseja, no universo jurídico várias leis infraconstitucionais e, conseqüentemente, práticas de inclusão da figura feminina visando a esse objeto valor, o direito de igualdade. A menção explícita aparece no primeiro inciso, na sequência do excerto citado: “I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]”. Assim, partiu-se do uso de lexemas mais gerais, “Todos”, e reitera-se de modo mais específico, “homens e mulheres”, numa gradação. Por outro lado, separando-se, para fins de análise, o *caput* do primeiro inciso, aquele mais genérico e este bem específico, podemos observar ainda que o inciso I funciona como o carro chefe na prescrição da igualdade de direitos entre homens e mulheres, uma vez que aparece em primeiro lugar. Portanto, o destinador legislante prescreve tal igualdade como uma questão fundamental prioritária, como já dissemos, trata-se do objeto valor coletivo, existente no nível axiológico, enquanto um ideal, um dever. É, portanto, um valor virtual, mas que pode ser atualizado conforme tal direito seja efetivamente vivido. Em decorrência desse preceito de igualdade, outras leis são elaboradas, nos diversos ramos do direito. Comentaremos oportunamente as mais relevantes, por enquanto, vamos nos ater ao texto constitucional em si, sem nos determos nos desdobramentos de tais preceitos.

Outro inciso do artigo quinto que projeta a figura feminina de modo relevante é o seguinte: “L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; [...]”. Nesse caso, não se trata de uma

prescrição visando, de imediato, à igualdade de direitos, como as anteriores, mas visa a uma particular proteção à mulher presidiária e a seus filhos no período de amamentação. Entretanto, em análise mais aprofundada, em relação aos princípios gerais norteadores do direito como um todo, portanto, no nível epistemológico – o dos fundamentos do direito – pode-se dizer que ainda se trata do princípio da igualdade, uma vez que nesse sentido, na axiologia jurídica, por vezes, é necessário tratar desigualmente os desiguais, segundo a concepção aristotélica, na busca de justiça. Dentro desse raciocínio, podemos considerar, em termos semióticos que são oposições fundamentais – igualdade *versus* desigualdade – porém pertencentes ao mesmo tema, que em última instância é o da igualdade de direitos, em sentido mais abstrato e próximo da ideia de dignidade da pessoa humana, o que constitui um dos fundamentos elencados no texto constitucional, no primeiro artigo, terceiro inciso.

No Capítulo II, que trata dos direitos sociais, em relação à mulher, a norma constitucional prescreve:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
 [...] XX – *proteção do mercado de trabalho da mulher*, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
 [...] XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de *sexo*, idade, cor ou estado civil [...] (grifo nosso).

Esses dois incisos fazem parte das normas constitucionais por força da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, aprovada pela ONU, em 1979, ratificada no Brasil em 1984, com algumas reservas, as quais foram suspensas pelo Decreto nº 4377, de 13 de setembro de 2002. Essa Convenção, bem como as demais que versam sobre os direitos sociais, configura-se a partir da evolução dos direitos defendidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, adotada pela ONU e assinada pelo Brasil na mesma data.²¹

Observando o histórico dos direitos individuais, humanos, sociais, percebemos que eles remontam à própria história da humanidade, numa sucessão de reivindicações, cada vez mais específicas. E, sendo o Brasil signatário da Declaração e da Convenção, que têm como objetivo assegurar os direitos humanos, em geral, a legislação a respeito do assunto torna-se um *dever*. Portanto, nesse sentido, o destinador legislante não é, de certa forma, o destinador original, pois há outro destinador coletivo, institucional que o precede. Essas

²¹ Cf.: Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

normas constitucionais são, assim, conteúdos programáticos, programas, que pressupõem outros destinadores. Isso se configura em relação a vários artigos da Constituição Federal. Os trechos que destacamos evidenciam uma projeção de incentivo e de igualdade nas condições gerais de trabalho. Essas projeções são enunciadas de forma direta (“proteção do mercado de trabalho da mulher”) ou indiretamente (“proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de *sexo*”). Configura-se, portanto, um objeto-valor axiológico que se busca nas relações de trabalho: a igualdade de condições de trabalho para a mulher. Na busca desse objeto-valor axiológico, essas normas constitucionais vão desdobrar-se em leis infraconstitucionais, na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, com o fim de tornar esses enunciados programáticos, potenciais, em modelos mais próximos da atualização, na semiótica do mundo natural, ou seja, nas práticas semióticas cotidianas do mundo do trabalho. Eles vão modificar os artigos de 372 a 401, da CLT, a partir da Lei nº 9799, de 26 de maio de 1999. Percebemos, portanto, que quando consideramos uma determinada lei em relação à sua origem há sempre um metadestinator epistemológico anterior à norma em questão, que se situa no nível axiológico, o das regras do direito.

Outro artigo que merece ser citado, no que diz respeito à mulher, está no Capítulo VII, que tem como título: “**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**”, é o 226, com o seguinte enunciado: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Desse artigo, interessa-nos particularmente o quinto parágrafo, que diz: “§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos *igualmente* pelo homem e pela mulher” (grifo nosso). Nesse trecho, o enunciador legislante preceitua de forma explícita a igualdade, entre homem e mulher, nos direitos relativos à sociedade conjugal. Esse enunciado configura uma enorme mudança nas relações civis familiares, as quais eram notadamente marcadas pela autoridade patriarcal. Exemplo disso, em determinados momentos da legislação civil, a mulher sequer poderia receber e administrar sua própria herança. Por força de lei, também era obrigada a usar o sobrenome do marido. Portanto, esse enunciado pode ser considerado um acontecimento que rompe uma rotina patriarcal no âmbito da sociedade conjugal, evidenciada em textos legais anteriores. Nesse enunciado projeta-se o sujeito mulher configurado como portador de direitos e obrigações, ou seja, no simulacro projetado no texto constitucional, a mulher possui direitos em igualdade em relação ao homem, no âmbito da sociedade conjugal. Essa prescrição produz mudanças em várias outras normas infraconstitucionais, notadamente nas de direito civil. Um exemplo disso, não vigora mais o “pátrio poder”, mas sim o “poder compartilhado”, nas relações familiares.

Em geral, as prescrições constitucionais relativas à igualdade promovem mudanças em todos os ramos do direito. Portanto, acreditamos que a Constituição Federal talvez seja o mais completo “belo gesto”, na concepção greimasiana (GREIMAS, 1993), do ordenamento jurídico brasileiro. Verificamos, a seguir, essa proposição, elencando as condições de existência do belo gesto, em relação às normas constitucionais.

A primeira condição para que se configure um belo gesto é a presença de um observador para o acontecimento e não há dúvida de que as normas constitucionais tenham vários observadores, tanto na sua elaboração quanto na aplicação. A sociedade democrática como um todo pode ser tomada como espectador do acontecimento. Nesse caso, seja o acontecimento considerado como o da elaboração e promulgação, amplamente divulgado e discutido em forma de uma Assembleia Nacional Constituinte, seja o do resultado, o conjunto de normas programáticas. Em qualquer dimensão que se considere, sempre há inúmeros observadores.

A segunda condição é que o acontecimento seja apreendido de maneira que a totalidade do processo seja levada em conta, e não apenas seu resultado ou a transformação que ele produz. O conjunto das normas constitucionais é o guia para todo estado democrático de direito. Isso é o resultado da Constituição Federal de 1988. Embora não seja pouco, é um resultado de grande repercussão, mas não é só isso. As normas constitucionais são resultado de um processo de construção que está relacionado, por exemplo, na adesão à Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e na Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979. Enfim, há todo um regime de interações normativas que obedece a um regime de programação, dentro da sistemática jurídico-legislativa.

A terceira condição está relacionada às duas condições anteriores e implica, portanto: de um lado, uma *moralização narrativa*, que repousa exclusivamente sobre a avaliação axiológica do percurso a partir de seu resultado, e, de outro lado, uma *moralização discursiva*, que se funda, inicialmente, sobre a percepção da “boa forma” do processo. A esse respeito podemos dizer que a Constituição Federal é o resultado de um processo/percurso e esta propõe uma transformação de valores os quais serão referendados ou negados, embora as normas tenham em si o caráter prescritivo. As novas axiologias propostas na Constituição Federal de 1988 ensinaram/ensejam, por exemplo, toda a questão do “politicamente correto” nos comportamentos sociais. Portanto, há uma (re)avaliação axiológica e uma nova moralidade em relação à etnia, idade, afetividade e sexo – temas mais comumente relacionados a possíveis vítimas de alguma forma de discriminação/segregação. Essa questão

do “politicamente correto” passou a integrar o *ser* e o *fazer* dos atores sociais. Tais valores provêm de uma avaliação ética, cuja consequência é uma moralidade narrativa a partir das normas constitucionais. A título de ilustração, as piadas envolvendo os sujeitos e temas, do exemplo citado, antes eram aceitas com certa naturalidade. Entretanto, diante dessas ressemantizações, elas se tornaram – não só ilegais, dependendo do contexto – mas também, deselegantes. Ainda relacionada a essa moralização narrativa, há também a moralidade discursiva, numa espécie de entrelaçamento ético e estético. Envolve, assim, a “boa forma” do processo. Nesse caso, além da forma peculiar do texto constitucional, podemos citar, por exemplo, o fato de não se usar o lexema “lei”, mas “norma”, “regar constitucional”, para se referir ao conteúdo da Constituição, de acordo com as práticas semióticas jurídicas. Além disso, a Constituição Federal tem outras denominações próprias, bastante utilizadas no universo jurídico: carta magna, lei máxima, mandamento jurídico, entre outras. Percebemos também nos excertos analisados, o uso de gradação, que vai do mais genérico para o específico, com figurativizações gradativas, combinadas com repetições. Estas duas figuras aparecem frequentemente em outros textos legais.

A quinta condição relaciona-se à natureza transitiva do ato demandado, ou seja, a ruptura impõe mudanças que transcendem o acontecimento em si. Diz respeito, portanto, nesse caso, além das várias rupturas, a mudanças em relação à Constituição anterior à de 1988, as transformações repercutem nos atores sociais dos vários ramos do direito e na sociedade como um todo. Por exemplo, o “pátrio poder” deixa de existir como norma/valor jurídico e tem-se o poder compartilhado. Isso repercute como mudança, inclusive, na redação do Código Civil, como já comentamos antes, e na sociedade em geral.

Desse modo, diante da negação de valores e afirmação de outros, em especial com relação à mulher, conforme o nosso foco, podemos dizer que a Constituição Federal de 1988 é um belo gesto, que transforma não só o ordenamento jurídico, mas a sociedade brasileira. Esse acontecimento repercute nas práticas semióticas, em geral, mas essencialmente repercute como uma mudança na forma de vida dos atores sociais e, o que em especial nos interessa, uma transformação na vida da mulher brasileira.

Considerando que a toda forma de vida subjaz um estado de alma, portanto, uma paixão, nos dizeres de Fontanille (1993, p. 11), convém observar que é possível depreender a paixão da honra e da justiça, ou um estado de alma marcado pela busca do que é justo e honrado, nos enunciados constitucionais. Isso acontece, ainda que todo o texto da Constituição Federal, bem como o discurso jurídico em geral sejam marcados pelos efeitos de sentido de objetividade. O sentimento de honra e a paixão pela justiça norteiam o enunciador

legislante e, conforme o *Dictionnaire des passions littéraires* (DITCHE, 2005, p. 121), a paixão da honra pode sempre se transformar em paixão pelo poder se ela não for generosa. Entendemos que isso se aplica também à justiça, dadas as configurações semelhantes entre as duas. Nesse caso, o enunciador legislante é modalizado pelo *saber* e pelo *poder* de prescrever princípios, normas. Segundo Fontanille (2007, p. 216), “a paixão, assim como a ação ou a cognição, é uma dimensão da sintaxe do discurso e, por isso, cada efeito passional deve ser relacionado à sintaxe de que depende e que lhe fornece seu contexto”. Verificamos os valores da justiça e da honra permeiam o discurso jurídico de forma geral. Possivelmente porque a paixão da honra, segundo Ditché, no *Dictionnaire des passions littéraires* (2005, p. 101), é de forma individual ou coletiva, pois ela nasce de uma sociedade onde é um valor, até mesmo uma obrigação; mas nisso, o indivíduo pode se inflamar com este valor, e não mais considerá-la como um dever a cumprir. A partir daí, ele vai tentar se apropriar desse bem, que para ele, excepcionalmente abalado, torna-se glória, para, então usufruí-la, encoberto, justificado, em nome de sua honra ou de seu país. É um sujeito do *querer*, sem dúvida, e ele busca um objeto abstrato, que deve ser ocasião de júbilo para ele. Mas este objeto é sempre reconquistado, pois a honra é sempre ameaçada, e a glória, efêmera. Ainda conforme Ditché, no *Dictionnaire des passions littéraires* (2005, p. 120-121), a honra atualmente torna-se um valor mais que paixão, é uma virtude política da democracia, que dirige as ações humanas.

Percebemos semelhantes configurações entre justiça e honra. Cada um é responsável e elas são compatíveis com a ideia de igualdade, que herdamos dos ideais da Revolução Francesa. Assim, é honrado e justo aquele que é honesto e não se trata de heroísmo, como em outros momentos da história ocidental. São virtudes cotidianas e ordinárias. Cada uma é um valor a serviço de outros valores.

Dessa forma, no texto constitucional, podemos apreender que a justiça e a honra, paixões-virtude-valor, além de serem motivadas pelo imaginário²² histórico-cultural, estão intrinsecamente ligadas à sintaxe e à práxis cotidiana do discurso jurídico. Essas paixões fundamentam a forma de vida que se projeta para o sujeito-cidadão, o qual tem o dever de submeter-se às normas legais. Consequentemente, configura-se uma forma de vida honrada e justa para tal sujeito, a qual podemos também reconhecer como digna. É possível perceber isso pela reiteração das isotopias temáticas ao longo dos enunciados, expressas nos seguintes

²² Referimo-nos a “imaginário” no sentido que é usado por Nascimento (2004), no artigo *Imaginário cultural e persuasão em textos publicitários*, publicado na obra *Razões e sensibilidades: a semiótica em foco*, de Cortina e Marchezan (2004, p. 192). Assim é conceituado: “Imaginário não é, portanto, imaginação; é contra-imaginação, porque nos remete à coletividade, à cultura. Todo imaginário tem como pano de fundo um acordo social que se homologa em um recorte cultural que representa uma visão de mundo, uma ideologia”.

lexemas: bem-estar; cidadania; dignidade da pessoa humana; sociedade livre, justa e solidária; promover o bem de todos. Essa forma de vida não se configura no vivido, mas na ordem do devir, ou seja, o destinador legislante prescreve uma vida digna ao sujeito-cidadão, portanto um *dever ser*, no nível axiológico.

O enunciador legislante evidencia também, e principalmente, a paixão da justiça, porque, embora seja da práxis no discurso jurídico de que a Constituição Federal manifeste conteúdos programáticos ou em forma de princípios, ele estabelece, por exemplo, a garantia de “segurança” e “propriedade” para todos. É, sem dúvida, um valor axiológico da ordem do devir; porém, a realidade social, a semiótica do mundo natural evidencia que essa “garantia fundamental”, esse “direito” assegurado assemelha-se a uma utopia. É da ordem do justo, porém, as práticas semióticas do cotidiano opõem-se a esse simulacro de mundo ideal, criado pelo legislador. A título de exemplo, poderíamos pensar em oposições fundamentais, com base no cotidiano, que surgem diante da garantia dessas garantias constitucionais: segurança *versus* violência e propriedade *versus* movimento dos sem-terra e dos sem-teto. E em geral, ao longo do texto constitucional as manifestações da paixão de justiça são recorrentes.

Especificamente em relação ao sujeito feminino, embora nem sempre as referências sejam explícitas, a forma de vida digna está ligada ao princípio da igualdade entre homem e mulher e, algumas vezes, às condições desta, em situações particulares de proteção, envolvendo, por exemplo, a maternidade.

Observamos, ainda, que, de início, considerando uma lei em relação à outra, temos uma interação da ordem da programação, segundo a concepção de Landowski (2005, p. 16), e na qual repousa uma lógica específica, a da regularidade. Essa lógica semiótica específica é um tipo de “estilo de vida”, segundo Fontanille, na apresentação de *Les interactions risquées* (LANDOWSKI, 2005, p. 2), mas que preferimos denominar “forma de vida”, conforme os postulados greimasianos. Portanto, a programação-regularidade configura nos enunciados da Constituição Federal uma forma de vida digna, acentuada pela honra, proposta como objeto-valor na convivência em sociedade. Entretanto, se considerarmos a relação enunciador/enunciatório, a interação pode se modificar, geralmente configurando situações de manipulação ou ajustamento.

12 A MULHER, O TRABALHO E A LEI

O que se propaga não é a semelhança dos papéis sexuais, mas a não diretividade dos modelos sociais e, correlativamente, o poder de autodeterminação e de indeterminação subjetiva dos dois gêneros.

(LIPOVETSKY, 2007, p. 239)

A Lei nº 9799, de 26 de maio de 1999, publicada no *Diário Oficial da União* em 27 de maio de 1999, acrescenta algumas regras às leis trabalhistas vigentes, com o objetivo de atualizar a CLT²³, no tocante ao acesso da mulher ao mercado trabalhista, conforme esclarece a ementa legal, que assim diz: “Insera na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências”. A lei em questão acrescenta novos artigos e incisos ao Capítulo III, referente à Proteção do trabalho da mulher, o qual se encontra no Título III, que trata das Normas especiais de tutela do trabalho. Esse Capítulo é constituído dos artigos 372 a 401. Com o advento dessa lei, foram acrescentados os artigos 373A, com os respectivos incisos e parágrafo; os artigos: 390B, 390C, 390E, além de inserir um parágrafo único e incisos ao artigo 392. Alguns artigos dessa lei foram vetados. São eles: 390A, 390D, 401A, 401B.

Esses acréscimos se justificam tendo em vista principalmente o princípio de igualdade, conforme as normas da Constituição Federal de 1988, no artigo quinto: “Art. 5º [...] I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Tal princípio se desdobra em outras normas constitucionais, a respeito da mulher no mercado de trabalho: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores [...] XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; [...] XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”. Considerando que a CLT foi aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, vez ou outra algum dispositivo dessa Consolidação sofre alterações em conformidade com as mudanças na sociedade. É esse o teor desse texto de legislação trabalhista que ora analisamos. E, a partir dessas considerações, depreendemos que essa lei foi elaborada para atender às exigências de uma programação constitucional para garantir direitos sociais. Portanto, de início, há uma dupla programação, uma vez que ao mesmo tempo ela própria vai estabelecer outros programas para o sujeito trabalhador.

²³ Consolidação das Leis do Trabalho.

Em consonância com a prática do discurso jurídico-legislativo, o texto legal se inicia com a epígrafe, ou seja, número da lei e data, grafada com letras maiúsculas, em negrito, no alto da página. Na sequência vem a ementa, o preâmbulo, bem como todos os elementos da estrutura de um texto legal, cujas isotopias constroem os efeitos de sentido relacionados à figurativização da autoridade que assina a lei, tal como nas outras análises.

Na sequência do texto legal, vem a SEÇÃO I, com o seguinte subtítulo: “Da duração, Condições do Trabalho e da Discriminação contra a Mulher”. A julgar pelo teor de todo o texto, verifica-se nesse subtítulo uma gradação crescente no tema mais abordado, ou seja, no geral, o tema mais frequente foi a discriminação da mulher, seguido da abordagem sobre as condições de trabalho e, por fim, quanto à sua duração. Mas, podemos dizer que os dois últimos poderiam nem aparecer no subtítulo, pois são abordados superficialmente no texto. Assim, tal gradação cria um efeito de sentido de abrandamento do tema da “discriminação contra a mulher”, que é o tema central da lei.

O primeiro artigo da Lei nº 2799 é o 273A, cujo *caput* tem a seguinte redação: “Art. 373A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado: [...]”. Por esse excerto, que dá ensejo às proibições acrescidas ao texto da CLT, é possível depreender que existem distorções em relação à mulher e ao mercado de trabalho. A partir disso, verificamos, na esteira da teoria de Landowski (2014), que a Lei nº 9799, de 26 de maio de 1999, tal como as demais leis, insere-se no regime da programação, na medida em que estabelece diretrizes a serem seguidas. Nesse caso, tais diretrizes manifestam uma regularidade específica e têm como foco relações de trabalho justas, em conformidade com a sociedade democrática moderna. Ao mesmo tempo, podemos também observar que o objetivo que se busca é agregar a mulher ao mercado de trabalho. Se há necessidade de agregar, isso implica uma anterior segregação. Portanto, no nível fundamental temos uma relação marcada pelas oposições: segregação *versus* admissão, lexemas que coincidem com a classificação de Landowski (2002, p. 15-25).

Essa admissão, ou seja, a assunção da mulher ao mercado de trabalho em condições de igualdade, ou considerando-se suas necessidades especiais, poderia sugerir uma situação próxima ao ajustamento, no sentido que propõe Landowski (2014, p. 80), quanto aos regimes de interação. Isso porque, essa lei era necessária diante da norma constitucional que prevê direitos em potencial, os quais precisam de detalhamentos para se tornarem viáveis. Portanto, de início ela se configura como um conteúdo programático, entretanto, oscila entre outros regimes, embora nos textos legais o *sentir* seja praticamente apagado, pois existe uma

relação deôntica da ordem do *dever fazer*, ou seja, a partir da existência de uma programação constitucional.

Nos artigos seguintes e em seus respectivos incisos, observa-se a repetição dos lexemas mulher(es) e sexo(s). Ambos aparecem seis vezes em menos de duas páginas, configurando, respectivamente, isotopias actorial e temática. Elas têm um efeito de sentido de enfatizar o objetivo da lei, que é o de estabelecer a política de igualdade entre homens e mulheres, nas relações de trabalho, guardadas as devidas especificidades necessárias em determinadas situações. Portanto, a Lei nº 2799, de 26 de maio de 1999, projeta, tanto no plano de expressão quanto no plano de conteúdo, o princípio constitucional de igualdade de direitos da mulher e do homem, para que, sobretudo, a mulher possa, efetivamente, assumir o papel temático de trabalhadora, fora do universo familiar. Para garantir isso, o enunciador-destinador legislante acrescenta, por meio dessa lei, interdições (na primeira parte), da ordem do *dever não fazer*, expressas no artigo 373-A, e prescrições (na segunda parte), portanto, da ordem do *dever fazer*. As três primeiras interdições estabelecidas pelo enunciador são mais gerais, embora considere a possibilidade de se ter entre os trabalhadores, a mulher, como por exemplo:

Art. 373A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao *sexo*, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de *sexo*, idade, cor, situação familiar ou *estado de gravidez*, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível (grifo nosso).

Nesses incisos, embora se refiram aos trabalhadores, em geral, no II, há uma referência individualizada própria do universo feminino, “estado de gravidez”. Além disso, considerar a questão relacionada ao “sexo” já é uma referência indireta à mulher. Isso significa uma ruptura, pois a lei tende a ser generalizante. Especificar, aqui, é admitir a presença para a mulher trabalhadora. Nesse caso, a admissão da mulher trabalhadora constituía antes um “outro” no universo trabalhista, sob a perspectiva da lei. Ela passa a ser admitida, com suas características peculiares, no mercado de trabalho. Na sequência do texto legal, essa figurativização da mulher trabalhadora se intensifica, enumerando, nas várias proibições, situações tipicamente femininas, assim:

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de *sexo*, idade, cor, situação familiar ou *estado de gravidez*;

VI - proceder o empregador ou preposto a *revistas íntimas* nas *empregadas ou funcionárias*.

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou *gravidez*, na admissão ou permanência no emprego;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das *políticas de igualdade entre homens e mulheres*, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o *acesso ao emprego e às condições gerais de trabalho da mulher* (grifo nosso).

O texto da lei, que antes era bem geral em relação ao trabalhador, gradativamente especifica e particulariza as configurações, convergindo-as para o trabalho feminino, focando em uma gradação crescente de particularização da figura mulher trabalhadora. Esse recurso estilístico faz parecer que a situação é mais nítida e real, portanto possível, quanto às políticas de igualdade entre homens e mulheres a respeito das condições de trabalho, a que faz alusão o parágrafo único.

Nos artigos seguintes, que são prescrições e não mais interdições legais, repete-se semelhante estratégia enunciativa. Continuam as alusões ao universo feminino, suas peculiaridades, aliadas às prescrições relativas ao incentivo do trabalho da mulher. Assim, o enunciador legislador programa a forma de vida ideal da mulher trabalhadora.

Em conformidade com a práxis do discurso legislativo, bem como nas leis federais analisadas nos capítulos anteriores, o texto dessa lei segue a mesma estrutura que já destacamos: o texto legal evidencia, logo na epígrafe, ancoragens temporais (datas de decreto e sanção da lei e a data de publicação no *Diário Oficial*). Essas isotopias (temporais, espaciais e actoriais) que aparecem topologicamente dispostas no final do texto, em formato de carta, conferem o efeito de sentido de voz de autoridade, pois são os representantes dos cargos que exercem, tal como verificamos nas demais leis analisadas.

Feitas essas considerações, surge ainda um questionamento: a Lei nº 9799, de 26 de maio de 1999, cuja elaboração atende a uma norma constitucional – que por sua vez, atende às prescrições da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) – configurada, nesse quesito, portanto, em um regime de programação, pode ser considerada um “belo gesto” (GREIMAS, 1993), no ordenamento jurídico e na sociedade brasileira? Verificaremos, a seguir, as condições para se considerar um acontecimento como um “belo gesto” para responder a essa questão.

Antes de verificarmos as condições propriamente ditas, o fato de a Lei nº 9799, de 1999, ter sua primeira parte constituída por interdições, portanto, negações, já é um indício de que se configure com um “belo gesto”, pois este é, antes de tudo, uma afirmação pela negação de valores vigentes. E, se há vedações legais, possivelmente antes da lei houve precedentes que ensejaram a existência da interdição expressa legalmente.

A primeira condição diz respeito à presença de um observador para o acontecimento. No caso da lei em questão, bem como em todas as leis brasileiras, há diversos espectadores, pois geralmente a lei é promulgada a partir de uma dada realidade social que a reclama. E a Lei nº 9799/99, como já dissemos, atende a uma norma constitucional. Portanto, além do trâmite no Congresso Nacional, que configura uma prática semiótica que envolve vários observadores, as próprias instituições políticas são também espectadoras. Certamente, o enunciatório trabalhador também pode se configurar como um observador, principalmente a mulher trabalhadora, que é o foco da lei.

Na segunda considera-se que o acontecimento é apreendido de maneira que a totalidade do processo seja levada em conta, e não apenas seu resultado ou a transformação que ele produz. Nesse caso há todo um percurso de outras normas (Convenção, Constituição Federal) que ensejam a existência e eficácia da Lei nº 9799/99. Além disso, o próprio processo de elaboração das leis, em si, já configura essa construção e etapas sucessivas.

A terceira condição diz respeito às duas primeiras, ou seja, a presença operatória de um espectador mais a configuração das etapas do processo, que implicam no surgimento de duas moralidades: uma narrativa e outra discursiva. A moralidade narrativa está ligada à avaliação axiológica do percurso a partir do resultado. Como já foi dito, o percurso para a existência da lei em questão pressupõe as interações programáticas preestabelecidas na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) e na Constituição Federal. Nesse caso, há um percurso interativo, configurando um regime de programação nas relações entre os vários atores instituições políticas. Além disso, se a lei proíbe, por exemplo, a exigência de atestado médico comprovando a não gravidez ou que esta seja motivo para recusar o acesso ao trabalho e demitir a trabalhadora por esse motivo, deduz-se que isso era uma prática configurada em narrativas anteriores, legais ou não. Logo, a lei ressemantiza tais práticas. Assim, essa moralidade relaciona-se à moralidade discursiva, pois a mulher passa a ser admitida como trabalhadora, o que se comprova pelos lexemas que a relacionam à sua condição feminina. A configuração da mulher como trabalhadora é projetada no texto legal com uso de uma figura estilística, a gradação, que, estética e metonimicamente, reproduz no discurso jurídico-legislativo o que aconteceu na sociedade,

quanto à admissão da mulher no mercado de trabalho. O uso dessa figura, aliado às repetições dos lexemas relativos à condição feminina ao longo do texto figurativiza a moralidade discursiva, que é a quarta condição para que o acontecimento se configure como um belo gesto.

E, por fim, na quinta condição, que se refere à natureza transitiva do belo gesto, podemos citar como exemplo a ruptura e, conseqüentemente, troca de valores na relação entre empregado e empregador. Ou ainda, há nova axiologia na relação enunciador legislante e enunciatário sociedade. Mesmo que estes sejam coletivos, considerados, na instância da enunciação, a mudança demanda o envolvimento de atores sociais.

Acrescentamos, ainda, que embora esse texto legal tenha um conteúdo que atende a uma exigência de ordem programática constitucional, podemos dizer que há uma evocação da honra, de forma subjacente, na medida em que visa a uma igualdade, ou mesmo desigualdade, justa quanto à mulher no mercado de trabalho. Paralelamente, também nesse viés, identificamos a justiça, por meio da igualdade, configurada como o objetivo maior dessa lei. Isso se evidencia no seguinte trecho:

Art. 373A [...]

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao *estabelecimento das políticas de igualdade* entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

Assim, pode-se dizer que a Lei nº 9799, de 16 de maio de 1979, configura-se em um belo gesto, na concepção greimasiana (GREIMAS, 1993). Ela normatiza as condições de trabalho e, ao mesmo tempo e paralelamente, configura a mulher em forma de vida trabalhadora.

13 LEI “MARIA DA PENHA”: UMA NOVA FORMA DE VIDA DA MULHER BRASILEIRA?

A ruptura da isotopia estética e o retorno à “realidade” ocorrem, inevitavelmente, como passagem do reino da beleza à república do gosto. (GREIMAS, 2002, p. 38)

A Lei nº 11340, publicada em 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei “Maria da Penha”, surge na sociedade brasileira como proposta a punir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Conforme informações no *site* da Secretaria de Políticas para as Mulheres,²⁴ a justificativa para o nome da lei diz respeito à farmacêutica cearense, Maria da Penha Maia Fernandes, paraplégica em consequência de duas tentativas de homicídio praticadas contra ela por seu marido, que à época da elaboração do projeto de lei se encontrava impune e na iminência de ser beneficiado com a prescrição. Paralelamente, no cenário internacional, inúmeros instrumentos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher foram criados, os quais foram ratificados pelo Estado brasileiro. Diante disso, ainda conforme o citado *site*, organizações de defesa dos direitos humanos apresentaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA denúncia relativa às tentativas de homicídio cometidas contra Maria da Penha. Reconhecendo a omissão do Estado brasileiro, aceitou-se a denúncia e determinou-se expressamente a este, não só o julgamento do agressor, mas a elaboração de lei específica relativa à violência contra a mulher. Além da própria Secretaria de Políticas para as Mulheres, várias organizações e entidades não governamentais estiveram envolvidas na elaboração dessa lei, que está em vigor desde 22 de setembro de 2006.

Quanto à estrutura discursiva, essa lei federal, tal como as demais que analisamos, apresenta o mesmo formato quanto à epígrafe, ementa e preâmbulo, disposições finais e o texto configura-se estruturalmente como uma carta. Verificamos, portanto, igualmente a presença de isotopias actoriais, temporais e espaciais, no início e final do texto, as quais também reforçam o efeito de sentido de exatidão, justeza e segurança em relação à autoridade do enunciador-destinador legislante e em relação às leis. Além disso, percebe-se, pela frequência de uso dos lexemas: justiça, trabalho, cidadania, liberdade, respeito, direitos humanos, valores éticos e sociais etc., principalmente na primeira parte do texto, a paixão da

²⁴ BRASIL. SEPM. Secretaria de Política para as Mulheres. *Lei Maria da Penha. Breve histórico*. Disponível em: <<http://www.sepm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/lei-maria-da-penha/breve-historico>>. Acesso em: 19 fev. 2012.

honra e da justiça, como ideal, ou seja, o enunciador projeta uma vida ideal, a que se quer para todos os sujeitos de direito, em oposição à vida da mulher vítima de violência. O texto não está dividido em partes, porém, da leitura, depreende-se essa divisão, como se ela viesse expressa. E nessa segunda parte, relativa às práticas de denúncia, observa-se a oposição fundamental ofendida *versus* agressor, reiterada pela repetição desses lexemas. Assim, depreende uma oposição, de natureza axiológica porque moralizante, quando se constata que, na primeira parte (e paralelamente) figuram predominantemente os valores ideais, abstratos, relativos à justiça e à honra e, na segunda parte, os elementos de ordem prática, para a efetivação dos direitos, para que haja justiça. É, portanto, um embate entre o ideal da lei e o real do mundo natural.

Com o objetivo de entender melhor essa lei, de grande repercussão no universo jurídico e na sociedade, em geral, e, sobretudo, verificar como se configura esse acontecimento quanto às formas de vida feminina propostas por esse texto de lei, apresentamos como ponto de partida as seguintes questões: a Lei “Maria da Penha” pode ser considerada uma nova forma de vida da mulher brasileira? Ela se configura como um belo gesto, um gesto nobre brasileiro ou nas palavras de Greimas um “*beau geste*”?

Tendo em vista esses questionamentos, propomos a seguir uma leitura do texto legal à luz da concepção “forma de vida” postulada, a partir de Wittgenstein, por Greimas, no artigo “Le beau geste”. Segundo o mestre lituano (1993, p. 21), o “belo gesto” é uma sequência de comportamento particularmente enigmática: conclusiva e inaugural ao mesmo tempo, sinal de uma moral, sendo, portanto “um operador de transformação ética”. Isso porque a moral não sucede obrigatoriamente de um Destinador transcendental, mas ao contrário, ela pode ser “inventada” pelo sujeito, no momento oportuno, e mesmo, eventualmente, contra a moral do Destinador de origem. Nesse sentido, a Lei “Maria da Penha”, alvo de questionamentos e controvérsias, propõe uma mudança que, em termos semióticos, enquanto simulacro, é conclusiva e inaugural na vida das mulheres vítimas da violência doméstica. No conjunto de vários itens, entre os quarenta e seis artigos da lei, muitos estão relacionados à transformação ética, mas o Capítulo I, que trata das Disposições Gerais, evidencia tal mudança, nos artigos 5º e 6º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.²⁵

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

A possibilidade de punir a violência psicológica, mencionada no *caput* do artigo 5º, configura-se como um operador de transformação ética, ao lado da menção explícita à liberdade quanto à orientação sexual, citada no parágrafo único do artigo 6º. Antes, no ordenamento jurídico penal brasileiro não se previa especificamente punição à violência psicológica. Já aí, nessa nova figura temática legal, tem-se, ainda que em abstrato, como em todo texto de lei, a possibilidade de ação conclusiva para interromper a violência e puni-la. É ainda um operador de transformação ética, pois reitera afirmações que buscam assegurar de maneira mais eficaz os direitos fundamentais do ser humano: vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, constantes da Declaração dos Direitos Humanos e expressas no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Conforme a concepção greimasiana (1993, p. 34), o “belo gesto” é uma invenção pela negação:

1. negação de uma moral social e fundada sobre a mudança;
2. negação também de um sistema de valores cuja valência é uma função das necessidades da coletividade;
3. negação de programas narrativos cujo desenvolvimento em processo perde sua carga semântica e sensível.

Nesse sentido, Maria da Penha, cujo nome popularizou a Lei nº 11340, de 7 de agosto de 2006, é o sujeito em um percurso de negação de uma moral social que, de certa forma, tolerava a violência doméstica contra as mulheres. A conduta feminina imposta socialmente como valor estava voltada para o silêncio e a submissão. A moral negada é aquela que já é admitida por longo tempo no ordenamento jurídico penal brasileiro, e na sociedade em geral, que para a mulher gozar da proteção legal, em relação aos “Crimes contra

²⁵ Os grifos em toda a citação são nossos.

os costumes”, deveria ser “honestas”.²⁶ Com a lei, há uma negação do sistema de valores marcados pela tolerância social e coletiva. Maria da Penha, de sujeito de estado, vítima, transforma-se em símbolo da luta contra a violência. Há, portanto, a ressemantização figurativa e temática em relação à violência contra a mulher, ou ainda, pela negação, acontece a dessemantização de programas narrativos da vítima indefesa e o surgimento de um contraprograma que põe em cena uma mulher de ação, sujeito do *fazer*.

Em maior ou menor proporção, é possível perceber as cinco condições para a configuração do “belo gesto” (GREIMAS, 1993), já citadas neste trabalho, relacionadas à Lei “Maria da Penha”, como observaremos a seguir.

Em relação à primeira condição, a legislação brasileira, como um todo, já pressupõe a presença operatória não só de um, mas de vários espectadores. O próprio mecanismo de criação das leis, os trâmites legislativos com o percurso entre Câmara dos Deputados, Senado e Presidência da República – não necessariamente nessa ordem – tornam indispensáveis os espectadores. E ainda, a própria sociedade exerce esse papel. No caso da Lei nº 11340, de 7 de agosto de 2006, essa presença é ainda mais marcante dada a repercussão na mídia, o envolvimento de várias entidades não governamentais, além da Secretaria de Políticas para as Mulheres, que visavam à criação da lei, com o objetivo de impedir que a prescrição do crime, por decurso de tempo, tornasse inviável a punição do agressor/oponente.

A segunda condição, que estabelece o acontecimento, o “belo gesto”, como uma construção em processo, em que a totalidade não é somente o resultado da transformação que ele produz, deixa entrever a possibilidade de se verificar a identificação de suas fases e etapas. Em síntese, podemos citar o percurso do advento da Lei “Maria da Penha”, em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, que parte da figura da mulher incapaz, no início do século XX, no âmbito civil, para depois culminar identificando uma lei. Alguns *lexemas* encontrados nos textos legais ou em referência a eles evidenciam as fases e etapas do processo que enseja a lei: mulher relativamente incapaz → mulher honesta → Estatuto da mulher casada → Lei “Maria da Penha”. Tais *lexemas* revelam, respectivamente, as seguintes figurativizações femininas: a dependente, que segundo o Código Civil, de 1916, era relativamente incapaz

²⁶ O Código Penal Brasileiro, de 1940 a 2005, no Capítulo relativo aos Crimes contra a liberdade sexual, apresentava a seguinte redação:

Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honestas mediante fraude:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. [...]

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir mulher honestas, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos. [...] (grifo nosso).

para certos atos de cidadania, como, por exemplo, ter profissão, receber herança, entre outros, para os quais precisava de autorização do marido; em seguida, aquela que só seria protegida pela lei penal se fosse “honesta”, no caso de alguns “Crimes contra os costumes”; depois, a mulher casada, que com o advento do chamado “Estatuto da mulher casada”²⁷ deixa de ser relativamente incapaz e adquire direitos de cidadania na vida civil; e, finalmente, um nome de mulher aparece para identificar um instituto legal, o que é inédito no universo legislativo brasileiro, marcado por nomes masculinos. Especificamente em relação à lei “Maria da Penha”, podemos acrescentar que sua publicação é fruto de Denúncia jurídica à Comissão dos Direitos Humanos da OEA, a qual resultou em um processo jurídico em que o Estado brasileiro figurou como réu e foi condenado não só a fazer publicar a lei, bem como a viabilizar medidas de aplicabilidade e proteção à mulher. A lei é, portanto, o produto de uma construção em processo.

Quanto aos dois tipos de moralização, narrativa e discursiva, elencadas na terceira condição, percebe-se que a primeira consiste em uma avaliação axiológica a partir do resultado, o que significa, nesse caso, que a existência do texto legal pode diminuir a violência doméstica, coibindo-a de alguma maneira. Em relação à segunda, a moralização discursiva, que se funda sobre a percepção de uma “boa forma” do processo, um estreitamento entre ética e estética, podemos citar a introdução, por parte do destinador legislante, da figura temática da violência psicológica, antes inexistente na legislação penal brasileira. E, ligadas às duas moralizações, destacamos que, antes da lei, os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher eram considerados de “menor potencial ofensivo”, julgados pelos Juizados especiais criminais, tais como as brigas de vizinhos de rua, pequenos acidentes de trânsito, entre outros. Após entrar em vigor, a Lei “Maria da Penha” ensejou mudanças sociais carregadas de novas axiologias. Entre outras, citamos que em 7 de agosto de 2012 houve notícias, na mídia, sobre as possibilidades de agressores terem de ressarcir aos cofres públicos os benefícios, como auxílio-doença, pensão por morte ou por invalidez, pagos a mulheres vítimas de violência doméstica seguradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na notícia que “As primeiras ações regressivas (cobrança do agente causador o valor pago por algum tipo de indenização) foram ajuizadas hoje (7) pelo

²⁷ Trata-se da Lei nº 4121, de 27 de agosto de 1962, que promove várias alterações no Código Civil, com as quais o homem deixa de ser o chefe absoluto na sociedade conjugal e a mulher adquire autonomia econômica para trabalhar e administrar o fruto de seu trabalho, além de também exercer poder em relação aos filhos, entre outros direitos.

instituto, por meio da Advocacia-Geral da União (AGU).”²⁸ Em outro *site*, a mesma notícia aparece assim:

Agressores deixarão de responder apenas criminalmente em casos de violência doméstica e passarão a ser punidos também no bolso. A partir desta terça-feira, 07 a Advocacia-Geral da União – AGU, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, vai pôr em prática uma iniciativa pioneira: ajuizar ações regressivas para cobrar o ressarcimento de gastos da União.²⁹

Tais notícias evidenciam mudanças sociais carregadas de novas axiologias e moralizações, que podem ser notadas, por exemplo, no trecho “[...] passarão a ser punidos também no bolso”. Por meio dessa metonímia – o concreto no lugar do abstrato, uma vez que o sujeito será punido financeiramente e não apenas em relação ao bolso da vestimenta – no nível discursivo, há proposta de transformação: equivale a dizer que o Estado não deve ser responsável economicamente pelas consequências do ato do agressor. É um novo comportamento socioeconômico em relação aos agressores de mulheres, uma mudança referendada pela mídia, portanto, um novo comportamento.

Na quarta condição, diz-se que o “belo gesto” realça a “moralidade” discursiva. A esse respeito, destacamos no texto da Lei “Maria da Penha” a repetição, principalmente da figura “mulher” e do tema “violência” associados a figuras retórico-discursivas, como a gradação dos verbos “Prevenir, Punir e Erradicar” (Artigo 1º), que projeta um efeito de sentido de moralidade crescente e imprime ao texto um tom hiperbólico. Além disso, tais verbos, também para persuadir, são grafados com letras iniciais maiúsculas, o que, segundo a norma padrão, é característica de substantivos próprios e não de verbos que não iniciem enunciados. Isso reforça o mencionado efeito de sentido de moralidade e sugere a importância substancial do combate à violência.

E por fim, a quinta condição, a qual estabelece que a operação aspectual faz aparecer retroativamente, pela ruptura que impõe, a natureza “transitiva” do ato demandado. Toda ruptura supõe uma troca de valores e das regras sociais que os regem. No texto em questão, projeta-se por meio dos atores e figuras legais o “acabamento” de uma moralidade aceita em relação a uma conduta violenta, e também, concomitante, implícita e paralelamente

²⁸ SARRES, C. Agressor pode ser obrigado a pagar despesas do INSS. *Campo Grande News*. 7 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/agressor-de-mulher-pode-ser-obrigado-a-pagar-despesas-do-inss>>. Acesso em: 7 ago. 2012.

²⁹ NOVO HAMBURGO. (Notícias). *Lei Maria da Penha completa seis anos com nova regra de punição para agressores*. Disponível em: <<http://novohamburgo.org/site/noticias/pelo-brasil/2012/08/07/lei-maria-da-penha-completa-seis-anos-com-nova-regra-de-punicao-para-agressores/>>. Acesso em: 7 ago. 2012.

há a projeção da conduta ideal. Uma espécie de afirmação pela negação. Podemos também citar as considerações que tecemos a respeito do nome de uma mulher figurar como nome de lei. É uma ruptura estética, que implica o rompimento de uma tradição, pela qual na práxis enunciativa da divulgação das leis figuravam apenas nomes masculinos. Temos, portanto, um entrelaçamento entre ética e estética, pois há um “antes” e um “depois” da Lei “Maria da Penha”, ambos carregados de valores que, com seus atores, figuras e temas, dizem respeito ao universo masculino *versus* feminino e suas axiologias nos discursos jurídicos e legislativos.

Sendo assim, retomamos a indagação inicial deste tópico: a lei “Maria da Penha” apresenta-se como uma nova forma de vida para a mulher brasileira?

Considerando que é possível uma leitura das condições para que um ato se transforme em um gesto moral, e um gesto em “belo gesto” na Lei “Maria da Penha”, entendemos que esse texto é um “belo gesto” no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, o *fazer*, a denúncia, do ator Maria da Penha é um tipo de afirmação de um indivíduo face à coletividade, e de uma moral pessoal face à moral coletiva. Esse gesto, à maneira do “*beau geste*”, formulado por Greimas, comporta uma teatralização da vida cotidiana: uma tragédia doméstica instala um espetáculo intersubjetivo e tece de maneira exemplar a estética e a ética, no ordenamento legislativo, jurídico e na sociedade brasileira, uma vez que todos os cidadãos, como atores sociais, se submetem às leis. Prova da teatralização e do espetáculo intersubjetivo é a repercussão dessa lei na mídia em geral e as controvérsias no próprio universo jurídico. Tais controvérsias e repercussões estão relacionadas à ruptura. E, segundo Greimas (1993, p. 33), a ruptura provoca uma mudança radical de forma de vida e o indivíduo se inscreve em uma nova ideologia, em uma nova concepção, que representa uma filosofia, uma nova atitude e comportamento que abalam estereótipos. Estes, no caso em questão, podem ser facilmente identificados em figuras e temas: vítima, agressor, feminismo, machismo etc. Em relação a eles, surgem transformações e uma nova forma de vida é projetada no texto da lei: a de uma mulher que se transforma de sujeito de estado, vítima, em sujeito do fazer, que reage frente à violência. Portanto, a Lei “Maria da Penha”, mesmo sendo uma realidade potencial e abstrata, é uma nova forma de vida, de uma mulher denunciante, na sociedade brasileira.

14 À GUIZA DE UM PERCURSO PASSIONAL

Cada configuração passional, tratada como uma sequência discursiva, tem a forma de um “cacho” semântico no qual cada ramificação seria um lugar de derivação possível na direção de outras paixões. Portanto, no interior de uma cultura dada, o conjunto compõe uma rede que tem uma forma bastante complexa.

(FONTANILLE, 2007, p. 216)

Diante da amplitude do *corpus* selecionado, considerando o grande número de artigos que compõem cada lei, principalmente o Código Civil de 1916 e a Constituição Federal de 1988, foi necessário fazer um grande número de recortes. Portanto, não pretendemos estabelecer um percurso em relação a cada lei em particular, pois isso implicaria em outro procedimento metodológico, no qual os dois itens acima citados seriam analisados individualmente, ou seja, cada um constituiria um único *corpus* de análise. Entretanto, por ser esta primeira pesquisa feita com textos da legislação, optamos por um foco mais geral. Uma possível continuidade desta pesquisa seria no sentido de análises individuais de cada um desses textos legais. Entretanto, o enfoque mais geral permitiu-nos perceber que as leis e normas constitucionais possuem muitas invariantes, pois há uma práxis enunciativa que se repete em todos os textos de lei. Como por exemplo, há um apagamento das emoções, das paixões, dada a especificidade do discurso jurídico-legislativo, sob a égide de princípios de objetividade e impessoalidade. Não nos ocupamos detidamente dessas características, mas apenas no que diz respeito ao enfoque central da pesquisa. Porém, nesse viés, a despeito dos efeitos de sentido de objetividade e impessoalidade, observamos que, se considerarmos todas as leis com foco na instância da enunciação, é possível estabelecer um percurso passional do enunciador legislante, em relação às paixões evidenciadas no decorrer das análises: a honra e a justiça.

Nos enunciados que recortamos do Código Civil de 1916, as manifestações são pontuais e apreende-se que a honra se manifesta mais em forma de um simulacro nas relações ideais projetadas quanto à família. Depreende-se dos enunciados em relação à mulher que o enunciador legislante considera que a honra feminina está diretamente relacionada às interações da mulher dentro do núcleo familiar, daí decorrem as manifestações legais com temas tais como virgindade, que, por sua vez, estão correlacionados às oposições fundamentais capacidade *versus* incapacidade civil, obediência (ao marido) *versus* desobediência. São, portanto, manifestações passionais mais sutis.

Quanto à paixão da justiça, consideramos que a configuração do texto em forma de carta, com seus respectivos componentes que se configuram em isotopias (actoriais, temporais e espaciais), remetem-nos à tematização da figura da autoridade. Esses componentes discursivos próprios da carta, que evocam a fidúcia entre enunciador e enunciatário estão ligados ao tema da justiça da lei, também pela confiança que a autoridade que a assina inspira, nesse simulacro projetado no texto, que evoca a justiça como uma sugestão daquilo que é confiável e verdadeiro. Além disso, o texto apresenta clareza e preocupação com a estética redacional. Assim, somando-se essas configurações à forma do texto, com a configuração epistolar, tem-se, portanto, uma tecitura (entre o bom, o belo e o justo) na qual pode ser sintetizado o tema justiça, que é o resultado maior, o fim último, da justiça.

Temos, portanto, manifestações passionais de honra e justiça.

No texto da Lei nº 4121, de 1962, no “Estatuto da mulher casada”, as manifestações tornam-se ligeiramente mais perceptíveis, mas misturadas às paixões projetadas no enunciado, na medida em que o enunciador legislante enuncia uma mudança: a mulher pode exercer “profissão lucrativa” distinta da do marido, ou seja, ela pode trabalhar fora do ambiente doméstico. Embora ainda seja obrigada, legalmente, a usar o sobrenome do marido. Por outro lado, à mulher corresponde a obrigação de “velar pela direção material e moral” da família, conforme é disposto no artigo 240 da Lei nº 4121. Temos, portanto, o estereótipo de que a mulher é honrada com o casamento e ela é responsável moralmente pela família (até pelo homem, nessa acepção). Assim, a honra projetada para a forma de vida da mulher casada é, na verdade, a paixão do enunciador legislante, a qual começa a exalar seu “cheiro confuso”, no sentido a que se referem Greimas e Fontanille (1993, p. 21), ou seja, as paixões são portadoras de efeitos de sentido difíceis de determinar. Além disso, quanto à forma, são observadas as mesmas configurações que comentamos em relação ao Código Civil: a forma epistolar, com efeitos de sentido de justiça e a correlação, o entrelaçamento entre o belo, o bom e o justo, culminando na paixão pela justiça.

Consideramos, assim, que essas duas leis configuram a fase da sensibilização, no percurso passionais que cogitamos em relação aos textos analisados cujas manifestações da paixão são gradativas, embora tênues.

A fase da sensibilização, a mais intensa quanto aos efeitos patêmicos, acontece com a Constituição Federal, cujos enunciados evidenciam com mais profundidade a paixão da honra e da justiça. Elas vão ser projetadas no nível da enunciação, enunciados apaixonados, e

em forma de enunciados sobre essas paixões. Neste último, em forma de projeções programáticas do enunciador legislante.

Já no Preâmbulo do texto constitucional, o qual não constitui uma norma legal, mas põe em cena o sujeito enunciador coletivo e o respectivo papel temático, é possível depreender indícios de um enunciador mais sensível, portanto menos modalizado pelo dever da objetividade em relação ao texto que enuncia:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, *a igualdade* e *a justiça* como *valores supremos* de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (grifo nosso).

Já nesse primeiro enunciado constitucional, a igualdade é mencionada como ideal, um valor supremo de uma sociedade sem preconceitos. Nota-se também no excerto em questão, um metadestinator axiológico, Deus, invocado para proteger a promulgação da Constituição Federal, que é nomeada assim: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ou seja, em destaque pelo uso só de maiúsculas, o que, no caso, cria um efeito de sentido da importância dessa figura que, de forma metonímica, é apresentada geralmente concretizada no formato de um livro, mas abstratamente encerra os valores democráticos de uma nação. A paixão da justiça fica evidente nesse excerto, pois é, ao lado do princípio da igualdade, projetada como um valor supremo. Isso demonstra a patemização do enunciador em relação à busca da justiça. Fica ainda mais evidente a sensibilização pela presença do metadestinator axiológico, “Deus”, que é invocado para proteger a promulgação da Constituição. Normalmente nesse tipo de texto, em que estão presentes todas as características de um estado laico, não aparece esse tipo de discurso, que se manifesta como religioso.

Segundo Landowski (2002, p. 23), o “Nós” é um sujeito coletivo indefinidamente em construção que, de alguma maneira, encerra uma predisposição para a admissão do outro, configurando-se como uma atitude que implica um gesto de abertura, de aceitação, de curiosidade, talvez de amor pela diferença que faz com que o Outro, justamente, seja outro. É assim, esse “Nós”, o primeiro signo linguístico que aparece no Preâmbulo da Constituição.

No primeiro artigo da Constituição, no Título I, que trata dos princípios fundamentais, nota-se que o destinador legislante enuncia os temas que devem funcionar como objeto-valor a ser perseguido pelo sujeito coletivo, a sociedade em geral, da seguinte maneira:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - *a dignidade da pessoa humana*;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político (grifo nosso).

Entre esses fundamentos, destacamos a dignidade da pessoa humana. Assim, sendo um fundamento genérico, dará ensejo a outros preceitos mais específicos. Trata-se, portanto, de um objeto-valor de natureza axiológica, que integra o sujeito cidadão ao dever de considerar sempre a dignidade da pessoa humana. Nesse viés, relacionando esse fundamento aos demais, percebemos manifestações pontuais da honra, entrelaçada aos ideais de justiça.

Semelhante leitura é possível em relação ao artigo terceiro, que também diz respeito aos princípios fundamentais, porém, agora, elencando os objetivos fundamentais:

Art. 3º Constituem *objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil:

I - *construir uma sociedade livre, justa e solidária*;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - *promover o bem de todos, sem preconceitos* de origem, raça, *sexo*, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

E os ideais de liberdade, justiça e solidariedade aparecem logo no primeiro inciso, o qual menciona como objetivo fundamental construir uma sociedade livre, justa e solidária. No nível epistemológico, dadas as devidas proporções, trata-se de uma explícita referência aos ideais da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, fraternidade, os quais são transpostos ao nível axiológico como normas constitucionais. Patemizado, o enunciador legislante mostra-se sonhador, apaixonado pela ideia de um mundo ideal, utópico, em que os sujeitos todos são “obrigados”, por força de lei, a serem: bons (“sociedade solidária”), belos (porque livres de várias realidades que podem tornar a vida destituída de beleza, ou seja, sem as

negatividades da “pobreza”, “da marginalização”, “das desigualdades sociais”) e justos (“sociedade livre, justa”).

Nessa manifestação passional vemos configurado um completo entrelaçamento entre a ética e a estética, evidenciando a paixão do legislador pelo ideal de justiça, na busca da forma de vida ideal. Nesse mesmo viés, aparece o artigo 5º do texto constitucional, amplamente conhecido e citado na práxis enunciativa jurídica, o qual também evidencia as mesmas manifestações passionais, como se depreende do *caput* desse artigo: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]” (grifo nosso).

Nesse excerto, e em praticamente todo o texto da Constituição, além de estabelecer a obrigatoriedade do princípio da igualdade, mais uma vez esse tema é expresso na norma constitucional, de forma redundante. A paixão pela justiça, e paralelamente pela honra, aparece principalmente configurada na forma de garantias. Pensando nas oposições possíveis, no nível fundamental das estruturas desse enunciado (vida *versus* sobrevivência; liberdade *versus* condicionamentos; igualdade *versus* desigualdade social; segurança *versus* insegurança diante, por exemplo, da violência; propriedade *versus* Movimento dos sem-terra e dos sem-teto), sendo que os primeiros itens se referem à norma constitucional, os segundos, à realidade do mundo natural, fica evidente o sensível determinando a projeção de formas de vida ideais, motivadas pela paixão-virtude-valor justiça.

Quanto à última fase do percurso passional, a moralização, a paixão revela os valores sobre os quais se assenta. Esses valores são confrontados com os valores da comunidade e, finalmente, são sancionados, positiva ou negativamente. Em relação à Constituição Federal os valores veiculados nas paixões da honra e da justiça são sancionados positivamente, os quais são manifestados na legislação infraconstitucional. São exemplos dessa moralização, as leis que analisamos: a Lei nº 9799, de 1999 e a Lei “Maria da Penha”. Ambas surgem para viabilizar, no mundo natural, as projeções constitucionais de igualdade da mulher em relação ao homem, portanto são leis que ensejam a justiça igualitária, que enseja uma forma de vida cidadã para a mulher.

Todos os textos analisados trazem as mesmas configurações formais da carta epistolar e, *mutatis mutandis*, têm a justeza como efeito de sentido, construído a partir das formalidades legais. Somando-se a isso, configura-se também o resgate da fidúcia, conforme nosso comentário inicial.

Assim, configurado o percurso passional, mais focado na instância da enunciação, pode-se dizer que o texto legal traz em si marcas de paixão, notadamente da honra e da justiça.

15 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que o estudo sobre formas de vida está relacionado à semiótica das culturas e que os indivíduos poderiam ser classificados em pessoas morais, conforme a teoria greimasiana, em *Le beau geste* (1993), depreendemos um percurso em relação à mulher, que se inicia configurando-a em uma forma de vida de um sujeito relativamente incapaz, subjugado, e culmina evidenciando esse sujeito mulher em uma forma de vida igualitária à do homem, ou seja, em uma forma de vida cidadã. Isso se dá em um discurso permeado pela paixão da honra e da justiça. As paixões não deveriam se manifestar em discursos legislativos, pois devem ser imparciais e impessoais, e, em geral, são bem marcados por efeitos de sentido de objetividade; mas o que percebemos é que o sentir é inerente ao ser humano, portanto, pode ser manifestado em textos legais. Assim, principalmente nos enunciados da Constituição Federal, o sentimento de honra norteia o enunciador legislante e verificamos que esse valor permeia o discurso jurídico de forma geral. Paralela e correlacionada a essa paixão, aparece a justiça, que consideramos também uma paixão, dadas as semelhanças com a honra, quanto à configuração. Possivelmente porque a honra, segundo Ditche, no *Dictionnaire des passions littéraires* (2005, p. 101), é uma paixão de forma individual ou coletiva, pois ela nasce de uma sociedade onde é um valor, até mesmo uma obrigação; mas nisso, o indivíduo pode se inflamar com este valor, e não mais considerá-la como um dever a cumprir. A partir daí, ele vai tentar se apropriar desse bem, que para ele, excepcionalmente abalado, torna-se glória, para, então usufruí-la, encoberto, justificado, em nome de sua honra ou de seu país. É um sujeito do *querer*, sem dúvida, e ele busca um objeto abstrato, que deve ser ocasião de júbilo para ele. Mas este objeto é sempre reconquistado, pois a honra é sempre ameaçada, e a glória efêmera. Nesse viés, observamos a paixão da justiça, a qual se apresenta correlacionada à justeza, uma vez que esta configura-se como um caminho que culmina naquela. A justeza evoca a correlação de universos axiológicos, tais como: a ética – o bem, o bom; a veridicção – o verdadeiro, o exato; e a estética – o belo.

Nos textos legais em estudo, e no discurso jurídico como um todo, podemos apreender que a honra e a justiça, paixões-virtude-valor, além de serem motivadas pelo imaginário histórico-cultural, estão intrinsecamente ligadas à sintaxe e à práxis cotidiana do discurso jurídico. Em um limiar muito tênue, aparece a manifestação da paixão pelo poder, que embora coibido em suas formas abusivas, na sintaxe jurídica, através de legislação específica, manifesta-se de forma sutil, quase uma insinuação. Nas palavras de Greimas e

Fontanille (1993, p. 21), “As paixões aparecem no discurso como portadoras de efeitos de sentido muito particulares; ele exala como que um cheiro confuso, difícil de determinar”.

A justiça não aparece como paixão no *Dictionnaire des passions littéraires* (2005) e também não aparece na *Retórica das paixões*, de Aristóteles. Entretanto, dadas as configurações nos textos que recortamos, e no universo jurídico em geral, consideramos que ela, a justiça, para efeitos da nossa pesquisa, equipara-se à honra. Portanto, a justiça, no nosso *corpus*, é uma paixão-virtude-valor axiológico que norteia os enunciados legais, para clamar uma forma de vida mais justa para as mulheres, com o acréscimo de que a justiça é, além de paixão norteadora, o valor axiológico máximo que se persegue nas relações jurídicas. Ela se manifesta por intermédio da justeza expressa na forma e no conteúdo das leis, isto é, a configuração em forma de carta, com os respectivos efeitos de sentido de exatidão (isotopias actoriais, temporais e espaciais) aliada ao resgate da fidúcia (na relação enunciador/enunciatário), característica dos textos epistolares. As figuras, as isotopias sugerem a materialização, a concretude do tema justeza. Esta, por sua vez, nos remete, nesse caso, à axiologia máxima do universo jurídico: a paixão-virtude-valor: justiça. Temos, assim, um enunciador legislante apaixonado pela honra e pela justiça. E, pensando em um percurso passional, fundamentado na macrossequência postulada por Greimas e Fontanille (1993, p. 242-245), e, tomando como base as leis analisadas como um todo, a disposição começa no “Estatuto da mulher casada”, em que o enunciador, embora com resquícios de poder patriarcal, já demonstra certa capacidade quanto à condição feminina, relativa à capacidade civil da mulher e aos direitos humanos. A sensibilização acontece, no discurso da Constituição Federal, conforme demonstram seus enunciados com reiteração das isotopias temáticas, expressas nos seguintes lexemas: igualdade, bem-estar; cidadania; dignidade da pessoa humana; sociedade livre, justa e solidária; promover o bem de todos etc. A moralização, a última fase do percurso, dentro do nosso recorte para análises, acontece na Lei nº 9799 de 1999, a respeito das condições de trabalho da mulher, e na Lei “Maria da Penha”. Essas leis são a configuração de uma avaliação axiológica quanto aos valores veiculados na Constituição Federal, em confronto com os valores da sociedade, quanto à mulher. Nesse caso, o enunciador legislador apaixonado vai sempre reivindicar o direito de viver sua paixão pela justiça, com a projeção de uma forma de vida honrada e igualitária para a mulher, no texto legal. Isso pode ser observado em cada texto analisado, levando-se em conta as diferenças ético-morais a respeito do conceito de uma vida honrada, próprias de cada época.

À luz do “belo gesto” (GREIMAS, 1993), temos, em cada texto de lei, uma articulação semiótica da estética da ética, ou seja, cada lei é, esteticamente, a figurativização

dos valores axiológicos, os quais, nesse caso, são voltados para a honra, a justiça e culminam na justiça.

Percebemos ainda, que os textos legais, de início, obedecem a um regime de programação, pois geralmente seguem uma determinada prescrição para que sejam elaborados, ou seja, estão ligados a modalidades da ordem do *dever*. Entretanto, na relação enunciador/enunciatário percebe-se um regime da manipulação, quanto às astúcias enunciativas, ainda que revestidas de formalidades, porém essa manipulação está correlacionada também à finalidade da lei, ou seja, atender aos princípios e valores axiológicos próprios de cada época e, essencialmente, correlacionados à justiça (à igualdade).

Em síntese, os textos legais analisados, a Lei nº 3071, do Código Civil de 1916; a Lei nº 4121, de 1962, o “Estatuto da mulher casada”; a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9799, de 26 de maio de 1999, a respeito das condições do trabalho da mulher; a Lei nº 11340 de 2006, conhecida como Lei “Maria da Penha”, revelam um percurso do sujeito mulher, que pode ser assim considerado:

1. Lei nº 3071, de 1916 – Código Civil: esposa, relativamente incapaz, subjugada, modalizada pelo dever de auxiliar o marido. Suas relações estão configuradas apenas no universo familiar;

2. Lei nº 4121, de 1962 – “Estatuto da mulher casada”: mulher capaz de certos atos, modalizada pelo *dever*, mas com certo *poder*, colaboradora do marido, pode ser trabalhadora, profissional. É autorizada a trabalhar fora do universo familiar. Entretanto, o próprio fato de a lei referir-se apenas à mulher casada já demonstra a sujeição ao mundo masculino. É como se a mulher só passasse a existir a partir do casamento;

3. Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 1988 – Sobrepe-se às demais leis, das quais constitui fundamento ou traça princípios gerais a serem observados na legislação brasileira como um todo. Seus enunciados funcionam como uma espécie de mandamento no universo jurídico, ou seja, o destinador legislante prescreve as normas da Constituição Federal, a qual é uma figura, que aparece como sendo o destinador primeiro, o metadestinador epistemológico, representado pelo destinador legislante. As paixões justiça e honra permeiam o discurso constitucional, configurando uma forma de vida justa e honrada, como valor axiológico ideal para todos os cidadãos. Portanto, esse instituto legal estabelece o programa de uma forma de vida igualitária (e honrada) para a mulher, em relação ao homem;

4. Lei nº 9799, de 26 de maio de 1999 – Mulher trabalhadora, em condições igualitárias às do homem, ou com prerrogativas próprias à condição feminina e o trabalho, em

relação à maternidade ou outras peculiaridades. Portanto, essa lei integra a mulher ao mundo do trabalho;

5. Lei nº 11340, de 2006 – Lei “Maria da Penha”, mulher plenamente capaz para, inclusive, denunciar a violência de diversas naturezas. Essa lei projeta mudanças a respeito do sujeito de estado, potencial vítima de violência, e projeta a ruptura com um passado de violência histórica e cultural na realidade brasileira. É, então, nesse cenário que o acontecimento Lei “Maria da Penha” interrompe uma rotina e propõe um contraprograma que se configura como potencialização de uma nova forma de vida a partir das possibilidades ensejadas no texto legal. Segundo Greimas (1993, p. 33), a ruptura provoca uma mudança radical de forma de vida e o indivíduo se inscreve em uma nova ideologia, em uma nova concepção, que representa uma filosofia, uma nova atitude e comportamento que abalam estereótipos. Estes, no caso em questão, podem ser facilmente identificados em figuras e temas: vítima, agressor, feminismo, machismo etc. Em relação a eles, surgem transformações e uma nova forma de vida é projetada no texto da lei: a de uma mulher que se transforma de sujeito de estado, vítima, em sujeito do fazer, que reage frente à violência. Portanto, a Lei “Maria da Penha”, mesmo sendo uma realidade potencial e abstrata, é uma nova forma de vida, institucional, para a mulher brasileira: a mulher denunciante.

Portanto, podemos resumir, por meio dos principais papéis temáticos configurados em cada lei analisada, o percurso da forma de vida da mulher brasileira no discurso jurídico-legislativo da seguinte maneira: esposa, relativamente incapaz aos atos da vida civil → sujeito capaz de certos atos, colaboradora do marido → sujeito em igualdade de direitos em relação aos homens, cidadã → trabalhadora, em condições igualitárias ou peculiares ao sexo feminino → sujeito ativo para denunciar violência, plenamente capaz, mulher denunciante.

É possível constatar ainda que, em geral, cada lei configura-se como “Um belo gesto”, uma vez que estão presentes as condições necessárias elencadas por Greimas (1993, p. 26-27), para que um ato se transforme em um gesto moral, e um gesto em “belo gesto”, conforme verificamos ao longo da pesquisa. Nos textos analisados, projeta-se por meio dos atores e figuras legais o “acabamento” de uma moralidade aceita em relação a uma determinada conduta, e também, concomitante, implícita e paralelamente há a projeção da conduta ideal. Uma espécie de afirmação pela negação.

Embora as primeiras sejam leis civis, uma trabalhista e a última penal, e, entre elas, as normas constitucionais, todas enquadram-se, de início, no regime de programação, conforme a classificação estabelecida por Landowski, em *Interações Arriscadas* (2014), que é

fundado na regularidade e visa à segurança nas interações em geral. E todas ensejam formas de vida da mulher brasileira. As leis revelam uma trajetória que evidencia um percurso que vai da submissão à igualdade, ou seja, de uma forma de vida de um sujeito relativamente incapaz à forma igualitária à do homem em direitos e deveres. Porém, quando se confronta a realidade legal e a realidade social, cotidiana, inclusive no universo jurídico,³⁰ é possível perceber que a mulher ainda é vítima de preconceito e discriminação, apesar das novas axiologias veiculadas na lei. Portanto, percebe-se que nas relações-interações programadas e reguladas pela legislação – cuja finalidade é garantir a justiça igualitária, em geral – cabe aos cidadãos (atores sociais quaisquer) obedecer (*dever fazer* ou *dever não fazer*) às normas. Nesse impasse deôntico, podem acontecer as interações da ordem do acidente, ou seja, a escolha, diante das prescrições e interdições, pode ser pela segurança, projetada dentro da regularidade legal, ou a escolha pode ser pela eventualidade e pelo risco. Considerando a relação enunciador-destinador legislante e enunciatário (sujeito de direito, ator social qualquer), nota-se que essa relação pode implicar a sensibilidade do enunciatário, sua competência estésica, a qual pode influenciar suas escolhas deônticas, ou seja, entre *dever fazer* ou *dever não fazer*. E ainda, é possível que as escolhas se situem, na relação enunciador-destinador legislante *versus* enunciatário, em um regime de manipulação, conforme seja o grau de interação entre o simulacro projetado pela lei e a “vida vivida” de cada sujeito de direito. Isto é, a lei projeta o simulacro de determinadas formas de vida, figurativizadas conforme a época, programadas e reguladas para garantir a justiça (igualdade) nas relações sociais. E, para sugerir isso, o texto de lei traz projetadas marcas (uso frequente de letras maiúsculas, em negrito), as quais, combinadas às isotopias (actoriais, temporais e espaciais, existentes no começo e fim de cada texto legal, criam o efeito de sentido de exatidão e justeza – temas, que exprimem características desejáveis, por exemplo (e principalmente) nas autoridades, em geral. Em particular, neste estudo, as autoridades são os sujeitos investidos de poder, ou seja, o destinador legislante, que é coletivo, Senado Federal e Presidente da República. A justeza, porém, está diretamente relacionada à justiça, numa espécie de entrelaçamento ético, estético e veridictório.

A interação entre enunciador e enunciatário no discurso jurídico-legislativo se mostra também relacionada à estética da ética, veiculada no “belo gesto” (GREIMAS, 1993). O sentimento de justeza, que modaliza a busca pela justiça, e o abalo da paixão da honra e da

³⁰ Cf. PRESTES, C. M. S. Uma forma de vida da mulher: justificativa para um homicídio? In: ABRIATA, V. L. R.; NASCIMENTO, E. M. F. S. *Formas de vida da mulher brasileira*. Ribeirão Preto: Editora Coruja, 2012. p. 45-112. Trata-se da análise de autos processuais relativos a um homicídio motivado pela forma de vida feminina.

justiça ensejam uma interação, enunciador/enunciatório, marcada pela condição humana que os une – e que nos une – o *querer ser*, em alguma medida, belos, bons e justos. Pelo menos, justos. E, assim, talvez por essa razão, na legislação brasileira, a mulher tenha conquistado uma forma de vida igualitária, em relação ao homem, consideradas as devidas diferenças de gênero.

REFERÊNCIAS

ABRIATA, V. L. R.; NASCIMENTO, E. M. F. S. (Org.). *Formas de vida da mulher brasileira*. Ribeirão Preto: Editora Coruja, 2012. p. 45-112.

ARISTÓTELES. *Ética à Nicômaco*. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

_____. *Retórica das paixões*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

BARROS, D. L. P. *Teoria semiótica do texto*. São Paulo: Ática, 1990.

BRANCO, L. T. O feminino e o direito à igualdade: Ações afirmativas e a consolidação da igualdade material. In: FERRAZ, C. V.; LEITE, G. S.; LEITE, G. S. *et al.* (Coordenadores). *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 81-96.

BENVENISTE, E. *Problemas de linguística geral*. Trad. de Maria da Glória Novak e Luiza Néri. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1976.

BERTRAND, D. La justesse. *Recherches sémiotiques / Semiotic Inquiry*, Canadá, n. 13. p. 37-51, 1993.

_____. *Caminhos da semiótica literária*. Trad. Grupo CASA, Bauru: EDUSC, 2003.

BRASIL. *Código Civil*. Organização dos textos por Antônio Luiz de Toledo Pinto e Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt. 50 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. *Código Penal*. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. *Constituição Federal Brasileira*. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/acervo/constituicao-federal>>. Acesso em: 10 mai. 2014.

BRASIL. *Novo Código Civil*. Organização dos textos por Antônio Luiz de Toledo Pinto e Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt. 50 ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 2002.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 3071 de 1º de janeiro de 1916*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 13 nov. 2012.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 4121 de 27 de agosto de 1962*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 13 nov. 2012.

BRASIL. Presidência da República. *Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm>. Acesso em: 04 mar. 2015.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 11340, de 7 de agosto de 2006*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 7 ago. 2012.

BRASIL. Senado Federal. Agência Senado. *Voto das mulheres no Brasil Completa 80 anos*. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/03/08/voto-das-mulheres-no-brasil-completa-80-anos>>. Acesso em: 9 mar. 2015.

BRASIL. SEPM. Secretaria de Política para as Mulheres. *Lei Maria da Penha. Breve histórico*. Disponível em: <<http://www.sepm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/lei-maria-da-penha/breve-historico>>. Acesso em: 19 fev. 2012.

COQUET, J. C. *La quête du sens: le langage en question*. Paris: PUF, 1997.

CORTINA, A.; MARCHEZAN, R. C. (Org.). *Razões e sensibilidades: a semiótica em foco*. Araraquara: Editora Cultura Acadêmica, 2004.

DEL VECHIO, G. *Justice, Droit, État*. Paris : Sirey, 1938. § 1º, p. 4.

DITCHE, E. R.; LOMBARDO, P.; FONTANILLE, J. *Dictionnaire des passions littéraires*. França: Belin, 2005.

FERRAZ, C. V.; LEITE, G. S.; LEITE, G. S. *et al.* (Coordenadores). *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 81-96.

FERREIRA, A. B. de H. *Novo dicionário Aurélio*. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FONTANILLE, J. Les formes de vie. Présentation. *Recherches Sémiotiques / Semiotic Inquiry*, Montreal, n. 13, p. 5-20, 1993.

_____. *Semiótica do discurso*. São Paulo: Contexto, 2007.

FONTANILLE, J.; ZILBERBERG, C. *Tensão e significação*. São Paulo: Discurso Editorial, 2001.

GREIMAS, A. J. *Semântica estrutural*. Trad. de Haqira Osakabe e Izidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 1973.

_____. *Semiótica e ciências sociais*. Trad. Álvaro Lorencini e Sandra Nitrini. São Paulo: Cultrix, 1981.

_____. Le beau geste. *Recherches sémiotiques / Semiotic Inquiry*, Canadá, n. 13, p. 21-35, 1993.

GREIMAS, A. J.; COURTÉS. J. *Dicionário de semiótica*. Trad. Alceu Dias Lima, Diana L. Pereira de Barros *et al.* São Paulo: Cultrix, 1979.

_____. *Dicionário de semiótica*. Trad. Alceu Dias Lima, Diana L. Pereira de Barros *et al.* São Paulo: Contexto, 2008.

GREIMAS, A. J.; FONTANILLE, J. *Semiótica das paixões: dos estados de coisas aos estados de alma*. Trad. Maria José Rodrigues Coracini. São Paulo: Ática, 1993.

GREIMAS, A. J.; LANDOWSKI, E. Análise semiótica de um discurso jurídico: A lei comercial sobre as sociedades e os grupos de sociedades. In: GREIMAS, A. J. *Semiótica e ciências sociais*. Trad. Álvaro Lorencini e Sandra Nitrini. São Paulo: Cultrix, 1981. p. 69-113.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. de S. *Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. CD-ROM.

LANDOWSKI, E. *A sociedade refletida*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Educ/Pontes, 1992.

_____. *Presenças do Outro*. Trad. Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Editora Perspectiva S.A., 2002.

_____. Les interactions risquées. *Nouveaux Actes Sémiotiques*, n. 101-102-103, Limoges, PULIM, 2005.

_____. *Interações Arriscadas*. Trad. Luiza Helena O. da Silva. São Paulo: Estação das Letras, 2014.

LIPOVETSKY, G. *A terceira mulher*. Trad. Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MONTORO, A. F. *Introdução à ciência do direito*. 24 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

NASCIMENTO, E. M. F. S. Imaginário cultural e persuasão em textos publicitários. In: CORTINA, A.; MARCHEZAN, R. C. (Org.). *Razões e sensibilidades: a semiótica em foco*. Araraquara: Editora Cultura Acadêmica, 2004.

NASCIMENTO, E. M. F. S.; ABRIATA, V. L. R. (Org.). *Formas de vida: rotina e acontecimento*. São Paulo: Coruja, 2014.

NUNES, R. Manual de introdução ao estudo do direito. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NOVO HAMBURGO. Lei Maria da Penha completa seis anos com nova regra de punição para agressores. Disponível em: <<http://novohamburgo.org/site/noticias/pelo-brasil/2012/08/07/lei-maria-da-penha-completa-seis-anos-com-nova-regra-de-punicao-para-agressores/>>. Acesso em: 7 ago. 2012.

PRADO, A. *Bagagem*. Rio de Janeiro: Record, 2008.

RICOEUR, P. *Lectures I*. Paris: Seuil, 1991.

SARRES, C. Agressor pode ser obrigado a pagar despesas do INSS. *Campo Grande News*. 07 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/agressor-de-mulher-pode-ser-obrigado-a-pagar-despesas-do-inss>>. Acesso em: 7 ago. 2012.

WITTGENSTEIN, L. *Investigações filosóficas*. Primeira parte. Os pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

ZILBERBERG, C. Louvando o acontecimento. *Revista Galáxia*, São Paulo, n. 13, p. 13-28, jun. 2007.

ANEXOS

ANEXO A - LEI Nº 3071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL: faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CÓDIGO CIVIL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**INTRODUÇÃO**

Art. 1. A lei obriga em todo o território brasileiro, nas suas águas territoriais e, ainda, no estrangeiro, até onde lhe reconhecerem exterritorialidade os princípios e convenções internacionais.

Art. 2. A obrigatoriedade das leis, quando não fixem outro prazo, começará no Distrito Federal três dias depois de oficialmente publicadas, quinze dias no Estado do Rio de Janeiro, trinta dias nos Estados marítimos e no de Minas Gerais, cem dias nos outros, compreendidas as circunscrições não constituídas em Estados.

Parágrafo único. Nos países estrangeiros a obrigatoriedade começará quatro meses depois de oficialmente publicadas na Capital Federal.

Art. 3. A lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada.

§ 1º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida, inalterável a arbítrio de outrem.

§ 2º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 3º Chama-se coisa julgada, ou caso julgado, a decisão judicial, de que já não caiba recurso.

Art. 4. A lei só se revoga, ou derroga por outra lei; mas a disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, senão quando a ela, ou ao seu assunto, se referir, alternado-a explícita ou implicitamente.

Art. 5. Ninguém se excusa, alegando ignorar, a lei; nem com o silêncio, a obscuridade, ou a indecisão dela se exime o juiz a sentenciar, ou despachar ([Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919](#)).

Art. 6. A lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos, que especifica.

Art. 7. Aplicam-se nos casos omissos as disposições concernentes aos casos análogos, e, não as havendo, os princípios gerais de direito.

Art. 8. A lei nacional da pessoa determina a capacidade civil, os direitos de família, as relações pessoais dos cônjuges e o regimen dos bens no casamento, sendo lícito quanto a este a opção pela lei brasileira.

Art. 9. Aplicar-se-á subsidiariamente a lei do domicílio e, em falta desta, a da residência:

I. Quando a pessoa não tiver nacionalidade.

II. Quando se lhe atribuírem duas nacionalidades, por conflito, não resolvido, entre as leis do país do nascimento, e as do país de origem; caso em que prevalecerá, se um deles for o Brasil, a lei brasileira.

Art. 10. Os bens, móveis, ou imóveis, estão sob a lei do lugar onde situados; ficando, porém, sob a lei pessoal do proprietário os móveis de seu uso pessoal, ou os que ele consiga tiver sempre, bem como os destinados a transporte para outros lugares.

Parágrafo único. Os móveis, cuja situação se mudar na pendência de ação real a seu respeito, continuam sujeitos à lei da situação, que tinham no começo da lide.

Art. 11. A forma extrínseca dos atos, públicos ou particulares, reger-se-á segundo a lei do lugar em que se praticarem.

Art. 12. Os meios de prova regular-se-ão conforme a lei do lugar, onde se passou o ato, ou fato, que se tem de provar.

Art. 13. Regulará, salvo estipulação em contrário, quanto à substância e aos efeitos das obrigações, a lei do lugar, onde forem contraídas.

Parágrafo único. Mas sempre se regerão pela lei brasileira:

I. Os contratos ajustados em países estrangeiros, quando exequíveis no Brasil.

II. As obrigações contraídas entre brasileiros em país estrangeiro.

III. Os atos relativos a imóveis situados no Brasil.

IV. Os atos relativos ao regime hipotecário brasileiro.

Art. 14. A sucessão legítima ou testamentária, a ordem da vocação hereditária, os direitos dos herdeiros e a validade intrínseca das disposições do testamento, qualquer que seja a natureza dos bens e o país onde se achem, guardado o disposto neste Código acerca das heranças vagas abertas no Brasil, obedecerão à lei nacional do falecido; se este, porém, era casado com brasileira, ou tiver deixado filhos brasileiros, ficarão sujeitos à lei brasileira.

Parágrafo único. Os agentes consulares brasileiros poderão servir de oficiais públicos na celebração e aprovação dos testamentos de brasileiros, em país estrangeiro, guardado o que este Código prescreve.

Art. 15. Rege a competência, a forma do processo e os meios de defesa a lei do lugar, onde se mover a ação; sendo competentes sempre os tribunais brasileiros nas demandas contra

as pessoas domiciliadas ou residentes no Brasil, por obrigações contraídas ou responsabilidades assumidas neste ou noutro país.

Art. 16. As sentenças dos tribunais estrangeiros serão exequíveis no Brasil, mediante as condições que a lei brasileira fixar.

Art. 17. As leis, atos, sentenças de outro país, bem como as disposições e convenções particulares, não terão eficácia, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 18. Nas ações propostas perante os tribunais brasileiros, os autores nacionais ou estrangeiros, residentes fora do país, ou que dele se ausentarem durante a lide, prestarão, quando o réu requerer, caução suficiente às custas, se não tiverem no Brasil bens imóveis, que lhes assegurem o pagamento.

Art. 19. São reconhecidas as pessoas jurídicas estrangeiras.

Art. 20. As pessoas jurídicas de direito público externo não podem adquirir, ou possuir, por qualquer TÍTULO, propriedade imóvel no Brasil, nem direitos suscetíveis de desapropriação, salvo os prédios necessários para estabelecimento das legações ou consulados.

Parágrafo único. Dependem de aprovação do Governo Federal os estatutos ou compromissos das pessoas jurídicas estrangeiras de direito privado, para poderem funcionar no Brasil, por si mesmas, ou por filiais, agências, estabelecimentos que as representem, ficando sujeitas às leis e aos tribunais brasileiros. ([Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919](#)).

Art. 21. A lei nacional das pessoas jurídicas determina-lhes a capacidade.

PARTE GERAL

Disposição preliminar

Art. 1. Este Código regula os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações.

LIVRO I

Das pessoas

TÍTULO I

Da divisão das pessoas

CAPÍTULO I

DAS PESSOAS NATURAES

Art. 2. Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

Art. 3. A lei não distingue entre nacionais e estrangeiros quanto à aquisição e ao gozo dos direitos civis.

Art. 4. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I. Os menores de dezesseis anos.

II. Os loucos de todo o gênero.

III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.

IV. Os ausentes, declarados tais por ato do juiz.

~~Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:~~

~~I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).~~

~~II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.~~

~~III. Os pródigos.~~

~~IV. Os silvícolas.~~

~~Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação. [\(Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3725, de 1919\).](#)~~

Art. 6º São incapazes relativamente a certos atos (art. 147, nº I), ou à maneira de os exercer: [\(Redação dada pela Lei nº 4121, de 1962\).](#)

I - Os maiores de 16 e os menores de 21 anos (arts. 154 e 156). [\(Redação dada pela Lei nº 4121, de 1962\).](#)

II - Os pródigos. [\(Redação dada pela Lei nº 4121, de 1962\).](#)

III - Os silvícolas. [\(Redação dada pela Lei nº 4121, de 1962\).](#)

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País. [\(Redação dada pela Lei nº 4121, de 1962\).](#)

ANEXO B - LEI Nº 4121 - DE 27 DE AGÔSTO DE 1962 – DOU DE 3/9/62

Dispõe sôbre a situação jurídica da mulher casada.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 6º, 233, 240, 242, 246, 248, 263, 269, 273, 326, 380, 393, 1.579 e 1.611 do Código Civil e 469 do Código do Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

I**I - Código Civil**

"Art. 6º São incapazes relativamente a certos atos (art. 147, nº I), ou à maneira de os exercer:

- I - Os maiores de 16 e os menores de 21 anos (arts. 154 e 156).
- II - Os pródigos.
- III - Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País.

II

"Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interêsse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251). Compete-lhe:

- I - A representação legal da família;
- II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311);
- III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique;
- IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277".

III

"Art. 240. A mulher assume, com o casamento, os apelidos do marido e a condição de sua companheira, consorte e colaboradora dos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta".

IV

"Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

- I - praticar os atos que este não poderia sem consentimento da mulher (art. 235);
- II - Alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, ns. II, III e VIII, 269, 275 e 310);
- III - Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem;
- IV - Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal".

V

"Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com ele adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III, do artigo 242.

Parágrafo único. Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere este artigo pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família".

VI

"Art. 248. A mulher casada pode livremente:

- I - Execer [*sic*] o direito que lhe competir sobre as pessoas e os bens dos filhos de leito anterior (art. 393);
- II - Desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal que o marido tenha gravado ou alegado sem sua outorga ou suprimento do juiz (art. 235, número 1);
- III - Anular as fianças ou doações feitas pelo marido com infração do disposto nos números III e IV do art. 285;

IV - Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177).

Parágrafo único. Êste direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação se dissimule em venda ou outro contrato;

V - Dispor dos bens adquiridos na conformidade do número anterior e de quaisquer outros que possua, livres da administração do marido, não sendo imóveis;

VI - Promover os meios assecuratórios e as ações que, em razão do dote ou de outros bens seus, sujeitos à administração do marido, contra êste lhe competirem;

VII - Praticar quaisquer outros atos não vedados por lei".

VII

"Art. 263. São excluídos da comunhão:

I - As pensões, meios soldos montepios, tenças, e outras rendas semelhantes;

II - Os bens doados ou legados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

III - Os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizar a condição suspensiva;

IV - O dote prometido ou constituído a filhos de outro leito;

V - O dote prometido ou constituído expressamente por um só dos cônjuges a filho comum;

VI - As obrigações provenientes de atos ilícitos (art. 1.518 e 1.532);

VII - As dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

VIII - As doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade (art. 312);

IX - As roupas de uso pessoal, as jóias esponsalícias dadas antes do casamento pelo espôso, os livros e instrumentos de profissão e os retratos da família;

X - A fiança prestada pelo marido sem outorga da mulher (artigos 178, § 9º, nº I alinea *b*, e 235 nº III);

XI - Os bens da herança necessária, a que se impuser a cláusula de incomunicabilidade (art. 1.723);

XII - Os bens reservados (art. 246, parágrafo único);

XIII - Os frutos civis do trabalho ou indústria de cada cônjuge ou de ambos".

VIII

"Art. 269. No regime de comunhão limitada ou parcial, excluem-se da comunhão:

I - Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio por doação ou por sucessão;

II - Os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - Os rendimentos de bens de filhos anteriores ao matrimônio, a que tenha direito qualquer dos cônjuges em consequência do pátrio poder;

IV - Os demais bens que se consideram também excluídos da comunhão universal".

IX

"Art. 273. No regime da comunhão parcial presume-se adquiridos na constância do casamento os móveis, quando não se provar com documento autêntico, que o foram em data anterior".

X

"Art. 326. Sendo desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.

§ 1º Se ambos os cônjuges forem culpados ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para êles.

§ 2º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges ainda que não mantenha relações sociais com o outro a quem, entretanto, será assegurado o direito de visita".

XI

"Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência".

XII

"Art. 393. A mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leite anterior, os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido.

XIII

"Art. 1.579. Ao cônjuge sobrevivente, celebrado sobre regime da comunhão de bens cabe continuar até a partilha na posse da herança com o cargo de cabeça do casal.

§ 1º Se porém o cônjuge sobrevivo fôr a mulher, será mister, para isso que estivesse vivendo com o marido ao tempo de sua morte, salvo prova de que essa convivência se tornou impossível sem culpa dela.

§ 2º Na falta de cônjuge sobrevivente, a nomeação de inventariante, recairá no co-herdeiro que se achar na posse corporal e na administração dos bens. Entre co-herdeiros a preferência se graduará pela idoneidade.

§ 3º Na falta de cônjuge ou de herdeiro, será inventariante o testamentário".

XIV

"Art. 1.611. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estavam desquitados.

§ 1º O cônjuge viúvo se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houver filho dêste ou do casal, e à metade se não houver filhos embora sobrevivam ascendentes do "*de cujus*".

§ 2º Ao cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão universal, enquanto viver e permanecer viúvo será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habilitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar".

XV

"Art. 469. A nomeação de inventariante recairá:

- I - No cônjuge sobrevivente quando da comunhão o regime do casamento, salvo se, sendo a mulher não estivesse, por culpa sua, convivendo com o marido ao tempo da morte dêste;
- II - No herdeiro que se acha, na posse de administração dos bens, na falta de cônjuge sobrevivente ou quando êste não puder ser nomeado;
- III - No herdeiro mais idôneo, se nenhum estiver na posse dos bens;
- IV - No testamenteiro quando não houver cônjuge ou herdeiro, ou quando o testador lhe conceder a posse e a administração da herança por não haver cônjuge ou herdeiro necessário;
- V - Em pessoa estranha na falta de cônjuge, herdeiro ou testamenteiro onde não houver inventariante judicial".

Art. 2º A mulher tendo bens ou rendimentos próprios, será obrigada, como no regime da separação de bens (art. 277 do [Código Civil](#)), a contribuir para as despesas comuns, se os bens comuns forem insuficientes para atendê-las.

Art. 3º Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casado pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

Francisco Brochado da Rocha

Cândido de Oliveira Neto

ANEXO C - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;

- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) [\(Atos aprovados na forma deste parágrafo\)](#)

§ 4º - O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; ([vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#))

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; ([Vide Del 5.452, art. 59 § 1º](#))

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

[...]

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

[...]

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

[\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)](#)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do

adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

ANEXO D – LEI Nº 9799, DE 26 DE MAIO DE 1999.

D.O.U. de 27.05.1999

Inserir na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"SEÇÃO I**Da Duração, Condições do Trabalho e da Discriminação contra a Mulher**

.....

Art. 373A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou

aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher."

"Art. 390A. (VETADO)"

"Art. 390B. As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos."

"Art. 390C. As empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos, deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra."

"Art. 390D. (VETADO)"

"Art. 390E. A pessoa jurídica poderá associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher."

"Art. 392."

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares."

"Art. 401A. (VETADO)"

"Art. 401B. (VETADO(VETADO))"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Francisco Dornelles

Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/lei9799.htm>>

Acesso em: 21 mai. 2014.

ANEXO E – LEI Nº 11340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no [inciso III do art. 1º](#), no [inciso IV do art. 3º](#) e no [inciso IV do art. 221 da Constituição Federal](#);

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no [caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato

do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos [§§ 5o e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

Art. 42. O [art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A [alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

.....” (NR)

Art. 44. O [art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....
§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O [art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984](#) (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>.

Acesso em: 07 ago. 2012.